



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 203, DE 2016
(Complementar)

Dispõe sobre normas gerais de Direito Financeiro quanto ao exercício financeiro, à elaboração, organização e fiscalização de planos e orçamentos públicos e à gestão financeira e patrimonial da administração pública, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
ABRANGÊNCIA E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre normas gerais de Direito Financeiro, nos termos dos arts. 163, I e V, 165, § 9º, e 169 da Constituição Federal, especialmente no tocante a:

I – exercício financeiro, vigência, prazos, elaboração e organização das leis do plano plurianual (PPA), de diretrizes orçamentárias (LDO) e orçamentária anual (LOA);

II – gestão financeira e patrimonial da administração pública;

III – condições para a instituição e funcionamento de fundos;

IV – fiscalização financeira da administração pública.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar, exceto quando houver disposição expressa em contrário, aplicam-se:

I – aos entes da Federação, bem como aos órgãos e às entidades integrantes de sua administração;

II – a ato, fato ou relação a que dê causa qualquer pessoa, sempre que dele tomar parte ente da Federação ou entidade da administração pública, ou resultar no comprometimento de bem, direito, valor ou dinheiro ou na constituição, transformação ou extinção de obrigação pela qual responda ente da Federação ou entidade de sua administração.

§ 2º Para fins desta Lei Complementar e das normas dela decorrentes, exceto quando houver disposição expressa em contrário, entende-se por:

I – ente da Federação: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município;

II – administração pública: os órgãos e as entidades que integrem as administrações direta e indireta de cada ente da Federação, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo, inclusive Tribunal ou Conselho de Contas, e Judiciário, do Ministério Público, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Defensoria Pública;

III – administração direta: os órgãos que integrem a administração de cada ente da Federação;

IV – administração indireta: as autarquias, as fundações, as empresas estatais, que integrem a administração de cada ente da Federação, bem como os consórcios públicos;

V – empresa estatal: a sociedade empresária, constituída na forma de empresa pública ou sociedade de economia mista, cujo controle societário pertença a ente da Federação, diretamente ou por intermédio de terceira pessoa;

VI – empresa estatal dependente: a empresa estatal que dependa de recursos financeiros do ente controlador para o seu funcionamento, nos termos do art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VII – titular de Poder ou órgão:

a) no Poder Executivo, o Presidente da República, o Governador e o Prefeito Municipal;

b) no Poder Legislativo:

1. da União, os Presidentes do Congresso Nacional, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas;

2. dos Estados, os Presidentes da Assembleia Legislativa e dos Tribunais de Contas;

3. do Distrito Federal, os Presidentes da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas;

4. dos Municípios, os Presidentes da Câmara de Vereadores e do Tribunal de Contas, quando houver;

c) no Poder Judiciário:

1. da União, os Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

2. dos Estados, os Presidentes do Tribunal de Justiça e de outros, quando houver;

d) no Ministério Público:

1. da União, o Procurador-Geral da República;

2. dos Estados, o respectivo Procurador-Geral;

e) no Conselho Nacional do Ministério Público, o Presidente do Conselho;

f) na Defensoria Pública:

1. da União, o Defensor Público-Geral;

2. dos Estados, o respectivo Defensor Público-Geral;

VIII – receita corrente líquida: montante definido e apurado nos termos previstos no art. 2º, **caput**, IV e parágrafos, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IX – exercício financeiro: período coincidente com o ano civil;

X – programação orçamentária: conjunto de classificadores orçamentários que especifiquem cada despesa ou receita orçamentária;

XI – dotação: o valor de cada programação orçamentária.

§ 3º Observadas as disposições desta Lei Complementar, leis de iniciativa de cada ente da Federação poderão estabelecer normas complementares e procedimentos para a implementação das normas gerais aqui contidas.

§ 4º As normas gerais estabelecidas por esta Lei Complementar:

I – mantém e ampliam os princípios de responsabilidade na gestão pública já estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – estabelecem o mínimo possível para atender aos objetivos de consolidação, comparabilidade e consistência entre práticas e registros contábeis e orçamentários, deixando por outro lado o máximo de autonomia de gestão possível a cada ente.

§ 5º Cada ente poderá, por lei específica ou dispositivo da lei de diretrizes orçamentárias, estabelecer a troca de informações e documentos de que trata esta Lei Complementar na forma de bancos de dados eletrônicos, observada em qualquer caso a obrigatoriedade de disponibilização pública na internet da integralidade dos documentos e dados objeto de intercâmbio.

§ 6º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar ou tratar matéria objeto da presente Lei Complementar, exceto quando se tratar de abertura de crédito extraordinário nos termos do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II **PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 2º São princípios gerais de orçamento e finanças públicas:

I – a universalidade;

II – a unidade;

III – a anualidade;

IV – o registro pelo valor integral;

V - a exclusividade;

VI – o equilíbrio;

VII – a não-vinculação das receitas;

VIII – a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos estabelecidos no art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IX – o caráter impositivo do orçamento.

§ 1º O princípio da universalidade estabelece que a lei orçamentária anual compreenderá todas as receitas e despesas do ente da Federação, nele incluídos todos os órgãos e as entidades especificados nesta Lei Complementar para tal efeito, excetuadas exclusivamente receitas e despesas expressamente mencionadas nesta Lei Complementar, sendo por conseguinte vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

§ 2º O princípio da unidade estabelece que o universo de despesas e receitas de cada um dos instrumentos de planejamento e orçamento de cada ente da Federação esteja contido em um único documento, ou num conjunto coordenado de documentos cuja formulação, deliberação e promulgação ocorra de forma conjunta.

§ 3º O princípio da anualidade estabelece que as receitas, despesas e demais prescrições da lei orçamentária anual referem-se ao exercício financeiro de sua vigência.

§ 4º O princípio do registro pelo valor integral estabelece que a lei orçamentária anual:

I - registrará todas as receitas e despesas pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções;

II – evidenciará, em seus registros de autorização e execução, a ocorrência dos fluxos de que trata a alínea ‘d’ do inciso I do § 2º do art. 16, bem como a dedução correspondente.

§ 5º O princípio da exclusividade estabelece que a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos desta Lei Complementar e da legislação aplicável às condições do endividamento público em geral.

§ 6º O princípio da não-vinculação de receitas estabelece a vedação à vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções contempladas no art. 167, IV e § 4º, da Constituição Federal.

§ 7º O princípio do equilíbrio estabelece que a lei orçamentária anual indicará de forma específica as origens de recursos para o atendimento à totalidade das despesas nela autorizadas, ressalvado que o produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando tais operações contarem com autorização do Poder Legislativo, na forma prevista na respectiva legislação específica, que torne possível ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo tanto à lei orçamentária anual quanto aos créditos adicionais de qualquer natureza definidos nesta Lei Complementar.

§ 9º O princípio do caráter impositivo do orçamento estabelece que a lei orçamentária anual representa a materialização, na dimensão financeira, das políticas e programas de trabalho do governo fixados no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias, sendo portanto impositiva a aplicação de todos os recursos nela autorizados para o alcance dos objetivos nela fixados, desde que atendidas as exigências legais pertinentes à respectivas despesas, aplicando-se para efeito de contenção ou supressão de despesas, exclusivamente, os mecanismos de controle fiscal previstos nesta Lei Complementar e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

TÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I DA VIGÊNCIA E DOS PRAZOS

Art. 3º O PPA compreenderá o período iniciado em 1º de julho do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo e vigorará até o final do seu mandato.

§ 1º As atualizações da lei do plano plurianual somente serão efetuadas mediante lei específica.

§ 2º Toda alteração no conteúdo do PPA que tenha reflexos sobre a despesa pública será obrigatoriamente acompanhada da alteração correspondente no demonstrativo de que trata o art. 6º, inciso VII, desta Lei Complementar.

Art. 4º O processo de elaboração e aprovação do PPA obedecerá aos seguintes prazos:

I – até 5 (cinco) de abril do primeiro ano de seu mandato, o Chefe do Poder Executivo encaminhará projeto de lei do PPA ao respectivo Poder Legislativo; e

II – até 15 de junho do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, o Poder Legislativo devolverá o projeto de lei do PPA para sanção.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e os Municípios poderão prever, nas respectivas constituições estaduais, leis orgânicas ou legislação específica, prazos diferentes para o disposto nos incisos do caput.

§ 2º Vencido o prazo estabelecido no inciso II do *caput*, a sessão legislativa não será encerrada e a matéria será incluída na ordem do dia, com convocação diária de sessões, sobrestadas as demais proposições, até que se ultime sua votação.

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 5º O PPA estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se:

I – diretrizes: conjunto de princípios e critérios que devem orientar a definição dos objetivos e a elaboração, execução, monitoramento e avaliação dos programas, conferindo-lhes coerência e organicidade;

II – objetivo: avanço de ordem política, social ou econômica, expresso de forma transsetorial e sob a ótica da cidadania, que a administração pública pretende alcançar no

período de vigência do PPA, visando à solução de problema ou ao atendimento de demanda da sociedade;

III – indicador: expressão quantitativa ou qualitativa de mensuração do atingimento de um objetivo;

IV – meta: valor almejado para um indicador em um determinado momento do tempo, tangibilizando e conferindo concretude aos objetivos definidos;

V – despesa decorrente de despesas de capital: a de manutenção, conservação e funcionamento que passará a ser necessária em consequência dos investimentos;

VI – programa: instrumento de organização da atuação governamental, mensurado por indicadores, que, por meio do provimento de um conjunto de produtos e serviços à sociedade, colabora para o alcance de um ou mais objetivos definidos;

VII – programa de duração continuada: o que resulte em serviços prestados à comunidade de forma contínua e permanente.

§ 2º Os critérios de regionalização constantes do PPA deverão possibilitar a identificação de divisões territoriais divulgadas por órgãos oficiais competentes, sem prejuízo da utilização de outros que se fizerem necessários.

Art. 6º Integrarão o PPA, pelo menos:

I – diagnóstico da situação socioeconômica do ente, identificando suas vocações e carências, mediante análise retrospectiva e prospectiva dos problemas, das oportunidades e das demandas da sociedade;

II – exposição das diretrizes do plano, relacionando-as aos problemas, oportunidades e demandas identificadas;

III – definição dos objetivos e de seus indicadores e respectivas metas;

IV – os programas e as respectivas iniciativas para a consecução dos objetivos;

V – os produtos disponibilizados à sociedade por cada ação;

VI – modelo de governança para a execução, monitoramento e avaliação do PPA; e

VII – demonstração da viabilidade financeira do PPA, considerando as projeções de receitas e despesas para o período, na forma de Anexo de Consistência do Cenário Fiscal de Médio Prazo, que especificará para cada exercício dentro do horizonte temporal de vigência do PPA, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social:

- a) a projeção da evolução das receitas do ente;
- b) a projeção da evolução das despesas obrigatórias, por programa;
- c) a projeção da evolução das despesas não-obrigatórias para os programas apontados como prioritários no PPA;

VIII - demonstração de compatibilidade do PPA com os planos regionais e setoriais vigentes, nos termos do art. 8º desta Lei Complementar

§ 1º Para cada objetivo, devem ser apresentados:

I - seus relacionamentos com as diretrizes e com os problemas, oportunidades e demandas identificados; e

II – as contribuições necessárias ao seu alcance por parte de cada programa e ação com o qual estejam relacionados.

§ 2º Para cada indicador de objetivo, devem ser definidos, pelo menos:

I – sua forma de apuração, incluindo as fontes de informação e os eventuais cálculos necessários;

II – valor inicial, referente à sua mais recente mensuração, a qual deve ter ocorrido, no máximo, nos seis meses anteriores ao encaminhamento do projeto de lei do PPA;

III – meta intermediária, a ser alcançada até o final do segundo exercício de vigência do PPA; e

IV – meta final, a ser alcançada até o final da vigência do PPA.

§ 3º Os indicadores dos objetivos devem:

I – apurar o impacto das ações governamentais na realidade socioeconômica, sendo vedada a mera mensuração do desembolso financeiro ou da oferta de bens e serviços à sociedade;

II – ser, sempre que possível, baseados em informações produzidas por organizações externas ao órgão responsável pelo seu alcance.

§ 4º Cada programa:

I – pode estar relacionado à consecução de um ou mais objetivos;

II – conterá indicadores e metas de efetividade que demonstrem sua contribuição para o alcance dos objetivos do plano; e

III – será composto por um conjunto de iniciativas.

§ 5º Cada iniciativa deve:

I – ser qualificada em termos de suas estratégias de implementação e públicos-alvo prioritários, observadas as diretrizes do plano; e

II – ser de responsabilidade de um órgão ou unidade orçamentária; e

III – conter a relação de ações de que o ente lançará mão para a sua implementação, as quais poderão ser:

a) orçamentárias, tais como definidas no art. 23, § 3º desta Lei Complementar

b) não-orçamentárias, quando não gerarem impacto orçamentário específico ou quantificável.

§ 6º Cada produto deve ter:

I – identificados seus atributos econômicos, sociais, ambientais e tecnológicos;

II – quantificada sua oferta física, a qual será a meta de eficácia da ação e será mensurada por uma unidade de medida; e

III – estimado seu custo unitário.

§ 7º O modelo de governança conterá, pelo menos:

I – diretrizes e mecanismos para a execução do plano, incluindo:

a) indicação das autoridades responsáveis por cada programa e cada ação, previamente designadas pelo dirigente máximo do órgão ou entidade;

b) arranjos para promoção da colaboração entre órgãos, Poderes e níveis de governo e com o setor privado;

c) políticas de gestão de pessoas visando a mobilização dos servidores.

II – definição dos processos de monitoramento e avaliação do plano, indicando atividades, órgãos responsáveis e prazos; e

III - mecanismos para a operacionalização da participação social em implementação, monitoramento e avaliação do plano.

§ 8º A lei do PPA não disporá sobre matéria estranha às previstas neste Capítulo.

§ 9º O Poder Executivo fará ampla divulgação dos mecanismos estabelecidos no inciso III do § 7º.

§ 10º O Anexo de que trata o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirá, em item específico de seu texto, a atualização das projeções e demonstrativos de que trata o inciso VII do caput para o exercício a que se refere e para os que lhe seguirem durante o horizonte temporal de vigência do PPA.

§ 11 Serão tornadas públicas, pelo Poder Executivo, na internet, em sua integralidade:

I - metodologias, premissas e dados utilizados para a realização das estimativas e fixação das projeções de que trata o inciso VII do caput, bem como as respectivas atualizações na forma do § 10º; e

II - atualização das estimativas e projeções de que trata o inciso VII do caput, com bases no mínimo trimestrais.

§ 12 A publicação das informações de que trata o § 10 não dispensa a elaboração de outros relatórios de natureza semelhante previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 13-Observado o disposto nesta Lei Complementar, lei específica de cada ente da Federação poderá dispor sobre:

I – o conteúdo e a estrutura da mensagem do Poder Executivo que encaminha os projetos de PPA ao Poder Legislativo;

II – quadros, demonstrativos, tabelas e outras informações que integrarão o PPA.

Art. 7º São insumos para a elaboração do PPA, pelo menos:

I - o programa de Governo apresentado pelo candidato eleito ao cargo de Chefe do Poder Executivo, tal como registrado na Justiça Eleitoral, nos termos da legislação específica;

II – os compromissos assumidos pelo candidato eleito ao cargo de Chefe do Poder Executivo ao longo da campanha eleitoral; e

III – os planos e programas nacionais, regionais e setoriais que estiverem em vigor.

§ 1º Para os efeitos do inciso II do *caput*, consideram-se compromissos assumidos aqueles:

I – veiculados na propaganda oficial do candidato no rádio ou televisão; ou

II – manifestados pelo candidato em declarações públicas.

§ 2º É vedado ao projeto de lei do PPA, sob pena de crime de responsabilidade:

I – deixar de apresentar algum objetivo ou produto constantes dos insumos a que se referem os incisos I e II do *caput*; e

II – propor meta ou oferta física de produto menos ambiciosa do que as constantes dos insumos a que se referem os incisos I e II do *caput*.

§ 3º Será declarado prejudicado e não recebido o projeto de lei de PPA que não atender ao disposto neste artigo.

Art. 8º Em cumprimento ao art. 165, § 4º, da Constituição Federal, os planos e programas nacionais, regionais e setoriais adotados pelos entes da Federação serão obrigatoriamente elaborados de forma a tornarem-se compatíveis com o PPA vigente.

§ 1º Comporá obrigatoriamente o texto dos planos e programas de que trata o caput a demonstração quantitativa de compatibilidade de suas disposições com as metas e projeções de despesas contidas no PPA vigente.

§ 2º A eventual modificação das prioridades e disposições constantes do PPA em função de novos planos e programas supervenientes somente terá efeito mediante a entrada em vigor de lei de alteração do PPA que contemple inclusive a atualização de que trata o art. 6º, § 10, desta Lei Complementar.

§ 3º Quaisquer novas obrigações de despesa estabelecidas em função dos planos e programas de que trata o caput só serão exigíveis após o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Os planos estratégicos organizacionais que venham a ser desenvolvidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal deverão, obrigatoriamente, conter todos objetivos, metas, programas e iniciativas a que o PPA conferir responsabilidades e explicitar as estratégias para sua execução e atingimento.

1.1 CAPÍTULO III DA APRECIAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 9º. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de PPA e de eventuais atualizações, as emendas que tratem da ampliação dos indicadores esperados ao longo do PPA ou da introdução de novos indicadores somente poderão ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação ou redução de outros índices que perfaçam valores equivalentes aos índices propostos.

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas ao projeto de PPA:

I – que ampliem ou reduzam indicadores sem manutenção do equilíbrio entre a respectiva quantificação e o custo médio unitário previsto nos indicadores existentes;

II - que resultem no planejamento de despesas incompatíveis com o cenário fiscal de que trata o inciso VII do caput do art. 6º .

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo encaminhará relatório de avaliação do PPA ao respectivo Poder Legislativo:

I - até 28 de fevereiro do terceiro ano de seu mandato, contendo informações atualizadas até o final do segundo ano de seu mandato;

II – até 15 de agosto do último ano de seu mandato, contendo informações atualizadas até 30 de junho desse ano; e

III – até 28 de fevereiro do ano seguinte ao do final da vigência do PPA, contendo informações atualizadas até o final da sua vigência.

§ 1º O relatório de que trata o **caput** levará em consideração objetivos, metas e ofertas físicas de produtos previstos e apresentará, pelo menos:

I – a evolução dos indicadores definidos para os objetivos, avaliando o alcance das metas intermediária e final definidas;

II – situação atualizada das ofertas físicas de produtos das ações;

III – análise dos obstáculos que tenham eventualmente impedido o alcance dos objetivos;

IV – avaliação sobre a necessidade de alteração ou exclusão de programas ou ações.

§ 2º A Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, bem como seus equivalentes no Poder Legislativo dos demais entes, avaliarão o relatório previsto no caput e indicarão aos órgãos de controle externo jurisdicionantes do respectivo ente, em até 60 dias após seu recebimento, as medidas de fiscalização e acompanhamento do PPA, com vistas à correção necessária da execução do Plano.

Art. 11. Constitui direito dos cidadãos a participação na elaboração, na apreciação, na execução, no monitoramento e na avaliação de todas as leis do ciclo orçamentário.

§ 1º A participação social para o exercício do direito de que trata o caput dar-se-á, pelo menos, mediante:

I – audiências públicas; e

II – meios eletrônicos.

§ 2º O Poder Executivo divulgará:

I – até o dia 15 de janeiro do primeiro ano de mandato, cronograma de audiências públicas para a elaboração do PPA, informando horário, local e forma de inscrição; e

II – até o dia 15 de fevereiro do primeiro ano de mandato, instruções para a participação por meios eletrônicos.

§ 3º Os critérios para a composição das audiências públicas devem assegurar a representatividade dos diversos segmentos sociais impactados pela política pública;

§ 4º Deve ser realizada, no mínimo, uma audiência pública para cada objetivo constante do projeto de lei do PPA.

§ 5º As propostas apresentadas pelos mecanismos de participação social devem ser analisadas pelo Poder Executivo, o qual deve publicar, na **internet**:

I – em caso de aceitação da proposta, o local onde foi incorporada;

II - em caso de rejeição da proposta, o motivo da decisão.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 12. A lei de diretrizes orçamentárias - LDO, em relação ao exercício financeiro que lhe constitua objeto, em cumprimento aos arts. 165, § 2º, e 169 da

Constituição Federal, sem prejuízo do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e observando os demais dispositivos desta Lei Complementar:

I – estabelece prioridades e respectivas metas em relação aos objetivos e programas que integrem o PPA, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente;

II – orienta a elaboração e a execução da LOA;

III – dispõe sobre alterações na legislação tributária que afetem a arrecadação de receitas, incorporando-as às diretrizes da política fiscal;

IV – estabelece metas de política fiscal, na forma tanto de resultados apurados com base no confronto entre receitas e despesas quanto de índices de endividamento público;

V – autoriza a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, no âmbito da administração pública, ressalvadas as empresas estatais;

VI – estabelece a política de fomento a cargo das agências financeiras oficiais;

VII – fixa os limites orçamentários dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VIII – define regras para constituição na LOA de reservas de contingência, para compensação orçamentária e financeira de proposições e outras finalidades.

§ 1º As disposições da LDO terão eficácia a partir da data da sua promulgação até o final do ciclo orçamentária a que se referem, aplicando-se à elaboração da LOA e às suas alterações, bem como à execução orçamentária e aos atos que ocorram em exercícios seguintes, referentes ao exercício que lhe constitua objeto.

§ 2º A política de fomento de que trata o inciso VI do caput será especificada na LDO por meio de:

I – critérios, parâmetros, diretrizes, restrições e obrigações que devem ser cumpridas pelo ente e seus representantes no exercício do poder de controle de que trata o art. 112, § 1º, desta Lei Complementar;

II – parâmetro de aplicação, por parte das agências, dos recursos ou fundos públicos por ela operados, sempre refletidos na fórmula de remuneração do agente, que deverá resultar na obtenção de melhor retorno financeiro, na exata medida do cumprimento dos critérios de prioridade, seletividade e risco estabelecidos pela política de aplicação.

§ 3º A autorização de que trata o inciso V do caput será especificada na LDO, mediante demonstrativo que evidencie a expansão autorizada das despesas com pessoal, por Poder e órgão, com o fundamento de cada alteração, quantitativo de cargos e funções e o respectivo impacto orçamentário e financeiro, além da compatibilidade com os limites máximos de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º A LDO poderá delegar a autorização de que trata o inciso V do caput a Anexo específico da LOA, de mesma estrutura e conteúdo que o especificado no § 3º deste artigo.

§ 5º O Anexo de que trata o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conterá valores compatíveis com o Anexo de que trata o art. 6º, VIII, desta Lei Complementar, observado o disposto no § 10º do mesmo artigo.

Art. 13. Em cada exercício financeiro, o projeto de LDO será encaminhado ao Poder Legislativo:

I – no exercício correspondente ao primeiro ano do mandato do chefe do Poder Executivo, até 31 de maio, e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

II – nos demais exercícios, até 15 de março e devolvido para sanção até 31 de maio.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e os Municípios poderão prever, nas respectivas constituições estaduais, leis orgânicas ou legislação específica, prazos diferentes para o disposto no caput.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 57, § 2º, da Constituição Federal, caso não seja devolvida para sanção a lei decorrente do projeto de LDO no prazo fixado nos termos do caput e do § 1º, e até que seja promulgada, serão adotados, no que couber, os dispositivos da LDO vigente para o exercício.

§ 3º Não serão admitidas emendas ao projeto de LDO quando:

I – incompatíveis com o PPA em vigor; ou

II – quando relativa a metas e resultados fiscais, ou sobre eles tendo impacto, não for acompanhada de justificação quanto à consistência da mudança pretendida, na qual constarão obrigatoriamente:

- a) a indicação de quais metodologias, premissas e dados do projeto propõe modificar;
- b) as modificações propostas e o seu fundamento; e
- c) as consequências dessas modificações para as projeções de metas e resultados fiscais constantes do projeto.

CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO ANUAL

Seção I

Da Abrangência e Conteúdo dos Orçamentos

Art. 14. A LOA, sem prejuízo do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

I – estima a receita e fixa a despesa, para o exercício financeiro, dos órgãos e entidades que integrem a administração pública;

II – autoriza a abertura de créditos suplementares;

III – autoriza a realização de operações de crédito, inclusive mediante emissão de títulos públicos ou antecipação de receita.

§ 1º A LOA comprehende os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos.

§ 2º Os orçamentos fiscal e da seguridade social são constituídos por:

I - receitas e despesas de todos os órgãos e entidades que integrem a administração de cada ente da Federação, inclusive quando tenham natureza jurídica de direito privado, com exceção dos especificados nos §§ 5º e 8º;

II - os fundos de incentivos fiscais, registrados na forma de dedução na estimativa da receita sobre a qual incidam;

III – as transferências para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto na alínea "c" do inciso I do caput do art. 159, e no § 1º do art. 239, da Constituição Federal.

§ 3º O orçamento da seguridade social compreende as despesas destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, independentemente da unidade orçamentária executora.

§ 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social serão apresentados e deliberados de forma conjunta, sendo a sua diferenciação apenas de natureza escritural e realizada mediante classificador orçamentário, na forma desta Lei Complementar.

§ 5º O orçamento de investimentos abrange exclusivamente os gastos de capital das empresas estatais que não se caracterizem como dependentes nos termos da do art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e

§ 6º O orçamento de investimentos tem por finalidade evidenciar as relações econômicas do ente em relação às empresas a que se refere o § 5º em razão de sua condição de controlador ou acionista, registrando portanto:

I – os valores aplicados pelo ente na empresa a título de integralização ou aumento de participação acionária ou qualquer outro fluxo financeiro decorrente de relação societária;

II – os valores destinados pelo ente à realização de empréstimos ou financiamentos à empresa, inclusive na forma de instrumento híbrido de capital e dívida, aquisição de títulos e valores mobiliários de emissão da empresa ou colocação de títulos;

III – os valores destinados pelo ente à aquisição de bens e serviços da empresa em condições de monopólio ou sob quaisquer condições que não representem livre concorrência de mercado;

IV- as transferências realizadas pelo ente à empresa:

a) para a aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto na alínea "c" do inciso I do caput do art. 159, e no § 1º do art. 239, da Constituição Federal; e

b) a título de subsídio ou subvenção de qualquer natureza;

V – os gastos com benfeitorias realizadas pela empresa em bens dos entes da Federação;

VI – os gastos do ente com benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos à empresa;

VII – a estimativa dos valores a serem pagos pela empresa ao ente controlador, sob a forma de dividendos ou outro tipo de remuneração decorrente da participação acionária, bem como a amortização de empréstimos ou financiamentos concedidos pelo ente controlador e o respectivo serviço.

VIII – os desembolsos efetuados pelo ente em favor dos fundos especiais de natureza financeira dos quais a empresa é agente ou operador, bem como os recebimentos recebidos dos mesmos fundos pelo ente.

§ 7º O registro no orçamento dos valores de que trata o 6º não exclui a obrigatoriedade de inclusão das receitas e despesas correspondentes no orçamento fiscal e da seguridade do ente, quando aplicáveis.

§ 8º Não integram os orçamentos de que trata este artigo:

I - os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia;

II – os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários nos termos do art. 149 da Constituição Federal, exceto quanto à inclusão, como receita, da arrecadação realizada diretamente e pelo ente respectivo das contribuições a eles destinadas e, como despesa, de sua destinação global por entidade beneficiária;

III – a execução, pelos respectivos agentes, da programação financeira dos valores transferidos aos fundos especiais de natureza financeira previstos no art. 33, II, desta Lei Complementar, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo.

§ 9º O disposto no § 8º não exclui as entidades mencionadas nos seus incisos I e II da observância das regras de contabilidade, gestão financeira, transparência e controle estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 10 Aplica-se o disposto neste Capítulo a todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal, salvo quando o dispositivo expressamente referir-se à sua aplicação restrita a algum dos orçamentos de que trata o § 9º deste artigo.

§ 11 Aplicam-se as disposições relativas à lei orçamentária anual às modificações a ela introduzidas por créditos adicionais ou extraordinários, salvo disposição expressa.

§ 12 As empresas a que alude o art. 71, V, da Constituição Federal serão incluídas nos orçamentos fiscal e da seguridade social, ou no orçamento de investimentos, em função dos critérios deste artigo.

Art. 15. Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na LDO de cada ente da Federação, integrarão a LOA:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando as receitas e as despesas orçamentárias de ambos pelo total, nos termos da Seção III deste capítulo;

IV – anexo do orçamento de investimentos;

V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, além dos demonstrativos definidos na LDO de cada ente da Federação, a LOA apresentará, para os orçamentos fiscal e da seguridade social em conjunto, os seguintes demonstrativos:

I – da receita e da despesa por categoria econômica, com a indicação das principais origens de receita e dos grupos de despesa, respectivamente;

II – da despesa por órgão e respectivas unidades orçamentárias;

III – da despesa por função e subfunção;

IV – da despesa por programa;

V – da despesa por modalidade de aplicação;

VI – da receita por vinculação de recurso;

VII – do serviço da dívida interna e externa, distinguindo-se a contratual da mobiliária, por categoria econômica e grupo.

§ 2º Os demonstrativos de que trata o § 1º deverão discriminar a receita e a despesa pelos valores:

I - constantes da LOA para o último exercício findo;

II - executados no último exercício findo;

III - constantes do projeto de LOA para o exercício em curso

IV - constantes da LOA para o exercício em curso;

V - propostos, no caso do projeto de LOA, ou aprovados, no caso da LOA, para o exercício a que se refere.

Art. 16. A LOA compreenderá todas as receitas e despesas, vedadas quaisquer deduções, ressalvados exclusivamente os valores especificados neste artigo.

§ 1º Constitui receita orçamentária todo recurso financeiro hábil ao pagamento de despesas orçamentárias, inclusive a decorrente de operação de crédito correspondente a título da dívida pública dado em pagamento pela aquisição de bens e direitos ou extinção de obrigações.

§ 2º Para efeitos da aplicação do § 1º:

I - não se consideram como receitas, exclusivamente:

a) as operações de crédito por antecipação da receita;

b) as emissões de papel-moeda;

c) as emissões de dívida pública, exclusivamente quando representem as operações de troca, junto a terceiros, de títulos públicos mobiliários de responsabilidade do ente por outros títulos de mesma natureza mas de modalidade ou características financeiras distintas, para fins de gestão de carteira da dívida pública, bem como operações realizadas entre a União e o Banco Central do Brasil

d) outras entradas e saídas compensatórias que correspondam exclusivamente a fluxos financeiros não passíveis de caracterização como receitas e despesas do ente da

Federação segundo os princípios de contabilidade especificados nesta Lei Complementar, aí incluídos:

1. a arrecadação por um ente de tributos ou outras receitas pertencentes a outros entes públicos ou privados;

2. os bens, valores e dinheiros de propriedade de terceiros por cuja guarda ou custódia responda o ente da Federação ou entidade de sua administração; e

3. os valores entregues aos contribuintes a título de restituição de tributos.

II) consideram-se como receita, e devem integrar o orçamento, todas as demais emissões de dívida pública não incluídas nas exceções especificadas em rol exaustivo no inciso I, alínea 'c' deste parágrafo, em particular aquelas envolvidas em quaisquer operações pelas quais o ente adquire ativos, quita passivos ou transfere renda a entidades públicas ou privadas por meio da emissão e entrega direta de títulos mobiliários a terceiro, mesmo que a monetização dos mencionados títulos seja realizada em momento posterior.

§ 3º O montante estimado de operações de crédito, incluindo emissões de dívida pública, nos termos dos §§ 1º e 2º, e de alienação de bens imóveis somente será incluído na receita orçamentária quando estiverem autorizadas em lei de forma que juridicamente seja possível realizá-las no exercício financeiro.

§ 4º A utilização, como fonte de recursos para o custeio da despesa, do superávit financeiro acumulado no exercício anterior será registrada como tal no orçamento, mas não integrará a estimativa de receitas.

§ 5º Em qualquer caso, a eventual utilização prevista no § 4º far-se-á pelo valor do superávit deduzido do saldo total de restos a pagar acumulados na respectiva vinculação da fonte de recursos.

Art. 17. A LOA não conterá:

I – providências estranhas àquelas de que trata o **caput** do art. 14 desta Lei Complementar;

II – a promoção ou autorização, sob qualquer pretexto, da transposição, do remanejamento ou da transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, excetuando exclusivamente, nos termos do art. 167, § 5º, da Constituição Federal, a transposição, o

remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções;

III - a concessão ou utilização de créditos ilimitados ou de valor indefinido, ou de livre utilização pelo Poder Executivo;

IV – despesas para as quais não esteja indicada de forma específica a origem dos recursos para o respectivo atendimento integral;

V- despesas com ações que não sejam de competência do ente, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º A programação orçamentária poderá ser especificada:

I - de forma incondicionada; ou

II - sujeita a condição suspensiva cuja ocorrência dependa de manifestação do próprio Poder Legislativo no decorrer do exercício.

§ 2º Os termos e as condições do reconhecimento da condição de que trata o § 1º, inciso II, serão especificados na lei de diretrizes orçamentárias, e o instrumento para sua formalização em relação a cada programação orçamentária será o decreto legislativo previsto no art. 59, VI, da Constituição Federal, ou o seu equivalente nas Constituições e leis orgânicas estaduais e municipais.

§ 3º São vedados:

I - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º da Constituição Federal;

II - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pela União, pelos Estados ou suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, incs. I, alínea ‘a’, e II, da Constituição Federal para a realização de

despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o seu art. 201;

IV- a adoção de quaisquer medidas ou procedimentos no âmbito da Administração Pública que promovam, favoreçam ou viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária ou em desacordo com a finalidade da autorização legislativa.

V- a realização de despesa para atendimento de serviço já submetido à exploração privada por meio de autorização, concessão, permissão ou delegação, salvo em caso de exploração por empresa controlada pelo respectivo ente ou de eventual extinção da exploração privada, observada ainda a restrição constante do art. 83 desta Lei Complementar.

§ 4º É vedado o estabelecimento de critério de correção do valor nominal de despesa obrigatória de caráter continuado, tal como definida no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exceto nos casos em que tal critério conste expressamente de dispositivo da Constituição Federal.

Seção II

Das disposições específicas sobre determinados aspectos da lei orçamentária

Art. 18. A LOA e seus créditos adicionais somente incluirão dotações para o pagamento de precatórios judiciais, de responsabilidade de qualquer dos órgãos ou entidades que os integram, cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e, também, pelo menos um dos seguintes documentos:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 1º O Poder Judiciário respectivo encaminhará ao órgão do Poder Executivo responsável pela elaboração da proposta orçamentária do ente sujeito ao pagamento dos precatórios, em até quarenta dias antes da data de encaminhamento do projeto de LOA ao Poder Legislativo, a relação individualizada dos débitos de precatórios judiciais apresentados aos tribunais até 1º de julho, discriminando:

I – órgão ou entidade responsável pelo débito;

II – número da ação originária e data do seu ajuizamento;

III – número do precatório e data de sua autuação;

IV – tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;

V – nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

VI – valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago;

VII – data do trânsito em julgado;

VIII – identificação da Vara ou Comarca de origem; e

IX – especificação sobre se o valor do precatório refere-se ao objeto da causa julgada, a honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz da Execução ou a honorários contratuais.

§ 2º As informações previstas no § 1º representam a declaração, por parte do titular do Poder Judiciário correspondente, da conformidade da relação de precatórios com o disposto no **caput** deste artigo, e serão encaminhadas até dois meses antes da data de envio da proposta orçamentária ao Poder Legislativo.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá em regulamento:

I – as especificações para o envio, na forma de banco de dados, das informações previstas no § 1º deste artigo;

II – a obrigatoriedade e as condições de remessa das informações previstas no § 1º deste artigo a órgãos e entidades devedores;

III – os procedimentos de verificação, junto a órgãos e entidades devedores, da consistência das informações encaminhadas.

§ 4º A inclusão de dotações na LOA, destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, far-se-á de acordo com critérios estabelecidos na LDO de cada ente da Federação.

Art. 19. A LOA conterá obrigatoriamente dotação destinada à reserva de contingência, que terá por finalidades, exclusivamente:

I – servir de fonte para abertura de créditos adicionais destinados ao atendimento de despesas acarretadas pelos fatores indicados no art. 5º, III, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e

II – espelhar, no orçamento, em caráter prudencial, a movimentação financeira relativa à quitação no exercício de restos a pagar processados e não processados.

§ 1º Ao definir as condições da reserva de contingência, na forma do art. 5º, III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a LDO somente poderá compô-la com receitas de natureza primária, nos termos definidos por esta Lei Complementar e legislação complementar, para a finalidade prevista no inciso I do caput.

§ 2º Para a finalidade prevista no inciso II do caput, constará obrigatoriamente do projeto de LOA e da LOA aprovada a projeção do valor total dos restos a pagar processados e não processados inscritos no início do exercício a que se refere e as respectivas fontes de recursos, segregadas entre o saldo de caixa transferido do exercício anterior para essa finalidade, nos termos do art. 16, § 4º, desta Lei Complementar e do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a utilização de recursos gerados pela receita do próprio exercício, observadas as vinculações da fonte de recursos correspondentes.

§ 3º Os recursos de que trata o § 2º servirão exclusivamente de reserva prudencial, para efeito de resultados fiscais, para o pagamento do saldo de restos a pagar inscritos no início do exercício, vedada em qualquer caso a utilização de tal parcela como fonte de recursos para acréscimo de despesas na tramitação parlamentar da lei orçamentária anual, bem como para crédito adicional de qualquer natureza ou finalidade, exceto aqueles destinados exclusivamente a reduzir o respectivo montante ao valor de restos a pagar processados e não processados efetivamente inscritos no início do exercício ou a deduzir desse montante os restos a pagar eventualmente cancelados ao longo do exercício.

§ 4º Caso se constate que o volume de restos a pagar processados e não processados efetivamente inscritos no exercício seja superior à projeção de que trata o § 2º, o Poder Executivo apresentará imediatamente projeto de crédito adicional para assegurar a correspondência entre o volume de restos a pagar e a reserva de contingência a eles destinada nos termos do inciso II do caput.

Seção III**Dos classificadores orçamentários**

Art. 20. Os classificadores orçamentários definidos nesta Seção são critérios de individualização de cada despesa individual em função das diferentes finalidades de decisão, controle e informação atendidas pelo orçamento público.

§ 1º A lei orçamentária evidenciará a discriminação da totalidade da receita e da despesa por cada classificador previsto nesta Lei Complementar, acrescido daqueles especificados pelo próprio ente nos termos do § 2º deste artigo, de forma que a cada unidade de recurso arrecadado ou gasto corresponda uma única combinação de valores de cada um dos classificadores.

§ 2º Atendidas as exigências desta Seção, cada ente poderá acrescer à sua estrutura orçamentária outros classificadores que considere convenientes para efeitos de gestão e transparência, por meio de lei específica ou da respectiva LDO.

§ 3º São classificadores orçamentários:

I – aplicável à receita, a classificação segundo a origem, que será agrupada na classificação econômica.

II – aplicáveis à despesa:

- a) a classificação funcional;
- b) a classificação programática;
- c) a classificação pela natureza da despesa;
- d) a modalidade de aplicação;
- e) a classificação institucional;
- f) a obrigatoriedade da execução, identificada pelos respectivos fundamentos;

III – aplicáveis à receita e à despesa:

- a) a classificação por vinculação da fonte de recursos;

- b) a classificação por esfera orçamentária.
- c) a classificação por origem da programação orçamentária.

§ 4º Constituem a categoria de programação a que alude o art. 167, VI, da Constituição Federal, os classificadores previstos no inciso II, alíneas ‘a’ e ‘b’, ‘d’ e ‘e’ e no inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’, do § 3º deste artigo.

§ 5º Cada ente poderá, por meio de lei específica ou da respectiva LDO, acrescentar classificadores à lista especificada pelo § 4º deste artigo para efeitos da aplicação do art. 167, VI, da Constituição Federal no âmbito de seus orçamentos.

§ 6º Constituem estruturas de informação imprescindíveis à consolidação das contas públicas, nos termos do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e devem ser fixados em bases uniformes aplicáveis a todos os entes da Federação, os classificadores previstos no inciso I, no inciso II, alíneas ‘a’ e ‘b’, ‘c’ e ‘d’ e no inciso III, alínea ‘a’, do § 3º deste artigo, sem prejuízo das prerrogativas de normatização previstas nos arts. 67 e 50, § 2º, da mesma Lei Complementar.

§ 7º No que não contrariarem a presente Lei Complementar, permanecem em vigor as normas atualmente estabelecidas para os classificadores orçamentários de cada ente, devendo a adaptação das mesmas às exigências aqui estabelecidas e o desenvolvimento dos classificadores por ela criados ser completados em três meses a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 21. A classificação segundo a origem discrimina a receita em função da origem econômica do respectivo fato gerador.

§ 1º A classificação segundo a origem especificará pelo menos as seguintes hipóteses de arrecadação:

I – arrecadação tributária e de contribuições do ente, discriminadas no mínimo por cada espécie de tributo;

II – recursos recebidos pelo ente como remuneração de fatores econômicos tangíveis ou intangíveis de sua propriedade ou domínio, incluindo outorgas por concessão e permissão de serviços públicos e a remuneração recebida a título de juros por créditos concedidos pelo ente;

III – recursos provenientes da venda de bens e serviços pelo ente

IV – transferências financeiras recebidas pelo ente de outras pessoas de direito público ou privado, que não representem direta ou indiretamente uma operação de crédito e que tenham destinação específica para o atendimento a despesas de capital;

V – recursos recebidos a título de operações de crédito, empréstimos e financiamentos contraídos pelo ente;

VI – recursos recebidos a título de amortização, pelos respectivos devedores, de operações de crédito, empréstimos e financiamentos concedidos pelo ente

VII – produto da alienação de bens e direitos de propriedade do ente, incluindo os recursos recebidos destinados à constituição e aumento de capital da entidade receptora;

§ 2º A estrutura completa da classificação da receita segundo a origem será especificada por ato da autoridade prevista no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observado o disposto no art. 15, § 3º, da mesma Lei Complementar, e será de observância obrigatória nos orçamentos de todos os entes da Federação.

§ 3º Ato próprio do Poder Executivo de cada ente da Federação poderá promover o desdobramento do classificador de que trata o § 2º deste artigo para atendimento de suas necessidades específicas de gestão e informação.

§ 4º A classificação da receita segundo a origem será agrupada na classificação econômica da receita, segundo as seguintes categorias:

I – Receita Corrente, aquela gerada pelas receitas especificadas nos incisos I a IV do § 1º, além daquelas outras nele não especificadas que não tenham por contrapartida um aumento do passivo ou uma redução do ativo do ente;

II – Receita de Capital, aquela gerada pelas receitas especificadas nos incisos V a VII do § 1º, além daquelas outras nele não especificadas que tenham por contrapartida um aumento do passivo ou uma redução do ativo do ente.

Art. 22. A classificação funcional, constituída pelas categorias macrofunção, função e subfunção, identifica a despesa orçamentária, segundo a finalidade ou a área de atuação que compete ao setor público, harmonizada com a “Classification of the Functions of Government (COFOG)”, publicada pelas Nações Unidas, independentemente da instituição responsável pela execução da despesa e mesmo que ocorra mediante transferência de recursos a entidade pública ou privada.

§ 1º A macrofunção compreende o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público, organizada por finalidade ou objetivo amplo do gasto governamental.

§ 2º Constituem funções específicas:

I - a relativa a "Encargos Especiais", que engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: pagamentos relacionados à dívida pública, resarcimentos, indenizações, transferências relativas a repartição constitucional de receitas e outras afins;

II – a reserva de contingência de que trata o art. 19 desta Lei Complementar.

§ 3º A subfunção representa partição da função, visando agragar determinado subconjunto de despesa do setor público, organizado em torno da natureza básica das ações nele desenvolvidas.

§ 4º As subfunções poderão ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas na especificação de que trata o § 5º.

§ 5º O conteúdo e as normas de aplicação da classificação funcional serão especificados por ato da autoridade prevista no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observado o disposto no art. 15, § 3º, da mesma Lei Complementar, e serão de observância obrigatória nos orçamentos de todos os entes da Federação.

Art. 23. A classificação programática da despesa tem por finalidade associar os objetivos finalísticos da ação governamental, definidos em termos de objetivos e indicadores de resultado, com a despesa realizada para o seu atingimento.

§ 1º São elementos da classificação programática:

I – o programa, tal como definido no art. 5º, inciso VI, desta Lei Complementar;

II – a iniciativa, tal como definida no art. 6º, § 5º, desta Lei Complementar.

III – a ação, conjunto de operações cujos produtos contribuem para o alcance dos objetivos de um programa.

§ 2º Os programas e iniciativas serão aqueles especificados no PPA de cada ente.

§ 3º As ações:

I - conterão um único produto cada uma, com a especificação dos bens ou serviços que delas resultem com as respectivas unidades de medida e metas esperadas para o exercício financeiro.

II - poderão ser desdobradas em subdivisões menores para melhor especificação de seus produtos;

III – classificar-se-ão em:

a) projeto, quando constituírem um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

b) atividade, quando constituírem um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo

c) operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta e imediata, sob a forma de bens ou serviços, tais como pagamentos relacionados à dívida pública, resarcimentos, indenizações, pagamento de sentenças judiciais, transferências relativas a repartição constitucional de receitas, reserva de contingência e outras afins.

IV – deverão especificar a localização física da atividade governamental, sempre que esta puder ser determinada, facultada a utilização para tanto dos desdobramentos de que trata o inciso II deste parágrafo;

§ 4º As ações relativas a operações especiais serão agrupadas em programas específicos para essa natureza.

§ 5º A vinculação entre a classificação funcional e a programática far-se-á pela identificação única da função e subfunção à qual se vincula cada ação.

§ 6º A estrutura geral da classificação programática será especificados por ato da autoridade prevista no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observado o disposto no art. 15, § 3º, da mesma Lei Complementar, e será de observância obrigatória nos orçamentos de todos os entes da Federação

§ 7º Os entes detalharão em sua própria legislação os conteúdos de programas, códigos e identificações relativos à classificação programática, à qual poderão acrescentar detalhamentos e informações adicionais em função das suas próprias necessidades de gestão.

§ 8º Toda e qualquer obra ou investimento físico será discriminada individualmente na classificação programática, e incluirá em sua discriminação o número de identificação da obra ou investimento físico no cadastro de que trata o art. 83, independentemente do valor e mesmo que seja executada mediante transferência a outros entes ou pessoas jurídicas públicas ou privadas.

Art. 24. A classificação da despesa segundo a sua natureza compreenderá:

I – categoria econômica, que informa sobre o efeito na economia do gasto do setor público;

II – grupo de despesa, que conjunto de despesa de mesma característica quanto ao objeto de gasto;

III – elemento, que representa desdobramento dos grupos de despesa com a finalidade de identificar o objeto do gasto, com vistas ao controle contábil e gerencial da despesa.

Art. 25. A classificação da despesa por categoria econômica compreenderá:

I – Despesas Correntes, as destinadas:

a) à manutenção da prestação de serviços públicos, inclusive as que devam atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis, os grupos de despesa especificados nos incisos I a IV do art. 26 desta Lei Complementar; e

b) às transferências a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, para as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços correntes ao transferidor e não se destinem à realização de despesas de capital nos termos do inciso II deste artigo;

II – Despesas de Capital, as destinadas:

a) à realização de investimentos e inversões financeiras, nos termos dos incisos V e VI do art. 26 desta Lei Complementar;

b) a transferências para que outras pessoas jurídicas de direito público ou privado realizem as despesas mencionadas na alínea 'a';

c) à amortização da dívida pública, nos termos do inciso VII do art. 26 desta Lei Complementar.

Art. 26. A classificação por grupo de despesa compreenderá:

I – Pessoal e Encargos Sociais, englobando todo pagamento de remuneração e benefícios de servidores e empregados do ente e respectivos encargos, incluindo os pagamentos relativos aos regimes próprios de previdência social, excetuados apenas aqueles realizados pelos regimes de previdência complementar de que trata o art. 39, §§ 14 e 15, da Constituição Federal;

II – Juros Nominais e Encargos da Dívida;

III – Benefícios Previdenciários, aqueles pagos pelo Regime Geral de Previdência Social a que se refere o art. 201 da Constituição Federal;

IV – Outras Despesas Correntes, todas aquelas que se enquadrem na categoria econômica de Despesas Correntes e não estejam incluídas nos incisos I a III deste parágrafo;

V – Investimentos, aquelas despesas que contribuam diretamente para a ampliação da capacidade produtiva da economia mediante a formação ou aquisição de um bem de capital novo, incluindo:

a) a aquisição ou desenvolvimento de produtos de *software*;

b) as despesas com planejamento, projeto e execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas;

c) a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;

VI – Inversões Financeiras, aquelas despesas com a aquisição de ativos e bens de capital que, mesmo ampliando o potencial de geração de receita pelo ente, órgão ou entidade, não representam ampliação da capacidade produtiva da economia, incluindo:

a) a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização;

b) a aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, de títulos e valores mobiliários e outros ativos financeiros;

c) a concessão de empréstimos e financiamentos;

d) a aquisição de estoques reguladores

VII – Amortização da Dívida Pública, nos termos do art. 77, § 1º, desta Lei Complementar ;

VIII – Adiantamentos realizados nos termos do art. 64 desta Lei Complementar, enquanto não realizada sua comprovação ou reversão na forma do mesmo artigo.

IX – Reserva de Contingência.

Parágrafo único. Para efeito de classificação da despesa nos termos deste artigo, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

Art. 27. A classificação por elementos não ficará detalhada na lei orçamentária, mas será de obrigatoriedade no registro da execução orçamentária.

§ 1º O conteúdo e as normas de aplicação da classificação por elementos serão especificados por ato da autoridade prevista no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observado o disposto no art. 15, § 3º, da mesma Lei Complementar, e serão de observância obrigatória nos orçamentos de todos os entes da Federação.

§ 2º Os entes poderão detalhar em sua própria legislação o conteúdo da classificação por elementos, criando subelementos na medida de sua necessidade de demonstrar com precisão o objeto da despesa.

Art. 28. A modalidade de aplicação – MA visa informar se a despesa será realizada diretamente, por órgão ou entidade do próprio ente da Federação, ou indiretamente, mediante a transferência dos recursos a outro ente, bem como a pessoa jurídica pública ou privada apta a receber esses recursos e a realizar a despesa nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O conteúdo e as normas de aplicação da modalidade de aplicação serão especificados por ato da autoridade prevista no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observado o disposto no art. 15, § 3º, da mesma Lei Complementar, e permitirão no mínimo a identificação das seguintes situações:

I - transferências à União;

II - transferências a Estados e ao Distrito Federal;

III - transferências a Municípios;

IV - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;

V - transferências a instituições privadas com fins lucrativos;

VI - transferências a instituições multigovernamentais e consórcios públicos;

VII - transferências ao Exterior

VIII – aplicação direta dos recursos pelo ente; e

IX - aplicação direta dos recursos pelo ente decorrente de operação entre órgãos, entidades integrantes dos seus orçamentos fiscal e da seguridade social, ou entre estes e instituições multigovernamentais e consórcios públicos;

X – modalidade de aplicação a definir, aplicável não houver certeza quanto à modalidade aplicável quando da previsão da despesa orçamentária.

§ 2º A modalidade de aplicação constante da previsão orçamentária poderá ser modificada na fase de execução da despesa por razões de conveniência administrativa, sendo obrigatório o registro da modificação procedida e vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a definir" ou outra que não permita sua identificação precisa.

§ 3º O conteúdo e as normas de aplicação de que trata o § 1º serão de observância obrigatória nos orçamentos de todos os entes da Federação, facultado a estes a criação de detalhamentos adicionais em função de suas próprias necessidades de gestão e informação.

Art. 29. A classificação institucional da despesa identifica o órgão orçamentário e a unidade orçamentária responsável pela realização da despesa.

§ 1º Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços aos quais se autorize créditos orçamentários.

§ 2º O órgão orçamentário representa uma agregação de unidades orçamentárias, podendo referir-se à estrutura administrativa de cada ente da Federação ou à consolidação da despesa por similaridade ou necessidade de controle.

§ 3º A cada fundo especial previsto no art. 33 desta Lei Complementar corresponderá a respectiva unidade orçamentária, facultada a criação de mais de uma em função das necessidades de controle e informação do ente.

§ 4º É facultada a aplicação pelos entes da Federação da classificação institucional ao registro da previsão e execução orçamentária da respectiva receita.

§ 5º Cabe a cada ente definir em sua própria legislação o conteúdo da classificação institucional aplicável aos seus orçamentos.

§ 6º Toda programação orçamentária deve ser consignada diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, vedada a consignação a título de transferência a outras unidades orçamentárias.

Art. 30. A classificação por vinculação da fonte de recursos segrega os recursos para cuja aplicação exista vinculação específica de natureza constitucional ou legal, permitindo aferir o cumprimento do disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Cada ente definirá em sua própria legislação o conteúdo da classificação por vinculação da fonte de recursos, nele sendo obrigatória a individualização de cada tipo de vinculação dos recursos arrecadados e aplicados.

Art. 31. A classificação por esfera orçamentária destina-se ao registro escritural das receitas e despesas segundo o seu pertencimento aos orçamentos fiscal, da segurança social ou de investimento a que aludem o art. 166 § 5º da Constituição Federal e o art. 14 § 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único O conteúdo e as normas de aplicação da classificação por esfera orçamentária serão especificados por ato da autoridade prevista no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observado o disposto no art. 15, § 3º, da mesma Lei Complementar, e serão de observância obrigatória nos orçamentos de todos os entes da Federação.

Art. 32. A classificação por origem da programação orçamentária identifica o agente responsável, no processo legislativo orçamentário, pela sua proposição.

§ 1º A classificação por origem do crédito orçamentário individualizará:

I – as receitas ou despesas já especificadas na proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo;

II – cada criação ou acréscimo de valor em receita ou despesa decorrente de emendas à proposta orçamentária.

§ 2º A lei orçamentária conterá em anexo específico a correlação individualizada entre cada emenda ao projeto de lei orçamentária, com indicação do respectivo autor, e o crédito orçamentário criado em consequência de sua aprovação.

§ 3º A identificação de autoria de que trata o § 2º far-se-á de forma a permitir segregar os valores aprovados para as emendas originalmente propostas pelos legisladores e comissões daquelas emendas introduzidas ao longo do processo legislativo pelos relatores nessa condição.

§ 4º Observadas as exigências deste artigo, cada ente definirá em sua própria legislação o conteúdo da classificação por origem da programação orçamentária.

Seção IV

Dos fundos especiais

Art. 33. A gestão de parcela de recursos do Tesouro Nacional, vinculados por lei à realização de determinados objetivos de política econômica, social ou administrativa do Governo poderá ser feita por meio da constituição por lei específica de fundos especiais, que podem ser:

I - de natureza contábil, os constituídos por disponibilidades evidenciadas em registros contábeis, destinadas a atender a saques a serem efetuados diretamente contra o caixa do ente da Federação;

II - de natureza financeira, os que, exclusivamente destinados às finalidades previstas neste artigo, sejam constituídos mediante movimentação de recursos de caixa do ente para depósitos em estabelecimentos oficiais de crédito, segundo cronograma aprovado, destinados a atender aos saques previstos em programação específica.

§ 1º Os fundos de que trata o inciso II do caput somente serão constituídos exclusivamente quando destinados:

I – ao custeio de programas:

a) de empréstimos ou financiamentos operados por instituições financeiras oficiais com as finalidades especificadas na respectiva lei de criação;

b) de aval ou garantia de empréstimos ou de seguro agrícola e de crédito para fins de fomento econômico, nos termos da respectiva lei de criação;

II – à formação de poupança e geração de retorno financeiro para o ente que o constituir, segundo os parâmetros de rentabilidade, prazo, risco e liquidez especificados na lei de sua criação, nos quais o papel do ente público é exclusivamente o de um investidor em busca de retorno financeiro para a aplicação de seus recursos.

§ 2º As relações financeiras do ente com os fundos de que trata o inciso II do caput dar-se-ão exclusivamente mediante desembolsos para constituição do fundo e recomposição de seu principal, que constituirão despesa orçamentária e afetarão o resultado primário, e recebimentos da remuneração e resgate dos recursos não destinados à aplicação em suas finalidades, nos termos da respectiva lei de criação, que constituirão receita orçamentária e afetarão o resultado primário.

§ 3º São vedados:

I – em qualquer caso:

a) a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

b) a realização no orçamento do ente, com recursos dos fundos especiais, de despesas orçamentárias que não sejam diretamente relacionadas às finalidades especificadas em lei para sua criação;

II – em relação aos fundos de que trata o inciso II do caput, a utilização da programação financeira executada pelo agente financeiro para quaisquer finalidades alheias à aplicação nas operações de crédito ou de investimento que constituam o objetivo do fundo.

§ 4º A execução das receitas e despesas dos fundos de que trata o inciso I do caput integra, em sua totalidade, os orçamentos do ente, sujeita a todas as disposições previstas nesta Lei Complementar para os orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 5º É facultado a cada ente, por meio de lei específica de caráter permanente, em relação aos fundos de que trata o inciso I do caput:

I – registrar nos próprios fundos especiais a arrecadação de receitas vinculadas às suas finalidades, respeitadas as restrições do art. 167, IV, da Constituição Federal, e sem prejuízo da obrigatoriedade de registro da classificação por vinculação da fonte de recursos nos termos do art. 30 desta Lei Complementar;

II – determinar a transferência dos saldos financeiros dos fundos especiais para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo ou o seu retorno ao caixa único do ente, continuando no entanto obrigatória a aplicação desses recursos retornados nas finalidades legais dos fundos, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º A criação de fundos especiais não dispensa o registro da respectiva despesa segundo a classificação por vinculação da fonte de recursos, nos termos do art. 30 desta Lei Complementar.

§ 7º O fundo especial de que trata o inciso I do caput não dispõe de personalidade jurídica própria, respondendo o ente da Federação ou a entidade gestora por bens, direitos e obrigações.

§ 8º É vedada a instituição ou prorrogação de fundo especial quando:

I – sua constituição ou prorrogação for dispensável ao cumprimento dos objetivos pretendidos;

II – a estimativa dos recursos próprios e vinculados que o constituem não alcance valor correspondente a oitenta por cento das necessidades a que se destinam.

§ 9º No caso de extinção de fundo especial, o seu patrimônio será automaticamente transferido para a o ente que o instituiu, sem qualquer vinculação específica dos recursos, exceto quando tal vinculação esteja prevista na Constituição Federal.

§ 10 A lei que autorizar a constituição dos fundos de que trata o inciso II do caput disporá, pelo menos, sobre:

I – o seu nome;

II – a origem dos recursos a serem utilizados na capitalização do fundo;

III – as condições para a emissão, a aquisição e o resgate de cotas, bem como a forma de participação do ente da Federação;

IV – a responsabilidade do ente da Federação por bens, direitos e obrigações do fundo;

V – os poderes, os direitos, os deveres e as obrigações do gestor do fundo, inclusive a forma de sua remuneração;

VI – as políticas de investimento e de administração de risco das operações realizadas ao abrigo do fundo;

VII – as competências de órgão de gestão colegiada, assembleia de cotistas ou seu equivalente;

VIII – as condições aplicáveis à prestação de contas e à auditoria de suas operações;

IX – o prazo de duração do fundo e as condições para sua dissolução, liquidação e extinção;

X – suas normas regulamentares e regimento interno.

§ 11 As receitas e as despesas de todos os fundos especiais de que trata este artigo integram os demonstrativos do ente da Federação para efeito da apuração dos resultados fiscais e da dívida pública.

Seção V

Das Diretrizes para Elaboração da LOA

Art. 34. O projeto de LOA será:

I - encaminhado ao Poder Legislativo, anualmente, até:

a) 31 de agosto, na União, nos Estados e no Distrito Federal;

b) 15 de setembro, nos Municípios;

II – devolvido para sanção, na forma de lei orçamentária anual aprovada pelo Poder Legislativo, até quinze dias úteis antes do encerramento da sessão legislativa.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e os Municípios poderão prever, nas respectivas constituições estaduais, leis orgânicas ou legislação específica, prazos diferentes para o disposto no inciso I do caput.

§ 2º Caso não seja recebido do projeto de LOA no prazo fixado nos termos do caput e do § 1º, o Poder Legislativo considerará como projeto a lei orçamentária anual vigente, compatibilizada com a LDO em vigor para o exercício.

§ 3º Caso não seja devolvida para sanção a lei decorrente do projeto de LOA no prazo fixado nos termos do § 2º, e até que seja promulgada, poderão ser executados os créditos orçamentários constantes da proposta orçamentária relativos a:

I – despesas com obrigações constitucionais ou legais do ente;

II – ações de resposta a desastres e emergências;

III – pagamento de bolsas de estudo e similares e de remuneração de pessoal contratado diretamente pelo ente;

IV – outras despesas correntes de caráter inadiável, até o limite de um doze avos do valor previsto, multiplicado pelo número de meses decorridos até a publicação da lei orçamentária anual;

V – outras despesas expressamente ressalvadas na lei de diretrizes orçamentárias vigente para o exercício, até o limite de um doze avos do valor previsto, multiplicado pelo número de meses decorridos até a publicação da lei orçamentária anual.

§ 4º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual correspondente a execução provisória dos recursos autorizada no caso de sanção após o início do exercício financeiro, devendo os saldos negativos eventualmente apurados entre a lei orçamentária anual, após a respectiva sanção, e a execução provisória serem ajustados por decreto do Poder Executivo por meio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento.

Art. 35. Na mensagem de encaminhamento do projeto de LOA, o Chefe do Poder Executivo discorrerá, pelo menos, sobre:

I – a conjuntura econômica e, para a União, a política econômica;

II – a política fiscal, avaliando os resultados fiscais apurados no exercício financeiro em curso e no anterior, determinando os esperados para o exercício subsequente, comparando tais resultados com aqueles fixados no PPA e na LDO e explicando o comportamento do endividamento público e as mutações da dívida pública;

III – a estimativa da receita, justificando o comportamento esperado da receita agregada, bem como o efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, nos termos do art. 165, § 6º, da Constituição;

IV – a fixação da despesa, destacando os principais agregados, particularmente os relativos à classificação funcional, por categoria econômica e grupo de despesa;

V – as programações prioritárias, com a indicação do início de novos investimentos;

VI – demais informações especificadas na LDO.

§ 1º Acompanharão o projeto de LOA:

I – demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

II – demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com as prioridades e metas de que trata o art. 12, I, desta Lei Complementar;

III - relatório analítico sobre os projetos de obras de que trata o art. 37, § 2º, desta Lei Complementar;

IV – demonstrativo de eventual incompatibilidade das propostas dos Poderes e órgãos com autonomia constitucional com os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias, se houver, nos termos do art. 39, § 1º, desta Lei Complementar.

V – demonstrativo de que trata o art 12, § 3º, desta Lei Complementar, caso conste na LDO autorização na forma do § 4º do mesmo artigo;

VI – demais informações especificadas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º É facultado ao Poder Legislativo solicitar ao Poder Executivo a qualquer tempo, esclarecimentos e informações adicionais acerca do projeto de LOA e de suas bases econômico-financeiras.

Art. 36. Serão tornadas públicas na internet, em sua integralidade, todas as metodologias, premissas e dados utilizados para a realização das estimativas e fixação dos valores:

I – constantes em todas as partes, tabelas e anexos do projeto de LOA, até no máximo a data de encaminhamento do mesmo;

II – relativos a toda e qualquer emenda feita pelo Poder Legislativo ao projeto, até no máximo a data de votação da mesma por parte do respectivo plenário.

Parágrafo único. A aprovação de emenda com base na hipótese do art. 166, § 3º, III, alínea ‘a’ da Constituição Federal exige a publicação, nos termos do inciso II do caput, de cada dado, cálculo ou premissa considerado como eivada de erro ou omissão, bem como dos respectivos elementos utilizados para a sua correção.

Art. 37. A LOA, observado o disposto nos arts. 5º, e 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente contemplará projetos novos se os recursos alocados:

I – para a continuidade da execução de todas as obras em andamento representarem pelo menos vinte por cento do cronograma financeiro pendente de execução de cada obra específica, em valores atualizados nos termos dos contratos respectivos; e

II – para a manutenção e conservação de obras concluídas representarem pelo menos dois por cento do total aplicado pelo ente nos cinco últimos exercícios na natureza de despesa Investimentos.

§ 1º Na aplicação do disposto no caput:

I – o percentual do cronograma financeiro de que trata o inciso I poderá ser menor que vinte por cento, desde que corresponda ao saldo remanescente para a conclusão da obra;

II - não se confundem a manutenção e conservação ordinárias de que trata o inciso II com quaisquer reformas ou alterações qualitativas nos bens públicos, que constarão do orçamento como projetos específicos de investimento.

§ 2º Para efeitos do cumprimento deste artigo, a proposta de lei orçamentária de cada ente enviada anualmente ao Poder Legislativo deve conter, em anexo, demonstrativo de aplicação de recursos contemplando:

I – os valores de todas as dotações relativas a projetos de investimento físico que constaram da lei orçamentária ou de leis de créditos adicionais dos últimos cinco exercícios;

II – os valores contemplados na proposta para cada um dos projetos do inciso I, a título de continuidade da execução para obras em andamento, ou de manutenção e conservação para obras já concluídas;

III – a metodologia adotada para o cálculo dos valores a que se refere o inciso II.

§ 3º Aplica-se o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, às despesas incorridas com inobservância do disposto neste artigo.

Art. 38. Para o fim da estimativa da receita orçamentária, serão considerados os efeitos, sobre a arrecadação, apenas de:

I – legislação cujo termo inicial de vigência seja anterior à data de encaminhamento do projeto de LOA ao Poder Legislativo;

II – operações de crédito, excluídas as de natureza mobiliária, cuja contratação, alternativamente, seja:

a) anterior à data de encaminhamento do projeto de LOA ou de crédito adicional ao Poder Legislativo;

b) iminente, inexistindo qualquer condição, prévia e necessária à celebração do contrato, pendente de cumprimento, seja por parte do credor, seja por parte do ente da Federação ou de entidade integrante de sua administração.

§ 1º Somente serão incluídos no projeto de LOA créditos orçamentários com recursos de operações de crédito externas contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido recomendadas pelo órgão de avaliação competente até a data de encaminhamento do projeto de LOA ao Poder Legislativo.

§ 2º Serão consideradas na LOA e em seu projeto apenas as alterações na legislação tributária e de contribuições que entrarem em vigor até a data prevista para o encaminhamento do projeto de LOA ao Legislativo.

§ 3º As alterações na legislação tributária e de contribuições que forem aprovadas após a data prevista para o encaminhamento do projeto de LOA ao Legislativo terão o seu efeito refletido por meio de projeto de crédito adicional, no exercício financeiro subsequente.

§ 4º As alterações na legislação tributária e de contribuições que forem aprovadas após a data prevista para o encaminhamento do projeto de LOA ao Legislativo terão o seu efeito refletido por meio de projeto de crédito adicional, no exercício financeiro subsequente.

§ 5º As modificações realizadas pelo Poder Legislativo na estimativa de receitas terão registrada a respectiva classificação por origem da programação orçamentária na forma do art. 32 desta Lei Complementar.

Art. 39. Os Poderes Judiciário e Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas, o Ministério Público, o Conselho Nacional do Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão as propostas orçamentárias, relativas a seus órgãos e entidades, ao órgão central de orçamento de cada ente da Federação, para fins de consolidação do projeto de LOA, em até trinta dias antes da data de encaminhamento do projeto de LOA ao Poder Legislativo, ressalvado prazo diferente estabelecido na LDO.

§ 1º As propostas recebidas na forma deste artigo serão incorporadas pela sua totalidade ao Projeto de LOA, exceto nas hipóteses dos arts. 99, § 4º, e 127, § 5º, da Constituição Federal, cuja ocorrência exige a demonstração quantitativa e qualitativa, no Anexo específico de que trata o art. 35, § 1º, IV, desta Lei, da incompatibilidade das propostas com os parâmetros e limites da lei de diretrizes orçamentárias, bem como especificação das razões e memória de cálculo dos ajustes eventualmente realizados.

§ 2º O silêncio na lei de diretrizes orçamentárias acerca dos limites e parâmetros para as propostas orçamentárias de que trata este artigo implica em considerar como tais os valores da lei orçamentária vigente, acrescidos das alterações promovidas por créditos adicionais abertos até 31 de maio do exercício corrente, para os grupos de despesa relativos a Juros e Encargos da Dívida, Outras Despesas Correntes, Amortização da Dívida Pública e Pessoal e Encargos Sociais, acrescido este último tão somente do valor necessário ao atendimento às obrigações derivadas de legislação em vigor até o último dia do exercício anterior àquele em que o projeto de LOA estiver sendo encaminhado.

§ 3º Nos termos do art. 18 desta Lei Complementar, o Poder Judiciário encaminhará ao órgão do Poder Executivo responsável pela elaboração da proposta orçamentária as informações relativas aos débitos de precatórios judiciais apresentados aos tribunais até 1º de julho tendo em vista incluí-los no projeto de LOA, nos termos do disposto no art. 100, §§ 1º a 6º da Constituição Federal.

Art. 40. O orçamento de investimentos de que trata o art. 14, § 5º, desta Lei Complementar, discriminará os montantes de cada um dos fluxos especificados no § 6º do mesmo artigo ocorridos entre o ente e as empresas que o integram.

§ 1º O registro no orçamento de investimento demonstrará por empresa os montantes autorizados e executados de cada um dos fluxos, individualizados ainda por:

I – finalidade específica da capitalização societária de que trata o art. 14, § 6º, I, se houver;

II – natureza jurídica dos empréstimos ou financiamentos de que trata o art. 14, § 6º, II, incluindo a destinação por parte da empresa dos recursos deles decorrentes, quando neles for fixada;

III – natureza dos bens ou serviços adquiridos nos termos do art. 14, § 6º, III;

IV- destinação específica dos recursos a serem aplicados pela empresa:

a) nos programas de financiamento de que trata o art. 14, § 6º, IV, alínea 'a'; e

b) na utilização dos subsídios ou subvenções de que trata o art. 14, § 6º, IV, alínea 'b';

c) na execução financeira dos fundos especiais de que trata o art. 14, § 6º, VIII;

V – o objeto das benfeitorias realizadas nos termos do art. 14, § 6º, incs. IV e VI;

VI – a origem dos recebimentos de que trata o art. 14, § 6º, VII;

§ 2º O orçamento de investimento conterá, ainda demonstrativos dos fluxos de recursos relativos a cada um dos incisos e alíneas do art. 14, § 6º, discriminados por:

I – empresa envolvida;

II – órgão ou entidade integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social envolvidos.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias poderá acrescer novos demonstrativos ao orçamento de investimento.

§ 4º A execução do orçamento de investimento será registrada e publicada com periodicidade no mínimo bimestral, sendo obrigatório o cumprimento tempestivo, pelas empresas que o integram, das obrigações de registro das respectivas informações nos termos do regulamento.

Art. 41 Não será admitida aos projetos de LOA emenda:

I – em desacordo com o art. 166, § 6º, da Constituição Federal;

II – de programação orçamentária para o início de obra ou serviço que não atenda aos requisitos da legislação pertinente, inclusive a aprovação dos respectivos projetos de engenharia e licenças ambientais;

III – que destine recursos a finalidade incompatível com a vinculação da fonte de recurso nela indicada;

IV – que anule ou reduza dotações relativas a despesas obrigatórias, exceto se o proposto na mesma emenda assegurar a manutenção dos respectivos valores;

V – que proponha a inclusão de empreendimentos novos sem observância das exigências do art. 37 desta Lei Complementar.

Seção VI

Das Alterações da LOA

Art. 42. A LOA pode ser alterada, no curso do exercício financeiro, mediante abertura de crédito adicional ou ajuste da categoria de programação à condição necessária a sua execução.

§ 1º É vedada a criação de novos códigos de classificação orçamentária para a ampliação por créditos adicionais de dotações em créditos orçamentários já existentes.

§ 2º O grau de especificação e o formato dos instrumentos de proposição e abertura de créditos adicionais obedecerão às mesmas regras estabelecidas para os créditos orçamentários na lei orçamentária anual.

Art. 43. O crédito adicional autoriza despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA, devendo ser compatível com o PPA e com a LDO.

§ 1º Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementar, destinado a reforço de dotação orçamentária;

II – especial, destinado a despesas para as quais não haja crédito orçamentário;

III – extraordinário, destinado a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§ 2º Não havendo correspondência entre as classificações institucional, funcional e programática do crédito adicional e as constantes da LOA, o crédito adicional será considerado crédito especial.

§ 3º A LOA não poderá autorizar a abertura de crédito suplementar ou o cancelamento compensatório em montante superior a 25% da despesa total autorizada para cada unidade orçamentária.

§ 4º Os créditos suplementar e especial serão autorizados por lei e considerados automaticamente abertos, vedando-se a uma mesma lei tratar de créditos de naturezas distintas tal como definidas nos incisos do § 1º.

§ 5º Os titulares de Poder ou órgão a que se refere o art. 1º, § 2º, VII, desta Lei Complementar, poderão abrir crédito suplementar por meio de ato próprio, desde que o façam:

I – nos limites e de acordo com os procedimentos estabelecidos na LOA;

II – no âmbito de seus próprios órgãos e unidades orçamentárias;

III – com recursos decorrentes do cancelamento parcial ou total de créditos orçamentários de suas próprias unidades orçamentárias.

§ 6º É vedada abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

§ 7º Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, exceto nos casos previstos no art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 44. O crédito extraordinário será aberto nos termos do art. 167, § 3º, da Constituição Federal, devendo ser compatível com o PPA e com a LDO.

§ 1º Caso a constituição ou lei orgânica do ente não contemple instrumento análogo à medida provisória prevista no art. 62 da Constituição Federal, o crédito extraordinário será aberto por meio de decreto do Poder Executivo, que dele dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

§ 2º É dever do Poder Legislativo apreciar o mérito do crédito extraordinário aberto, podendo recusar assentimento à sua abertura tanto pela sua totalidade quanto em relação a créditos orçamentários individuais nele contidos:

I – nos termos do art. 62 da Constituição Federal ou procedimento equivalente nos termos da constituição ou lei orgânica do ente;

II - no caso previsto no §1º, por meio de decreto legislativo ou instrumento análogo previsto na constituição ou lei orgânica do ente.

§ 3º Em qualquer caso, é pressuposto imprescindível de constitucionalidade e validade do crédito extraordinário a demonstração individualizada, em sua exposição de motivos, de cada uma das condições de imprevisibilidade e urgência da despesa.

§ 4º A condição de imprevisibilidade da despesa que permite a abertura de crédito extraordinário somente se configura quando da impossibilidade fática de que a mesma pudesse ter sido prevista em momento anterior, inexistindo meios para que o se tivesse antecipado a sua ocorrência, não se confundindo com despesas para os quais o administrador pudesse ter aportado recursos ao longo do processo legislativo orçamentário mas não o tenha feito em face das escolhas contidas no planejamento que adotou e submeteu à aprovação legislativa.

§ 5º A rejeição pelo Poder Legislativo da abertura de crédito extraordinário, nos termos do art. 62 da Constituição Federal ou dos §§ 1º e 2º deste artigo, implica, quando aos atos de despesa nele amparados, em:

I – validade dos atos que tenham sido aperfeiçoados nos termos desta Lei Complementar até a data da publicação do ato de rejeição;

II – nulidade de todos os demais atos iniciados, sendo obrigatória a reversão de todas as providências deles decorrentes, ressalvado o ressarcimento administrativo de prejuízos efetivamente incorridos por terceiros, regularmente comprovados e diretamente decorrentes da execução por parte da administração dos atos de que trata este inciso;

III – vedação immediata da prática de quaisquer atos tendentes à realização de despesas ou assunção de obrigações amparadas no crédito rejeitado, a partir da data da publicação do ato de rejeição.

§ 6º O ato que formalizar a rejeição de que trata o § 5º poderá estabelecer a convalidação dos atos de que trata o inciso II.

Art. 45. O projeto de lei por meio do qual se proponha a abertura de crédito adicional será acompanhado da exposição dos motivos que o fundamentem.

§ 1º Na exposição dos motivos, o Poder Executivo deverá manifestar-se, sem prejuízo de outros aspectos, sobre a oportunidade e a conveniência de abrir-se o crédito adicional, a legalidade da forma pela qual a abertura do crédito é proposta e os efeitos do crédito adicional sobre os objetivos do programa e as metas fiscais.

§ 2º Aplicam-se aos projetos de lei de crédito adicional:

I - as restrições ao emendamento constantes do art. 166, § 6º, da Constituição Federal;

II – as demais as restrições ao emendamento aplicáveis ao projeto da LOA; e

III - a vedação à ampliação a qualquer título do valor global de cada projeto.

Art. 46. A abertura de crédito suplementar ou especial depende da disponibilidade de recursos que possam acorrer à realização da despesa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos e respeitadas as restrições quanto a sua utilização:

I – o superávit financeiro apurado no exercício anterior, deduzido do saldo total de restos a pagar acumulados na respectiva vinculação da fonte de recursos;

II – o excesso de arrecadação;

III – a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, inclusive da reserva de contingência quando presentes os requisitos para tanto;

IV – o produto de operação de crédito, quando tenha sido autorizada de forma que seja possível ao Poder Executivo realizá-la no exercício e não tenha sido prevista na lei orçamentária anual;

V – os recursos adicionais de transferências recebidas pelo ente, com destinação específica, não previstos ou insuficientemente dotados no orçamento

VI – os recursos de que trata o art. 166, § 8º, da Constituição Federal, ou dispositivo análogo da constituição ou lei orgânica do ente.

§ 2º O superávit financeiro de que trata o § 1º, inciso I, equivale à diferença positiva entre os direitos de liquidez imediata e as obrigações exigíveis em prazo de até um ano, e será apurado pelo demonstrativo correspondente previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º Considera-se excesso de arrecadação da receita a diferença positiva entre o montante da receita arrecadada, e o montante estimado na LOA, em bases anuais, considerados a tendência do exercício, o calendário de arrecadação e fatores econômicos previsíveis, depois de deduzidos os montantes:

I – do saldo dos restos a pagar inscritos nos termos desta Lei Complementar

II – das programações orçamentárias:

a) reabertas com fundamento no disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal;

b) relativas a créditos extraordinários para os quais não tenham sido indicados recursos compensatórios;

c) relativos a créditos adicionais abertos no exercício à conta desses recursos;

III – das compensações previstas no art. 47, II, desta Lei Complementar;

IV – de eventual déficit financeiro registrado no demonstrativo contábil mais recente, observada a vinculação da fonte de recursos.

§ 4º O crédito adicional decorrente de excesso de arrecadação somente poderá ter a respectiva despesa executada quando houver a arrecadação efetiva da receita.

Art. 47. A abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro ou de operação de crédito, para o atendimento de despesas primárias, somente será admitida caso haja compensações por meio de:

I – cancelamento de dotações destinadas a despesas primárias;

II – comprometimento do excesso de arrecadação de receitas primárias.

§ 1º A abertura de crédito extraordinário que não atenda ao disposto no **caput** deste artigo, nem corra à conta de excesso de arrecadação, implicará a redução da meta de resultado primário estabelecida na LDO, no montante do crédito aberto.

§ 2º As metas reduzidas na forma do § 1º deste artigo serão restabelecidas quando o montante do crédito extraordinário for deduzido do excesso de arrecadação, na forma prevista no inciso II do **caput** deste artigo.

Art. 48. A reabertura de crédito especial ou extraordinário, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, dar-se-á mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública, em até 30 dias após a publicação da LOA.

Art. 49. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, alterar a classificação institucional e funcional da programação orçamentária, em decorrência de modificações na estrutura de órgãos e entidades, bem como de alterações nas suas competências ou atribuições, mantidos o valor total aprovado e os demais classificadores orçamentários.

Art. 50. O registro dos classificadores orçamentários poderá ser ajustado às necessidades de execução, nos termos definidos pela lei de diretrizes orçamentárias ou, no seu silencio, pelo Poder Executivo, mantidos em qualquer caso:

I - o valor total aprovado;

II – a categoria de programação definida no art. 20, § 4º, desta Lei Complementar, observado o § 5º do mesmo dispositivo;

Parágrafo único. É facultado à lei de diretrizes orçamentárias definir restrições adicionais às modificações de que trata este artigo.

TÍTULO III DA GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

CAPÍTULO I DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 51. A programação financeira dos orçamentos fiscal e da seguridade social consiste na compatibilização do fluxo da despesa com o da receita, com vistas a:

I - assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à execução eficiente do seu programa anual de trabalho e ao

atingimento das metas e objetivos fixados no planejamento governamental nos termos desta Lei Complementar;

II – cumprir metas fiscais estabelecidas para o exercício financeiro.

III - manter, durante o exercício, o equilíbrio entre as disponibilidades financeiras e a realização da despesa, de modo a minimizar insuficiências de tesouraria e custos financeiros.

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão estabelecer e publicar suas programações financeiras, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com cotas específicas para:

I – compromisso;

II – pagamento à conta do orçamento vigente;

III – pagamento à conta de orçamentos anteriores, inclusive restos a pagar;

IV – fluxo de caixa decorrente de quaisquer operações não integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade mas que venham a afetar a posição financeira do ente.

§ 2º A programação financeira do Poder Executivo deverá demonstrar:

I – os ajustes necessários ao cumprimento das metas fiscais;

II – a receita estimada, a arrecadada e a por arrecadar, segundo os mesmos critérios utilizados na LOA;

III – as dotações constantes da LOA, dos créditos adicionais abertos e reabertos e os valores inscritos em restos a pagar;

IV – os riscos decorrentes de eventual tendência de insuficiência de arrecadação.

§ 3º A programação financeira será revisada:

I – quando for necessário para dar cumprimento ao disposto neste artigo;

II – até 20 de novembro, quando incluirá estimativa do montante dos restos a pagar que poderão ser inscritos ao final do exercício.

§ 4º A programação financeira de que trata este artigo, bem como todo ato destinado a dar cumprimento ao art. 8º, caput, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá projetar a execução, ao longo do exercício, de toda a despesa constante da respectiva programação orçamentária, vedada a fixação de tetos inferiores à dotação que lhe for destinada na lei orçamentária anual e eventuais créditos adicionais, uma vez que o mecanismo institucional legal e legítimo para o controle do resultado fiscal é o previsto no art. 9º da mencionada Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º Verificada qualquer situação na qual a realização da receita poderá ensejar a hipótese de que trata o art. 9º, caput, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, inclusive pela demonstração fundamentada do aumento imprevisto de despesas obrigatórias ou do pagamento de restos a pagar, adotar-se-á os mecanismos de limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o mesmo dispositivo, segundo os critérios a parâmetros estabelecidos na LDO, vedada a utilização para essa finalidade da programação financeira de quer trata o caput deste artigo.

§ 6º É facultado ao ente estabelecer na respectiva LDO uma periodicidade menor que a bimestral para a aplicação do conjunto de providências previstas no art. 9º, caput, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º Em periodicidade ao menos bimestral, ou até o décimo dia útil após o encerramento do período adotado na hipótese do § 6º deste artigo, o Poder Executivo publicará relatório, acompanhado da especificação pormenorizada das metodologias e fontes de dados que o embasaram, contendo:

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, segregadas pelo menos entre obrigatorias e não-obrigatórias, e pelas categorias relevantes para a definição do cálculo das metas de resultado fiscal constantes da LDO

II - a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por Poder e órgão, nos termos dos dispositivos pertinentes da LDO;

III - a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis utilizadas no cálculo dos resultados fiscais estabelecidos na LDO;

IV - a justificativa das alterações de despesas obrigatorias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos;

V - os cálculos relativos à eventual frustração das receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;

VI - justificativa dos desvios ocorridos em relação às projeções realizadas nos relatórios anteriores; e

VII – demais informações cuja inclusão seja determinada pela LDO.

§ 8º A publicação do relatório de que trata o § 7º representa notificação aos Poderes e órgãos da eventual ocorrência da hipótese de que trata o art. 9º, caput, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como termo inicial do prazo nele estabelecido para que seus titulares cumpram seu dever de promover as medidas de limitação empenho e movimentação financeira correspondentes, observada a possibilidade de prazo menor ter sido definido pela LDO nos termos do § 6º deste artigo.

§ 9º É obrigatória a recomposição das dotações na hipótese de demonstração, pelo relatório de que trata o § 7º, da hipótese de restabelecimento de receita do art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, inclusive pela redução das projeções de aumento imprevisto de despesas obrigatórias ou do pagamento de restos a pagar, nos mesmos prazos estabelecidos para a efetivação de limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 52. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, dos órgãos e unidades orçamentárias dos Poderes Judiciário e Legislativo, inclusive do Tribunal de Contas, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública ser-lhes-ão entregues em duodécimos mensais, até o dia 20 de cada mês.

§ 1º É facultada a antecipação de duodécimos até o limite dos respectivos créditos orçamentários, desde que tal medida esteja contemplada na LDO e que haja recursos disponíveis que permitam atendê-las sem prejuízo da programação financeira e dos resultados fiscais, o que deverá ser demonstrado no relatório de que trata o art. 51, § 7º, desta Lei Complementar.

§ 2º A entrega dos recursos a que se refere o **caput** deste artigo observará as reduções derivadas da limitação de empenho e movimentação financeira prevista no art. 9º, **caput**, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quando tal situação ocorrer.

§ 3º É vedado, em qualquer caso, estabelecer o valor da entrega de recursos de que trata o **caput** como proporção de qualquer outra variável orçamentária ou financeira que não os créditos orçamentários vigentes para os beneficiários.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Da Execução da Receita

Art. 53. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, serão escriturados como receita orçamentária do exercício em que forem arrecadados.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma de legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, após apurada sua liquidez e certeza.

§ 2º A receita orçamentária relativa aos créditos de que trata o §1º deste artigo será escriturada sob título que identifique sua natureza e o fato de ter sido arrecadada após inscrição em dívida ativa.

§ 3º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – dívida ativa tributária, a relativa a crédito da Fazenda Pública proveniente de obrigação legal relativa a tributos e contribuições, inclusive encargos incidentes;

II – dívida ativa não tributária, a relativa a créditos da Fazenda Pública não abrangidos pelo inciso I deste parágrafo.

§ 4º Os créditos da Fazenda Pública decorrentes de decisão adotada por Tribunal de Contas serão inscritos na dívida ativa, se esta providência não tiver sido adotada no respectivo órgão ou entidade credora, e serão atualizados segundo a legislação aplicável aos créditos tributários.

§ 5º O valor do crédito da Fazenda Pública em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor em moeda nacional à taxa cambial oficial para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, ou, na sua falta, na data da inscrição da dívida ativa, incidindo, a partir da conversão, encargos aplicáveis aos créditos tributários.

§ 6º A constituição de depósitos judiciais ou administrativos por parte de contribuintes ou litigantes não será, para qualquer efeito, considerada receita até a sua conversão em renda nos termos das normas gerais de direito tributário.

§ 7º Ressalvado o disposto no art. 16, § 2º, inciso I, desta Lei Complementar, serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas

arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas na LOA.

§ 8º A receita arrecadada integra as disponibilidades de caixa para todos os efeitos, inclusive para a sua programação, para a realização da despesa e para a apuração dos resultados fiscais.

Art. 54. A restituição de receitas tributárias e de contribuições recolhidas a maior será efetuada como deduções das respectivas receitas orçamentárias, independentemente do exercício financeiro em que o ente da Federação fizer a arrecadação.

§ 1º A restituição de tributos e contribuições já extintos será efetuada como despesa orçamentária, salvo se houver parcela da respectiva receita orçamentária arrecadada no exercício financeiro.

§ 2º A restituição de receitas não mencionadas no **caput** deste artigo somente será considerada como dedução se ocorrer no exercício financeiro em que tiver sido arrecadada.

Art. 55. As renúncias de receita obedecerão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e serão registradas na execução orçamentária como deduções da receita.

§ 1º É vedada a utilização, como medidas de compensação a que se refere o art. 14, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de excesso de arrecadação a qualquer título ou de quaisquer ajustes na programação orçamentária e financeira da despesa pública.

§ 2º Toda concessão de benefício que implique renúncia de receita deverá estar associada a objetivos e metas em termos de geração ou distribuição de renda, fomento do emprego ou da competitividade, obrigatoriamente medidos por indicadores quantitativos cuja evolução será objeto de acompanhamento e divulgação pública em periodicidade no mínimo semestral pelo ente concedente.

§ 3º É nulo qualquer norma ou ato de concessão de renúncia de receita promulgado ou adotado em desacordo com o previsto neste artigo.

Seção II
Da Execução da Despesa

Subseção I
Do Regime Geral da Execução da Despesa

Art. 56. A despesa será executada de acordo com os seguintes estágios sucessivos, necessários e dependentes:

- I – reserva;
- II – compromisso;
- III – comprovação;
- IV – autorização do pagamento;
- V – desembolso.

§ 1º É vedada a prática de quaisquer atos referentes a um estágio da despesa antes que o anterior tenha sido plenamente aperfeiçoado, admitidos exclusivamente a simultaneidade:

- I – da reserva com o compromisso;
- II – da autorização do pagamento e do desembolso.

§ 2º Salvo expressa disposição em contrário, referem-se à etapa de compromisso de despesa as menções às expressões “empenho” e “despesa empenhada” na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos demais dispositivos legais não revogados por esta Lei Complementar.

Art. 57. A reserva representa o ato interno à administração de segregação, na dotação orçamentária correspondente, do valor necessário à realização de uma determinada despesa.

Parágrafo único. A não realização do compromisso, ou sua realização parcial, permite a recomposição da dotação no montante equivalente ao que não foi realizado.

Art. 58. O compromisso decorre de atos praticados por autoridade competente em conformidade com a legislação aplicável que criam ou reconhecem para a administração obrigação de pagar, decorrente de:

I - formalização por parte do ente, com especificação precisa de todas as suas características qualitativas e quantitativas, de requisição de prestação de serviço ou fornecimento de bens por terceiro no decorrer do próprio exercício em que é formulada, pendente ou não de implemento de condição por parte do terceiro envolvido; ou

II – reconhecimento por parte do ente da ocorrência dos pressupostos fáticos que asseguram a um terceiro, na forma da lei, o direito ao recebimento de determinado valor dos cofres públicos sem contrapartida posterior.

§ 1º São condições necessárias à caracterização do compromisso:

I – existência de disposição constitucional ou legal, decisão judicial ou ato da autoridade competente que ampare a realização da despesa;

II – reserva dos recursos orçamentários, que pode ser prévia ou concomitante ao ato de compromisso;

III – autorização prévia de chefe, dirigente ou direção colegiada do órgão ou entidade em que a unidade orçamentária esteja abrigada, nos termos das respectivas competências estabelecidas por normas legais, estatutárias e regulamentares, fundamentada no juízo quanto à oportunidade e à conveniência de realizar-se a despesa, inclusive sua razoabilidade e economicidade;

IV – identificação do beneficiário do compromisso de despesa;

V – no caso de obras e serviços de engenharia, o registro no cadastro unificado de que trata o art. 82, § 2º, desta Lei Complementar.

§ 2º No caso de contratos, convênios ou congêneres, a condição prevista no inciso I do § 1º deste artigo não se aperfeiçoará sem a assinatura do respectivo instrumento.

§ 3º É vedado o reconhecimento do compromisso de despesa:

I - quando não atendidas as condições previstas neste artigo;

II - relativa a quaisquer valores de contratos ou instrumentos similares já celebrados para os quais não tenha sido formalizado em caráter definitivo, quantitativa e

qualitativamente, o compromisso do órgão ou entidade em demandar a prestação do serviço ou contrapartida por parte do contratado no próprio exercício, nos estritos termos e condições do instrumento contratual;

III - relativos a quaisquer transferências a ente público ou privado a que se refere a Seção desta Lei, para os quais não tenha sido celebrado o convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres exigido pela legislação respectiva;

IV – quando não identificado o beneficiário do compromisso; e

V – quando o beneficiário do compromisso não for estritamente aquele responsável pelo fornecimento do bem ou serviço, ou aquele a quem compete o direito legal de receber a quantia dos cofres públicos.

§ 4º Para aquelas despesas de natureza uniforme e destinadas a pagamentos a múltiplos credores em função de uma única fundamentação legal, tais como a quitação de folhas de pagamento de pessoal ou de benefícios assistenciais ou previdenciários, é possível realizar um único ato de reconhecimento, desde que cumulativamente:

I – esta circunstância seja expressamente indicada na formalização do ato;

II – a identificação da totalidade dos beneficiários de cada compromisso formalizado nestas condições seja assegurada por escrituração analítica em sistema eletrônico, sujeita às mesmas obrigações de publicidade que a escrituração da execução orçamentária;

III – não se trate de prestação de serviço ou fornecimento de bens por terceiro nem de transferências a pessoas jurídicas por meio convênios ou instrumentos congêneres.

§ 5º O valor da despesa compromissada poderá ser especificado:

I – em montante determinado e de uma única vez;

II – em estimativa do montante, tratando-se de despesa cujo valor exato de pagamento não possa ser determinado previamente e o pagamento seja processado de uma única vez;

III – em estimativa global, tratando-se de despesa sujeita a parcelamento, com valor conhecido ou estimado.

Art. 59 A comprovação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base:

I – a comprovação documental da existência do respectivo crédito, incluindo a regular escrituração do compromisso e sua correspondência com os contratos, convênios e dispositivos legais correspondentes;

II – o cumprimento efetivo das condições contratuais, conveniadas ou daquelas previstas em dispositivos constitucionais e legais, ou dos pressupostos fáticos a que alude o art. 58, inciso II, desta Lei Complementar;

III – a comprovação fática da entrega e a aceitação de bens e serviços e o seu respectivo registro documental, quando for o caso.

§ 1º A verificação do direito do credor tem por fim atestar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – o valor exato a pagar;

III – a quem se deve pagar para extinguir a obrigação.

§ 2º Nenhum ato posterior poderá ser praticado em relação ao pagamento da despesa sem que tenham sido formalizadas as respectivas comprovações nos termos deste artigo.

Art. 60. A autorização do pagamento é o ato praticado por autoridade competente, após a regular comprovação, que determina o pagamento da despesa.

Art. 61. O desembolso é o ato por meio do qual o órgão ou entidade da administração pública extingue a obrigação junto ao credor mediante a efetiva transferência dos recursos financeiros de forma hábil a proporcionar esta extinção.

Art. 62. Cada um dos estágios previstos nos arts. 56 a 61 desta Lei Complementar será realizado por membros de Poder, servidores estáveis ou empregados efetivos do quadro de pessoal do órgão ou entidade cujo orçamento está sendo executado, devendo ficar individualizada na escrituração da execução orçamentária a autoria e responsabilidade em relação a cada ato, respondendo tais agentes administrativa, civil e penalmente pelos atos que praticarem.

§ 1º O ordenador da despesa é o agente da administração pública investido legalmente na competência para assumir obrigações em nome do ente da Federação ou de entidade de sua administração e responderá administrativa, civil e penalmente pelos atos de sua gestão.

§ 2º Compete ao ordenador de despesa:

I - proceder aos atos de compromisso e autorização de pagamento, podendo delegar tal competência mediante ato próprio, o qual não o eximirá da responsabilidade diante dos atos praticados pela autoridade delegada;

II – designar os servidores responsáveis por cada ato nos termos do caput deste artigo, obedecidas ainda nessa designação as seguintes restrições:

a) é vedada a subdelegação dessa responsabilidade por parte dos designados, admitindo-se a substituição de responsável apenas em sua ausência, falta ou impedimento oficial;

b) a substituição nos termos da alínea ‘a’ não impede o exercício por parte do substituído do poder de autotutela da administração de anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

§ 3º É vedado, em qualquer caso, que pratiquem quaisquer atos relativos ao estágio de comprovação:

I - o ordenador de despesa ou a pessoa por ele autorizada;

II – qualquer servidor ou empregado subordinado hierarquicamente aos agentes mencionados no inciso I.

§ 4º O ordenador da despesa e o chefe, dirigente ou chefia colegiada a que se refere o art. 58, § 1º, III, desta Lei Complementar:

I - são responsáveis solidários pela despesa a cuja realização tenham dado causa, sendo exonerados dessa responsabilidade quando suas contas forem julgadas regulares pelo Tribunal de Contas.

II - não responderão pelo dano ao erário decorrente de ato praticado, ilegalmente, por outro servidor público, ressalvado o disposto no § 2º, inciso I, deste artigo.

§ 5º São facultados:

I - a designação de servidores ou empregados não estáveis do quadro efetivo do órgão ou entidade para a prática dos atos relativos à reserva de que trata o art. 57;

II - a contratação de serviços de assessoria técnica para a execução dos atos de comprovação a que se refere o art. 59 no caso de fornecimentos e procedimentos complexos ou de grande vulto, permanecendo no entanto obrigatória a manifestação do servidor ou empregado responsável nos termos do caput.

III – a solicitação, nos termos das normas estatutárias e regulamentares, de pareceres jurídicos acerca de quaisquer aspectos dos atos praticados pelos agentes públicos mencionados neste artigo, os quais não são vinculantes e não elidem a responsabilidade dos mencionados agentes, devendo ser no entanto ponderados na apreciação dos atos nas instâncias disciplinar, civil, penal e de controle externo.

Art. 63. Cada ato relativo aos estágios da despesa especificados nos artigos. 56 a 61 será registrado na escrituração da execução orçamentária de forma a que fiquem individualizados:

I – a ocorrência relativa à despesa em todas as suas circunstâncias fáticas;

II – a programação orçamentária envolvida, detalhada em cada ato, pelo menos, nos termos dos classificadores orçamentários previstos em todas as alíneas do art. 20, § 3º, incisos II e III, desta Lei Complementar;

III – o credor da despesa, para as etapas do compromisso e posteriores, observado o disposto no art. 58, § 4º desta Lei Complementar;

IV – o valor envolvido na ocorrência, observado o disposto no art. 58, § 4º desta Lei Complementar;

V – o responsável pelo ato nos termos do art. 62 desta Lei Complementar;

VI – o código de identificação do registro do ato na escrituração, bem como a data de seu processamento.

Parágrafo único O ente da Federação estabelecerá, em regulamento, a relação e o formato dos documentos necessários ao registro de que trata este artigo, podendo determinar os casos em que o registro far-se-á por meio exclusivamente eletrônico, mantidas em qualquer caso as obrigações de publicidade da execução orçamentária de que trata esta Lei Complementar.

Subseção II Das Providências Especiais de Adiantamento da Despesa

Art. 64. Adotar-se-á as providências de adiantamento da despesa quando da ocorrência de:

I - despesas eventuais que exijam pronto pagamento e para as quais o ordenador de despesa demonstre a impossibilidade de realização mediante o regular processo de execução orçamentária e financeira fixado nos artigos 58 a 64 desta Lei;

II - despesas de caráter sigiloso; e

III - despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido na LDO, observado ainda o limite geral fixado neste artigo;

IV – transferências voluntárias e destinação de recursos para o setor privado, nos termos dos arts. 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para as quais a legislação ou o instrumento de contrato ou convênio preveja obrigações de comprovação da respectiva aplicação perante o ente transferidor.

§ 1º As providências de adiantamento da despesa implicam as seguintes alterações ao processo normal de execução de despesa fixado no art. 56 desta Lei Complementar:

I – substituição do ato original do compromisso previsto no art. 56, inciso II, desta Lei Complementar, pelo ato de autorização do adiantamento, o qual:

a) far-se-á à vista dos mesmos pressupostos elencados no art. 58, §§ 1º e 2º, bem como da circunstância correspondente prevista em algum dos incisos do caput deste artigo;

b) fixará, obrigatoriamente, o prazo para comprovação da aplicação por parte do beneficiário do adiantamento;

II – autorização do pagamento exarada à vista do regular ato de autorização do adiantamento, com simultâneo registro na execução orçamentária e contábil do valor autorizado como exigibilidade perante o ente do beneficiário do adiantamento;

III – obrigatoriedade de prestação de contas por parte do beneficiário do adiantamento, no prazo fixado nos termos do inciso I, alínea 'b' deste parágrafo;

IV – obrigatoriedade das providências de comprovação pelo ente transferidor em função das contas prestadas nos termos do inciso III deste parágrafo, no prazo fixado em regulamento, vedada qualquer modificação do registro orçamentário e contábil do valor adiantado até a conclusão de tais providências;

V – reclassificação dos registros da execução orçamentária e contábil da despesa em função da comprovação de que trata o inciso IV deste parágrafo, que pode ser realizada pelo total ou em parcelas, resultando no registro final:

a) da despesa segundo a efetiva aplicação realizada, nos termos da comprovação procedida, junto com a baixa da responsabilidade do beneficiário do adiantamento; ou

b) dos reflexos orçamentários e contábeis decorrentes do dano ao Erário causado pela não comprovação da regular aplicação do valor adiantado, bem como das providências adotadas para responsabilização e resarcimento;

c) da reversão da execução, no caso de devolução total ou parcial do valor adiantado pelo beneficiário.

§ 2º Caso a reclassificação de que trata o inciso IV do § 1º não seja realizada no próprio exercício em que o adiantamento foi concedido, não haverá retificação nos registros de execução orçamentária dos exercícios anteriores, limitando-se a modificação ao registro contábil das exigibilidades pendentes em nome dos beneficiários, sem prejuízo do registro em contas auxiliares do detalhamento da execução orçamentária reclassificada.

§ 3º A demonstração de que trata o inciso I do caput deve evidenciar a impossibilidade fática da execução pelo procedimento previsto no art. 56 desta Lei Complementar, não sendo válidas justificativas baseadas em simples conveniência ou facilidades maiores derivadas das providências especiais de adiantamento.

§ 4º Em qualquer caso registrar-se-á na contabilidade analítica, individualmente, os valores concedidos a cada beneficiário a título de adiantamento, somente podendo ser dada baixa na respectiva responsabilidade mediante aprovação da prestação de contas dos valores percebidos.

§ 5º É vedada, em qualquer caso, a execução de despesa sob as providências de adiantamento de que trata este artigo quando:

I - o seu objeto for o fornecimento de bens ou a prestação de serviços ao ente;

II – na execução de quaisquer transferências de que trata a Seção III deste Capítulo, enquanto:

a) não tenha sido celebrado o convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres exigido pela legislação respectiva; ou

b) o beneficiário não tenha cumprido qualquer das condições impostas por lei, pelos regulamentos ou pelo instrumento do ajuste para a realização da transferência.

Art. 65. As despesas previstas nos incisos I a III do caput do art. 64 serão executadas por meio de suprimento de fundos, que consiste na entrega de numerário ou de outro meio de pagamento a servidor ou empregado do quadro do órgão ou entidade para que, sob sua responsabilidade, execute a despesa e dela preste contas nos termos deste artigo.

§ 1º Observado o disposto nesta Lei Complementar e os regulamentos estabelecidos por cada ente, os termos e condições de utilização do suprimento de fundos serão fixados por ato próprio do ordenador de despesa.

§ 2º É vedado o suprimento de fundos a servidor:

I – responsável por dois suprimentos, em relação aos quais ainda não haja prestado contas;

II – que deva adquirir o bem por cuja guarda ou utilização seja responsável ou o serviço que lhe seja prestado diretamente, salvo quando não houver no órgão ou na entidade outro servidor a quem os fundos possam ser supridos;

III – submetido a processo de tomada de contas, que ainda não tenha sido encerrado;

IV – declarado em alcance;

V – incumbido da comprovação da despesa realizada em virtude do suprimento de fundos a outro servidor público.

§ 3º A autorização e o desembolso para os adiantamentos de que trata este artigo far-se-ão, nos termos do regulamento, mediante:

I – depósito em conta corrente bancária aberta em nome do suprido com essa finalidade específica; ou

II – a utilização de cartão de crédito próprio estabelecido pelo ente governamental, utilizando-se de serviços de entidade financeira autorizada a atuar nesta atividade pelo Conselho Monetário Nacional, observado ainda que:

a) o limite de gasto concedido ao respectivo cartão corresponderá ao efetivo desembolso previamente realizado pelo ente à instituição financeira com esta finalidade;

b) a utilização de cada cartão será exclusiva do servidor ou empregado responsável pelo suprimento de fundos correspondente;

c) serão registrados na contabilidade analítica, em nome do portador de cada cartão e de forma individualizada, os valores dos limites abertos ou autorizados para utilização do cartão e dos gastos realizados com o cartão e apresentados para cobrança na fatura correspondente;

d) serão transferidos pela instituição financeira responsável pelas operações com cartão à autoridade responsável pela administração financeira do ente da Federação respectivo, em meio magnético e em periodicidade não superior à mensal, os dados de cada transação com cartão de crédito, incluindo pelo menos o código de identificação individual do cartão, a identificação do CPF ou CNPJ do beneficiário do pagamento com cartão, a data e o valor do pagamento;

e) o ente da Federação integrará os dados referidos na alínea anterior deste parágrafo aos demais dados relativos à sua execução orçamentária e financeira, nas mesmas condições de tratamento automatizado a que sejam estes submetidos, inclusive para efeitos de acesso informatizado por parte dos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º O suprimento de fundos poderá estender-se pelo prazo de até sessenta dias até a respectiva comprovação pelo beneficiário, devendo o ordenador de despesa fixá-lo, expressamente, nos termos do art. 64, § 1º, inciso I, alínea 'b', desta Lei Complementar.

§ 5º A restituição de fundos supridos será considerada como:

I – anulação da despesa, quando a restituição ocorrer no mesmo exercício financeiro;

II – receita, quando a restituição ocorrer em exercício financeiro subsequente.

§ 6º Considera-se beneficiário do adiantamento, nos casos tratados neste artigo, o servidor em nome do qual os fundos supridos foram disponibilizados.

§ 7º O beneficiário do adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação mediante apresentação dos comprovantes documentais da realização das despesas a seu cargo, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador da despesa, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição, das penalidades cabíveis;

§ 8º Ficam estabelecidos, para cada ordenador de despesa, os seguintes limites máximos anuais para as despesas sob providências especiais de adiantamento previstas nos incisos I a III do caput do art. 64, que não poderão ser ampliados em nenhuma hipótese:

I - para a execução global de todas as despesas envolvidas, o teto de dez por cento do valor estabelecido para a dispensa de licitação autorizada com fundamento no valor da aquisição, nos termos da lei que regulamente o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

II - para o valor individual de cada despesa entendida como de pequeno vulto para efeitos do art. 64, inciso III, desta Lei Complementar, o teto de um por cento do valor estabelecido para a dispensa de licitação autorizada com fundamento no valor da aquisição, nos termos da lei que regulamente o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

§ 9º A execução mediante regime de adiantamento de despesas sigilosas, nos termos do art. 64, inciso III, desta Lei Complementar, restritas em qualquer caso àquelas assim definidas nos termos da legislação aplicável aos dados e informações cujo conhecimento irrestrito ou divulgação possa acarretar qualquer risco à segurança da sociedade e do Estado, far-se-á rigorosamente nas mesmas condições que qualquer outra despesa, ressalvadas apenas as seguintes disposições:

I - os ordenadores de despesa autorizados à execução de tais despesas serão apenas aqueles especificados em Decreto de cada ente, ou ato equivalente do titular de Poder, Ministério Público, Tribunal de contas ou Defensoria Pública, sendo tal especificação indelegável e de responsabilidade pessoal do titular do Poder ou órgão autônomo;

II - os instrumentos utilizados para o suprimento de fundos serão destinados exclusivamente à realização de despesas desta natureza, assim definidos no ato de autorização do respectivo adiantamento, vedada a utilização de uma mesma conta corrente ou cartão para realizar simultaneamente operações normais e de natureza sigilosa;

III - a classificação contábil e orçamentária de tais despesas deverá evidenciar o seu montante e a sua natureza sigilosa;

IV - o acesso bem como ao processo documental de prestação de contas, ficará restrito ao ordenador de despesas, aos seus superiores hierárquicos e aos órgãos de controle interno e externo, aos quais será transferido sem qualquer ressalva o sigilo das informações respectivas;

V - os dados informatizados das transações eventualmente realizadas pelo mecanismo previsto no § 3º, inciso II, deste artigo, serão transmitidos nos termos das alíneas 'd' e 'e' do mesmo dispositivo, podendo a sua integração aos demais dados da execução financeira e orçamentária contemplar código específico de sigilo para evitar a divulgação, exclusivamente, dos dados relativos ao objeto da compra e ao fornecedor.

§ 10 É vedado em qualquer caso o fracionamento de despesa e a utilização do regime de adiantamento para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores exceder os limites previstos neste artigo.

Art. 66 As despesas realizadas nos termos do inciso IV do art. 64 desta Lei Complementar terão sua autorização e desembolso realizadas nos mesmos termos e condições das demais despesas do ente.

§ 1º Para efeitos deste artigo:

I – considera-se beneficiário do adiantamento o responsável perante o ente transferidor pela execução e prestação de contas, nos termos da legislação aplicável e do instrumento de convênio ou congêneres;

II – o prazo a que se refere o art. 64, § 1º, inciso I, alínea 'b' corresponde ao prazo para prestação de contas fixado para a respectiva transferência nos termos da legislação aplicável e do instrumento de convênio ou congêneres, inclusive no que se refere a prestações de contas parciais.

§ 2º Para as despesas de que trata este artigo, a autorização de adiantamento, em cada exercício, é limitada ao valor correspondente às etapas previstas para transferência nesse mesmo exercício, nos estritos termos do cronograma de desembolso formalizado no convênio, ajuste, acordo ou congênero respectivo, desde que já tenha sido assinado, publicado e não pese sobre o mesmo qualquer condição suspensiva.

Seção III
Das Transferências

Art. 67. Constitui transferência a entrega de recursos financeiros a pessoa física ou a pessoa jurídica, pública ou privada, por parte dos diferentes entes da Federação, sem a contraprestação em bens ou serviços prestados ao ente transferidor, desde que não constitua:

I – pagamento de tributos ou outras obrigações de natureza tributária;

II – pagamento de multas ou sanções por ato ilícito;

III – restituição de valores pagos indevidamente a qualquer título, bem como a constituição ou devolução de garantias, cauções e assemelhados.

§ 1º É vedado aos entes realizar quaisquer transferências:

I – destinadas à prestação de serviços públicos dos quais detenha a competência exclusiva, exceto o previsto no § 2º deste artigo;

II – destinadas a áreas de atuação para as quais o Título VIII da Constituição Federal não estabeleça a complementaridade da atuação estatal pelo setor privado;

III – destinadas a entidades privadas quando não esteja demonstrado pelo ente transferidor que a suplementação de recursos de origem privada na prestação de serviços públicos revela-se mais econômica.

§ 2º É facultada a execução delegada mediante cooperação entre entes da Federação, na qual o ente receptor encarrega-se do desenvolvimento de ações afetas apenas ao ente transferidor e que resultem em bens ou direitos que se incorporem ao patrimônio do concedente, na forma de direito real ou pessoal, ou como bem público de uso comum ou especial.

§ 3º As transferências a que alude o § 1º serão quantificadas com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados.

§ 4º A não observância do disposto no § 3º somente é admissível quando a quantificação for materialmente impossível, devendo tal circunstância ser demonstrada no ato de concessão, sob responsabilidade do ordenador de despesa.

Art. 68. As transferências classificam-se quanto à obrigatoriedade da despesa em:

I - obrigatorias, quando decorrentes de determinação constitucional ou legal;

II - discricionárias, quando decorrentes da avaliação do ente transferidor quanto à conveniência e à oportunidade, aos valores envolvidos ou à seleção dos beneficiários da transferência.

Parágrafo único. Para as transferências decorrentes de obrigação legal, somente se caracteriza o caráter obrigatório da transferência, inclusive para fins de aplicação das restrições e faculdades previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quando a respectiva lei de criação especificar de forma inequívoca os requisitos para a sua individualização em termos da identificação específica do beneficiário ou da fixação de fórmulas e critérios gerais e universais para a sua concessão, vedado o reconhecimento como tais de dispositivos legais que concedam a qualquer agente público a discricionariedade para selecionar beneficiários, projetos ou condições das transferências.

Art. 69 A realização de transferência discricionária dependerá da comprovação, por parte do beneficiário, da existência de contrapartida em recursos próprios, na forma e montante definidos pela LDO do ente transferidor.

Art. 70. É vedada a realização de transferência discricionária a quaisquer entidades privadas:

I – em mora ou inadimplente com órgãos ou entidades das administrações públicas federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, especialmente com suas respectivas Fazendas, com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

II – que não possuam certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da legislação aplicável, no caso de transferências destinadas a ações nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

III – que tenham como dirigente:

a) agente político de Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

b) agente administrativo dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como qualquer parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV – cujo objeto social não esteja relacionado às características da ação objeto da transferência;

V – que não estejam em situação jurídica regular há pelo menos quatro anos;

VI – que não estejam materialmente em funcionamento de suas atividades sociais quando da formalização da transferência e do desembolso dos recursos;

VII – que não tenham exercido, na prática, atividades similares às que serão o objeto da transferência, o que deverá ser aferido mediante a comprovação do funcionamento

concreto de atividade semelhante, em qualidade e quantidade, à do objeto da transferência, por pelo menos dois anos ininterruptos;

VIII – que tenham, no exercício anterior ao da transferência, mais de setenta por cento da receita provenientes do Poder Público;

IX – que tenham, em suas relações anteriores como beneficiária de transferência, incorrido em qualquer das seguintes condutas:

- a) mora com o dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado do objeto da transferência;
- c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano ao Erário;
- e) prática de outros atos ilícitos na execução do objeto da transferência.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se dirigente aquele que possua vínculo com a entidade e detenha qualquer nível de poder decisório, a exemplo de conselheiros, presidentes, diretores, superintendentes ou gerentes.

§ 2º Os recursos de transferências discricionárias serão aplicados exclusivamente no respectivo objeto finalístico, sendo expressamente vedado o pagamento de quaisquer despesas administrativas ou de manutenção das entidades beneficiadas.

§ 3º Aplicam-se todas as exigências deste artigo às transferências obrigatórias em favor a entidades privadas de qualquer natureza, salvo se expressamente dispensadas na Constituição Federal ou na lei específica que os instituir.

§ 4º A verificação do cumprimento pelo beneficiário de todas as exigências previstas neste artigo é de responsabilidade pessoal do ordenador de despesa, que deverá assegurar a realização de diligências in loco para comprovação daquelas previstas nos incisos VI e VII do caput.

§ 5º O responsável por laudo, relatório ou parecer técnico emitido para as verificações de que trata este artigo, bem como para verificação da satisfatória execução do objeto da transferência, responderá civil, administrativa e penalmente pelas afirmações e conclusões que formular, nos termos da legislação pertinente.

Art. 71. A LOA não consignará transferência, a qualquer título, a entidade privada com fins lucrativos, salvo quando a concessão tenha sido expressamente autorizada em lei específica, observadas ainda todas as demais exigências desta Lei Complementar, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da LDO do ente e da legislação específica.

Parágrafo único. É vedada em qualquer caso a transferência de que trata o caput quando se trate de custear investimentos que venham a incorporar-se ao patrimônio da entidade privada beneficiária.

Art. 72. As exigências estabelecidas nesta Seção não excluem qualquer outra exigência adicional estabelecida em disposição da LDO ou da legislação específica de cada modalidade de transferência, não sendo entretanto dispensadas ou reduzidas, em nenhum caso, por qualquer dessas normas.

Seção IV

Dos Restos a Pagar e do Reconhecimento de Obrigações do Exercício Anterior

Art. 73. Consideram-se Restos a Pagar as despesas que atingiram o estágio de compromisso de despesa ou recebido autorização de adiantamento mas não foram pagas até o encerramento do exercício, distinguindo-se em:

I – processados, as despesas que tenham atingido o estágio de comprovação previsto no art. 56, inciso III, desta Lei Complementar, mas não foram pagas no exercício;

II – não processados, as despesas:

a) que tenham atingido o estágio de compromisso previsto no art. 56, inciso II desta Lei Complementar, mas que não tenham ainda alcançado o estágio de comprovação previsto no inciso III do mesmo artigo;

b) que tenham recebido a autorização de adiantamento de que trata o art. 64, § 1º, inciso I desta Lei Complementar, mas que não foram pagas no exercício.

§ 1º A configuração do estágio de compromisso inscrita em restos a pagar não processados implicará a transferência do saldo correspondente para a rubrica restos a pagar processados.

§ 2º Os restos a pagar não processados que não forem liquidados até o final do exercício seguinte serão cancelados.

§ 3º. É vedada a inscrição em Restos a Pagar, sob qualquer pretexto, de quaisquer valores para os quais não tenha sido formalizado o atendimento dos estágios de compromisso ou autorização de adiantamento.

§ 4º. O registro dos Restos a Pagar identificará todos os elementos especificados no art. 63, inclusive o credor respectivo, bem como o exercício em que foram inscritos.

§ 5º. Prescreve em cinco anos a dívida passiva relativa aos Restos a Pagar.

§ 6º É vedado o estabelecimento, pela lei ou por regulamento de qualquer ente, direta ou indiretamente, de quaisquer exceções em relação às condições exigidas por este artigo para a inscrição em Restos a Pagar e aos prazos para o seu cancelamento periódico, ficando revogadas e sem efeito todas as que porventura estiverem sendo adotadas na data de publicação desta Lei Complementar.

§ 7º Até o final do exercício em que for publicada esta Lei Complementar, serão cancelados todos os Restos a Pagar não processados de cada ente para os quais não tenha sido configurada a hipótese do § 1º neste artigo.

§ 8º As despesas de exercício financeiro encerrado, reconhecidas pelo ordenador de despesa após o encerramento do exercício correspondente, bem como os restos a pagar com prescrição interrompida, serão pagos a título de despesas de exercícios anteriores.

Art. 74. É vedado ao titular de Poder ou órgão a que se refere o art. 1º, § 2º, VII, desta Lei Complementar:

I – contrair compromisso de despesa que não possa ser cumprido integralmente dentro do respectivo mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no mandato seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito;

II – anular compromisso de despesa para a qual tenha havido a respectiva comprovação, bem como de restos a pagar processados, exceto nos casos em que se demonstre não terem sido atendidas, na comprovação, as exigências do art. 59 desta Lei Complementar.

§ 1º A disponibilidade de caixa para efeito do disposto no inciso I do **caput** deste artigo será calculada considerando integralmente:

I - os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, bem como as necessidades decorrentes do cumprimento das metas de que trata o art. 4, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e

II – as vinculações legais entre receitas e despesas incidentes sobre os orçamentos do ente no exercício.

§ 2º A apreciação da responsabilidade dos agentes especificados no **caput** pelo descumprimento das vedações deste artigo levará em conta a participação individualizada de todos aqueles que tenham desempenhado tais mandatos ao longo da respectiva duração constitucional ou legal, mesmo que tenha havido renúncia ou substituição no período.

CAPÍTULO III DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 75. A dívida pública constitui obrigação de pagamento pela qual o ente da Federação ou entidade de sua administração deva responder em virtude de lei, contrato, acordo, convênio, tratado ou operação de crédito.

§ 1º A dívida pública classifica-se:

I – quanto ao meio de pagamento exigido, em:

- a) interna, tratando-se de obrigação pagável em moeda nacional;
- b) externa, tratando-se de obrigação pagável em moeda estrangeira;

II – quanto ao processamento da despesa e ao grau de exigibilidade, em:

a) flutuante, tratando-se de obrigação cujo pagamento independa de autorização orçamentária, abrangendo restos a pagar, operações de crédito por antecipação de receita orçamentária e os recursos de terceiros sob a custódia do ente da Federação ou de entidade de sua administração, nestes incluídos aqueles decorrentes de retenções legais e contratuais;

b) fundada, tratando-se de obrigação cujo pagamento dependa de autorização orçamentária;

III – quanto à natureza do crédito, em:

a) mobiliária, tratando-se de obrigação oriunda de operação de crédito realizada em negócio com título ou ativo financeiro emitido, diretamente, pelo ente da Federação tomador do crédito;

b) contratual, tratando-se de obrigação oriunda de operação de crédito distinta da prevista na alínea “a” deste inciso, inclusive as relativas a financiamento da execução de obras, fornecimento de bens, mercadorias ou prestação de serviços, arrendamento mercantil e quaisquer antecipações de receita .

§ 2º Todos os demonstrativos de ativos e passivos financeiros do ente demonstrarão a eventual posição do ente em operações de derivativos financeiros, mesmo que não sejam imediatamente exigíveis.

§ 3º Compete à União a normatização de critérios e a aplicação de procedimentos para o registro e a consolidação contábil e de informações em relação à dívida pública de todos os entes da Federação.

§ 4º Consideram-se operações de crédito por antecipação da receita orçamentária aquelas descritas e reguladas pelo art. 38 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 76. O registro da execução orçamentária, a escrituração contábil, os demonstrativos de resultado fiscal, inclusive os estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e todo e qualquer registro da evolução da dívida pública de qualquer ente evidenciarão:

I – o saldo bruto da dívida em sua totalidade e segundo as diferentes classificações estabelecidas pelo art. 75 desta Lei Complementar;

II – as deduções referentes aos haveres financeiros do ente, demonstrando individualmente:

a) bens e direitos de natureza financeira de liquidez imediata, assim entendidos aqueles em moeda corrente ou para os quais exista mercado organizado capaz de, cumulativamente, fornecer permanentemente preços de referência para o ativo e viabilizar transações de conversão do ativo em moeda corrente em prazo não superior a trinta dias, segregando-se neste saldo os referentes a reservas internacionais e os demais ativos;

b) bens e direitos de natureza financeira com prazos de maturidade para conversão em moeda corrente não superiores ao prazo médio de maturidade da dívida pública mobiliária federal;

c) outros bens e direitos de natureza financeira.

III – a posição das operações realizadas entre a União e o Banco Central do Brasil;

IV – os compromissos financeiros cuja obrigação de pagamento já tenha sido contraída mas para os quais não tenha havido o efetivo desembolso para a quitação da obrigação, discriminando-se os pagamentos pendentes cujos credores sejam:

a) fundos constitucionais e legais;

b) outros entes da federação;

c) instituições financeiras controladas por ente da federação;

d) empresas não financeiras controladas por ente da federação;

e) outros credores.

§ 1º Aplica-se a discriminação prevista no caput para todo e qualquer relatório que englobe a receitas e despesas orçamentárias que representem aquisição, utilização ou venda de ativos dessa natureza.

§ 2º As metas de resultado nominal e primário e de montante da dívida pública de que trata o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão especificadas segundo a discriminação prevista no caput.

§ 3º A especificação de que trata o inciso IV do caput:

I – deve incluir as despesas e demais compromissos financeiros para os quais haja provisão legal para o diferimento do pagamento no tempo, em função de parcelamento, prazo para pagamento, renegociação de passivo ou instrumento similar;

II – não afasta a caracterização das despesas correspondentes como operação de crédito, nos termos dos arts. 36 e 37 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como não isenta o ente do cumprimento de obrigações e das sanções previstas na mesma lei.

§ 4º No prazo de seis meses a partir da data de publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo Federal elaborará e publicará na internet, no prazo de seis meses, relatório analítico contendo a série histórica dos últimos vinte e cinco anos da dívida pública federal, desagregada segundo a discriminação prevista no caput.

Art. 77. As operações de crédito serão escrituradas com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, e os respectivos serviços de amortização e juros.

§ 1º Considera-se incluído nas amortizações da dívida pública, unicamente o repagamento do valor nominal do principal.

§ 2º O registro da execução orçamentária e a escrituração contábil discriminarão o refinanciamento da dívida pública e as demais despesas com o serviço da dívida.

§ 3º Para efeitos deste artigo, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, em seu valor nominal e sem qualquer acréscimo ou atualização monetária, da dívida pública, realizado com a receita proveniente da emissão de títulos.

§ 4º Serão mantidas atualizadas na internet informações detalhadas sobre as operações contratuais de crédito e as emissões de títulos de responsabilidade de cada ente, compreendendo valores, objetivo, condições financeiras, prazos de maturidade e legislação autorizativa, independente da finalidade e forma.

§ 5º Excluem-se do disposto no § 4º deste artigo tão somente as operações da União com o Banco Central do Brasil para permuta por títulos do Tesouro Nacional em poder

da autarquia ou para assegurar-lhe a manutenção da carteira de títulos em dimensões adequadas à execução da política monetária.

Art. 78. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

§ 1º Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 a 37 e 39 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é vedado ao Banco Central do Brasil conceder, direta ou indiretamente, empréstimo à União, a Estado, ao Distrito Federal e a Municípios, bem como a entidade da administração indireta que não seja instituição financeira.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º É vedada a proposição e aprovação na LOA de previsão de receitas com operações de crédito em desacordo com o caput deste artigo.

Art. 79. A emissão de dívida mobiliária terá por finalidades exclusivas:

I – por qualquer ente da Federação, prover o tesouro respectivo dos recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na LOA, ou em seus créditos adicionais;

II – para a União,

a) aquisição pelo alienante, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente ou permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes;

b) troca por Bônus da Dívida Externa Brasileira, de emissão do Tesouro Nacional, que foram objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, por meio do "Brazil Investment Bond Exchange Agreement", de 22 de setembro de 1988;

c) permuta por títulos do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil;

d) permuta por títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou por créditos decorrentes de securitização de obrigações da União, ambos na forma escritural, observada a equivalência econômica.

e) assegurar ao Banco Central do Brasil a manutenção de carteira de títulos da dívida pública em dimensões adequadas à execução da política monetária.

§ 1º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma do inciso II, alínea ‘a’ do caput serão usados para:

I - amortizar a Dívida Pública Mobiliária Federal de emissão do Tesouro Nacional;

II - custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República.

§ 2º A partir da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, é vedada a emissão de dívida mobiliária por qualquer ente da Federação para quaisquer outras finalidades que não as previstas neste artigo, independentemente de dispositivo legal anteriormente vigente que porventura o autorizasse.

CAPÍTULO IV

OUTRAS DISPOSIÇÕES DE GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Seção I

Das disponibilidades de caixa e da unidade de tesouraria

Art. 80. As movimentação das disponibilidades de caixa dos entes, seus órgãos ou entidades para efeito de arrecadação de receitas e execução de despesas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais, obedecendo ainda ao disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º As disponibilidades de caixa sujeitam-se a manutenção, movimentação e controle centralizado e exclusivo por meio da conta única do Tesouro do respectivo ente, a cargo do órgão central de administração financeira ou a tesouraria centralizada do mesmo ente.

§ 2º Os entes da Federação estabelecerão, para cada órgão ou entidade integrante de sua administração, condições e limites para a movimentação dos recursos que componham as disponibilidades de caixa, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas formalmente processadas nos termos desta Lei Complementar e dentro dos limites estabelecidos na programação financeira.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a todos os órgãos ou entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social de cada ente, ressalvado para o caso do Banco Central do Brasil o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º As disponibilidades de caixa de que trata o caput, bem como todo e qualquer bem, direito e obrigação do ente ou confiado à sua guarda ou manutenção a qualquer título, mesmo que de terceiros, serão evidenciados pela respectiva escrituração contábil, que deve abranger a universalidade dos bens ora mencionados.

Seção II

Das relações dos entes com as empresas integrantes do orçamento de investimento

Art. 81. No relacionamento dos entes com as empresas e entidades especificadas no art. 14, § 5º, desta Lei Complementar, bem como com as empresas a que alude o art. 71, inciso V, da Constituição Federal, são vedadas:

I - a emissão de títulos da dívida pública a título de antecipação de créditos que o ente detenha junto às empresas;

II - a antecipação da distribuição de dividendos ou juros sobre o capital próprio das empresas, em relação aos prazos fixados em caráter geral pela lei societária ou das regras que lhes forem aplicáveis nos termos do respectivo tratado constitutivo.

Parágrafo único. Para as empresas mencionadas no caput que sejam instituições financeiras, é vedada a distribuição de dividendos ou juros sobre o capital próprio quando existir diferença positiva entre o valor total dos encargos auferidos pelas agências com a concessão de empréstimos e o custo do ente para disponibilizar os fundos desses mesmos empréstimos por meios de contratos de mútuo, instrumentos híbridos de capital e dívida ou empréstimos de qualquer natureza à própria instituição financeira, devendo tal valor ser restituído ao ente sob a forma de amortização antecipada do mútuo.

Seção III

Da gestão da despesa com obras e investimentos físicos

Art. 82. Cada ente da federação manterá, obrigatoriamente, cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com recursos previstos na lei orçamentária anual, ainda que executados:

I - de forma descentralizada mediante transferência de recursos a outro ente da Federação ou entidade privada; ou

II - por entidades integrantes de seu orçamento de investimento nos termos do art. 14, § 5º, desta Lei Complementar;

§ 1º O cadastro de que trata o caput deverá contemplar no mínimo os dados relativos a:

I - número de identificação único e coordenadas geográficas de cada obra ou serviço;

II - descrição e características da obra ou serviço, na forma do regulamento;

III – dimensões quantitativas, com as respectivas unidades de medida;

IV – valor estimado da obra ou do serviço, indicando a metodologia de apuração, bem como programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos do ente para a obra a cada exercício;

V - cronogramas e grau de execução da obra, com indicação da data de referência, metodologia de apuração e fiscalização e datas de cada medição;

VI – identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, na forma da legislação específica, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento;

VII – o cronograma previsto e executado de verificação e atualização das informações da obra.

§ 2º O cadastro de que trata o caput terá o seu acesso integralmente franqueado à consulta pública irrestrita na internet para fins de controle social.

§ 3º Não poderão ser celebrados contratos nem reconhecidos compromissos de despesa sem o registro prévio da obra ou serviço no cadastro de que trata o caput.

§ 4º A atualização das informações da obra de que trata o § 1º, inciso VII, deste artigo, será procedida em periodicidade no mínimo mensal, sem prejuízo da atualização obrigatória sempre que houver modificações contratuais que as afetem.

§ 5º O ordenador de despesa poderá designar servidores ou empregados do quadro do órgão ou entidade para a execução das atualizações de que trata o § 3º da tarefa, sem afastar a sua responsabilidade pessoal pela sua tempestividade e fidedignidade.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo às obras realizadas pelas empresas e entidades especificadas no art. 14, § 5º, desta Lei Complementar.

§ 7º É autorizada a ampla cooperação técnica entre os entes, e entre estes e os órgãos de regulamentação e fiscalização profissional das áreas envolvidas, para a implementação e manutenção do cadastro de que trata este artigo, inclusive mediante:

I - a cessão recíproca de soluções de tecnologia da informação;

II – a celebração de convênios de cooperação para divisão de tarefas relativas às verificações in loco e demais diligências necessárias à produção das informações constantes do cadastro; e

III – a disseminação de informações técnicas e o treinamento de pessoal.

§ 8º Compete ao Poder Executivo a normatização dos procedimentos e a operação física do cadastro informatizado de que trata este artigo, sendo obrigatória a participação dos demais Poderes, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública na disponibilização e atualização das informações de que trata este artigo em relação às obras e investimentos físicos sob sua responsabilidade.

§ 9º Os entes implementarão o cadastro de que trata este artigo em prazo não superior a dois anos a partir da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, sendo responsabilidade pessoal do Chefe do Poder ou órgão mencionado no § 7º o descumprimento desta obrigação.

Art. 83. A LOA de cada ente e os respectivos projetos, bem como quaisquer créditos adicionais e extraordinários, somente conterão créditos orçamentários que destinem recursos a obras em ativos públicos que são objeto de concessão, arrendamento ou outro tipo de cessão da exploração a terceiros alheios à Administração Pública se constar na própria descrição da ação orçamentária a individualização do número e da data de publicação no Diário Oficial do ente respectivo do instrumento contratual que tenha por objeto o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão ou arrendamento respectivo em função dos efeitos da obra ou serviço objeto da despesa.

§ 1º A partir da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, o início ou a continuidade da execução física, financeira e orçamentária de qualquer despesa relativa a obras nos ativos públicos de que trata o caput, ainda que na forma de pagamentos em Restos a Pagar, fica condicionada à prévia formalização do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato respectivo e à retificação na descrição da programação, na forma definida no caput.

§ 2º Serão consideradas irregulares, não autorizadas e lesivas ao patrimônio público as despesas incorridas em inobservância deste artigo, sob responsabilidade do respectivo ordenador de despesa.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às despesas com obras realizadas pelas empresas e entidades especificadas no art. 14, § 5º, desta Lei Complementar.

Art. 84. Incluem-se entre as normas de que trata o art. 4º , inciso I, alínea ‘e’, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e como tal nela devem constar na LDO de cada ente, normas relativas a:

I – especificação de padrões de custo global e unitário das obras e serviços de engenharia aplicáveis às obras e serviços de engenharia contratados, bem como a fixação

de vedações legais à contratação e execução das obras e serviços em desacordo com tais padrões; e

II – disposições relativas à fiscalização das obras, serviços ou qualquer outra despesa pelo Poder Legislativo, inclusive mediante a utilização dos instrumentos previstos no art. 17, § 1º e 2º, desta Lei Complementar.

2 TÍTULO IV

DA CONTABILIDADE GOVERNAMENTAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. A contabilidade governamental tem por objeto o patrimônio público.

Parágrafo único. Patrimônio Público é o conjunto de direitos e bens, tangíveis ou intangíveis, onerados ou não, adquiridos, formados, produzidos, recebidos, mantidos ou utilizados pelas entidades do setor público, que seja portador ou represente um fluxo de benefícios, presente ou futuro, inerente à prestação de serviços públicos ou à exploração econômica por entidades do setor público e suas obrigações.

Art. 86 O campo de aplicação da Contabilidade Governamental abrange todas as entidades do setor público.

§ 1º As entidades do setor público são os órgãos, fundos e pessoas jurídicas de direito público ou que, possuindo personalidade jurídica de direito privado, recebam, guardem, movimentem, gerenciem ou apliquem recursos públicos, na execução de suas atividades.

§ 2º Equiparam-se às entidades do setor público, para efeito contábil, as pessoas físicas que recebam subvenção, benefício, ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público.

§ 3º As entidades abrangidas pelo campo de aplicação devem observar as normas e as técnicas próprias da Contabilidade Governamental, considerando-se o seguinte escopo:

I - integralmente, as entidades governamentais, os serviços sociais e os conselhos profissionais;

II - parcialmente, as demais entidades do setor público, para garantir procedimentos suficientes de prestação de contas e instrumentalização do controle.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º, inciso I, deste artigo consideram-se entidades governamentais, além dos fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as empresas estatais a que alude o art. 1º, § 2º, inciso VI, desta Lei Complementar.

§ 5º A contabilidade das empresas estatais a que alude o art. 1º, § 2º, inciso V, desta Lei Complementar, está sujeita às obrigações fixadas pela legislação relativa à contabilidade societária, devendo observar as normas e as técnicas próprias da Contabilidade Governamental na forma definida no § 3º deste artigo, conforme o escopo aplicável em cada caso.

Art. 87. São objetivos da contabilidade governamental:

I - fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão

II - evidenciar os resultados fiscais;

III - fornecer elementos para a prestação de contas dos gestores públicos;

IV - subsidiar a tomada de decisão, inclusive por meio de informações relativas a custos de bens e serviços fornecidos à sociedade;

V - favorecer o exercício dos controles institucional e social.

Art. 88. Sem prejuízo das disposições contidas nesta Lei Complementar, nas disposições emitidas pelo órgão a que se refere o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nas normas contábeis expedidas pelo órgão central de contabilidade da União, à contabilidade governamental aplicam-se as normas brasileiras de contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

§ 1º O órgão central de contabilidade da União editará normas contábeis aplicáveis aos entes da Federação e às entidades que lhe componham a administração, participantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em especial quanto a:

I – plano de contas;

II – escrituração;

III – critérios de avaliação de bens, direitos, obrigações e patrimônio líquido;

IV – normas de conciliação dos registros contábeis;

V – demonstrações contábeis e outros demonstrativos;

VI – normas de consolidação;

VII – divulgação das informações contábeis;

VIII – demonstrativos e relatórios fiscais previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IX – metodologia completa de apuração dos resultados fiscais e de todas as variáveis de que trata o art. 4º § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluindo todas as possibilidades e óticas de cálculo.

§ 2º O órgão a que se refere o § 1º deste artigo levará em consideração, na edição das normas contábeis, a opinião de comitê consultivo formado por representantes da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 3º Os representantes a que se refere o § 2º deste artigo serão designados dentre aqueles que atuam, no exercício de seu cargo público, na elaboração ou interpretação das informações contábeis.

§ 4º A critério do órgão central de contabilidade da União, poderão participar das reuniões do comitê a que se refere o § 2º deste artigo especialistas em contabilidade governamental ou áreas afins, com vistas a auxiliar o comitê em suas atividades.

§ 5º O plano de contas de que trata o inciso I do **caput** deste artigo poderá ser detalhado pelos entes da Federação em função das suas peculiaridades.

§ 6º Respeitado o disposto nesta Lei Complementar, cada ente poderá estabelecer demonstrativos e procedimentos contábeis adicionais em função de suas necessidades de gestão e informação.

Art. 89. O órgão central de contabilidade da União organizará e publicará as demonstrações contábeis consolidadas da Federação, no prazo de cento e oitenta dias após o encerramento de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no § 6º, os entes da Federação encaminharão ao órgão nele mencionado, até 30 de abril, as demonstrações contábeis do exercício financeiro anterior.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO DAS RECEITAS E DESPESAS

Art. 90. Sob o enfoque patrimonial, a receita e a despesa serão reconhecidas pelos seus fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

§ 1º A receita e a despesa correspondem, respectivamente, às variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas a que se refere o art. 98 desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeitos deste Título IV, considera-se despesa comprometida aquela que:

I – tenha alcançado o estágio de compromisso de despesa, nos termos do art. 58 desta Lei Complementar; ou

II – tenha tido o adiantamento autorizado nos termos do art. 64, § 1º, inciso II, desta Lei Complementar, enquanto não seja reclassificada nos termos do inciso V do mesmo dispositivo.

Art. 91. As receitas orçamentárias e as despesas orçamentárias serão registradas de acordo com:

I – especificações e detalhamentos constantes da LOA;

II – outros detalhamentos definidos pelos órgãos centrais de planejamento e orçamento e de contabilidade da União e, em caso complementar, dos demais entes da Federação.

Art. 92. Serão apropriadas ao exercício financeiro:

I - para fins de elaboração anual do balanço orçamentário e da demonstração do superávit ou déficit financeiro apurado no balanço patrimonial:

a) a receita orçamentária nele arrecadada; e

b) a despesa orçamentária nele comprometida,

II – para fins de elaboração do balanço financeiro, da demonstração dos fluxos de caixa e da demonstração dos resultados fiscais:

a) a receita orçamentária nele arrecadada;

b) a despesa orçamentária nele paga, nos termos do art. 60 desta Lei Complementar;

III – para fins de elaboração do balanço patrimonial, da demonstração das variações patrimoniais e da demonstração das mutações no patrimônio líquido, as receitas e despesas sob o enfoque patrimonial;

IV - para fins de registro da execução orçamentária na escrituração analítica correspondente:

- a) a receita nele arrecadada;
- b) a despesa nele comprometida.

CAPÍTULO III DO PLANO DE CONTAS

Art. 93. A administração pública organizará a informação contábil com base em um plano de contas, que abrangerá todas as entidades governamentais, exceto as estatais independentes, cuja utilização será facultativa.

§ 1º No plano de contas, as contas contábeis serão classificadas da seguinte forma, segundo a natureza das informações que evidenciam:

I - Contas com Informações de Natureza Patrimonial, que registram, processam e evidenciam os fatos financeiros e não financeiros relacionados com as variações qualitativas e quantitativas do patrimônio público;

II - Contas com Informações de Natureza Orçamentária, que registram, processam e evidenciam os atos e os fatos relacionados ao planejamento e à execução orçamentária, representadas pelas contas que registram aprovação e execução do planejamento e orçamento, inclusive restos a pagar;

III - Contas com Informações de Natureza Típica de Controle, que registram, processam e evidenciam os atos de gestão cujos efeitos possam produzir modificações no patrimônio da entidade do setor público, bem como outras que tenham função precípua de controle, seja para fins de elaboração de informações gerenciais específicas, acompanhamento de rotinas, elaboração de procedimentos de consistência contábil ou para registrar atos que não ensejaram registros nas contas patrimoniais, mas que potencialmente possam vir a afetar o patrimônio.

§ 2º As contas a que se refere o inciso III do parágrafo anterior deverão registrar, processar e evidenciar os custos da gestão dos recursos e do patrimônio públicos, subsidiando a administração com informações tais como:

- I - Custos dos programas, dos projetos e das atividades desenvolvidas;
- II - Bom uso dos recursos públicos; e
- III - Custos das unidades contábeis.

CAPÍTULO IV

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Art. 94. Com fundamento na escrituração efetuada durante o exercício financeiro, os órgãos e entidades responsáveis pelo patrimônio a que se refere o art. 85 desta Lei Complementar, elaborarão:

- I – balanço orçamentário;
- II – balanço financeiro;
- III – balanço patrimonial;
- IV – demonstração do superávit ou déficit financeiro por fonte de recursos;
- V – demonstração das variações patrimoniais;
- VI – demonstração dos fluxos de caixa;
- VII – demonstração das mutações no patrimônio líquido.

§ 1º Os entes da Federação elaborarão as demonstrações contábeis consolidadas, incluindo os eventos contábeis ocorridos no âmbito das entidades que lhe componham a administração abrangidas pelo orçamento público.

§ 2º Sem prejuízo das demais disposições contidas neste artigo, com vistas a atender às necessidades da gestão pública, poderão ser elaboradas:

I – demonstrações contábeis específicas para órgão ou entidade integrante da administração pública;

II – demonstrações consolidadas em níveis diferentes daqueles previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º Os balanços e as demonstrações de que trata o **caput** deste artigo serão acompanhados por notas explicativas e por demonstrativos de suporte.

Art. 95. O balanço orçamentário deve confrontar o orçamento inicial e as suas alterações com a execução, demonstrar o resultado orçamentário e discriminá-lo:

I – a receita orçamentária prevista, a arrecadada e a diferença, por categoria econômica, origem e espécie, identificando-se o refinanciamento da dívida pública;

II – a despesa orçamentária fixada, a comprometida, a paga e as diferenças, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, identificando-se o refinanciamento da dívida pública;

Parágrafo único. Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos de execução de restos a pagar, um relativo aos restos a pagar não processados, outro relativo aos restos a pagar processados, com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço, de modo a propiciar uma análise da execução orçamentária do exercício em conjunto com a execução dos restos a pagar e permitir o acompanhamento do disposto no art. 19, §2º, desta Lei Complementar.

Art. 96. O Balanço Financeiro evidencia a movimentação financeira das entidades do setor público no período a que se refere, e discrimina:

I - a receita orçamentária realizada por destinação de recurso;

II - a despesa orçamentária executada por destinação de recurso;

III - os recebimentos e os pagamentos extraorçamentários;

IV - as transferências financeiras, decorrentes ou não da execução orçamentária; e

V - o saldo inicial e o saldo final em espécie das disponibilidades.

§ 1º O resultado financeiro do exercício corresponde à diferença entre o somatório dos ingressos orçamentários com os extraorçamentários e dos dispêndios orçamentários e extraorçamentários.

§ 2º O resultado a que se refere o § 1º não deve ser entendido como superávit ou déficit financeiro do exercício, cuja apuração é obtida por meio do Balanço Patrimonial;

§ 3º A destinação de recursos orçamentários discrimina, no mínimo, as vinculações constitucionais e legais.

Art. 97. O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação, demonstrando:

I – ativo;

II – passivo;

III - patrimônio líquido;

IV – contas de compensação;

§ 1º O ativo é constituído por recursos controlados pela entidade como resultado de eventos passados e dos quais se espera que resultem para a entidade benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços.

§ 2º Os ativos devem ser classificados como circulantes quando satisfizerem a pelo menos um dos seguintes critérios:

I - estiverem disponíveis para realização imediata; e

II - tiverem a expectativa de realização até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

§ 3º Os demais ativos devem ser classificados como não circulantes.

§ 4º Os passivos devem ser classificados como circulantes quando corresponderem a valores exigíveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

§ 5º Os demais passivos devem ser classificados como não circulantes.

§ 6º As contas do ativo devem ser dispostas em ordem decrescente de grau de conversibilidade em moeda corrente nacional; as contas do passivo, em ordem decrescente de grau de exigibilidade.

§ 7º No Patrimônio Líquido, deve ser evidenciado o resultado do período segregado dos resultados acumulados de períodos anteriores.

§ 8º No quadro referente às compensações, deverão ser incluídos os atos potenciais do ativo e do passivo que possam, mediata ou indiretamente, vir a afetar o patrimônio.

Art. 98. Como anexo ao Balanço Patrimonial, deverá ser elaborada a Demonstração do Superávit ou Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, que evidenciará, por fonte de recursos:

I - a receita orçamentária arrecadada;

II - a despesa orçamentária comprometida;

III - o cancelamento de restos a pagar;

IV - o saldo anterior e atual do superávit ou déficit financeiro;

V - a parcela do superávit financeiro reservada para a redução da dívida fundada.

§ 1º O montante do superávit ou déficit financeiro a que se refere o **caput** deste artigo será apurado pela diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.

§ 2º O ativo financeiro é constituído por disponibilidades, assim como bens e direitos cuja aquisição independa de autorização orçamentária, devendo a conversão em disponibilidade ser registrada como ingresso extraorçamentário.

§ 3º O passivo financeiro compreenderá as dívidas flutuantes e outras, cujo pagamento independa de autorização orçamentária, referindo-se:

I – a depósitos de terceiros, inclusive consignações em folha;

II – a restos a pagar processados e não processados;

III – a serviços da dívida a pagar;

IV – ao principal relativo a operações de crédito por antecipação de receita orçamentária;

V – ao papel-moeda ou moeda fiduciária;

VI – outras obrigações cujos pagamentos independam de autorização orçamentária.

Art. 99. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as variações quantitativas e qualitativas resultantes e as independentes da execução orçamentária, bem como o resultado patrimonial.

§ 1º As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido.

§ 2º As variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

§ 3º O resultado patrimonial do período é apurado pelo confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas.

Art. 100. A Demonstração dos Fluxos Orçamentários de Caixa deve ser elaborada pelo método direto e evidenciar as movimentações havidas no caixa e seus equivalentes, nos seguintes fluxos:

I - das operações;

II - dos investimentos; e

III - dos financiamentos.

§ 1º O fluxo de caixa das operações compreende os ingressos, inclusive decorrentes de receitas originárias e derivadas, e os desembolsos relacionados com a ação pública e os demais fluxos que não se qualificam como de investimento ou financiamento.

§ 2º O fluxo de caixa dos investimentos inclui os recursos relacionados à aquisição e à alienação de ativo não circulante, bem como recebimentos em dinheiro por liquidação de adiantamentos ou amortização de empréstimos concedidos e outras operações da mesma natureza.

§ 3º O fluxo de caixa dos financiamentos inclui os recursos relacionados à captação e à amortização de empréstimos e financiamentos.

Art. 101. A Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido será obrigatória apenas para as empresas estatais dependentes e para os entes que as incorporarem no processo de consolidação das contas.

§ 1º A entidade deve apresentar a demonstração das mutações no patrimônio líquido - DMPL, que objetiva demonstrar:

I - o déficit ou superávit patrimonial do período;

II - cada mutação no patrimônio líquido reconhecida diretamente no mesmo;

III - o efeito decorrente da mudança nos critérios contábeis e os efeitos decorrentes da retificação de erros cometidos em exercícios anteriores.

IV - as contribuições dos proprietários e distribuições recebidas por eles como proprietários;

Art. 102. Além das demonstrações contábeis previstas no art. 94 desta Lei Complementar os entes da Federação elaborarão, ainda, demonstrativo dos resultados fiscais consolidados com a finalidade de evidenciar os fluxos que produziram a variação da dívida fundada, em relação ao período de apuração, identificando-se:

I – a receita orçamentária primária estimada e arrecadada;

II – a despesa orçamentária primária fixada, comprometida e paga;

III – a meta de resultado primário e o valor alcançado;

IV – a despesa com juros, variações monetárias e cambiais e outros encargos incidentes sobre a dívida de responsabilidade dos entes da Federação;

- V – o resultado nominal alcançado;
- VI – o reconhecimento de dívida;
- VII – o saldo da dívida fundada anterior e atual, destacando-se sua variação;
- VIII – o saldo da dívida fundada líquida anterior e atual, destacando-se sua variação.

Parágrafo único. A dívida fundada líquida a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo será apurada pela diferença entre a dívida fundada e a parcela do superávit financeiro reservada para sua redução.

Art. 103. A União elaborará demonstração de fluxos monetários e financeiros, que evidenciará:

I – o saldo das disponibilidades da União junto ao Banco Central do Brasil, a base monetária restrita e o montante dos títulos da dívida pública mobiliária federal em poder do público, discriminando-os entre aqueles que componham a base monetária ampliada e os demais títulos, tanto para os valores registrados no encerramento do exercício financeiro anterior quanto para aqueles transferidos ao exercício financeiro subsequente;

II – as transações orçamentárias e extraorçamentárias que expliquem a variação no saldo depositado na conta única e o montante dos títulos da dívida pública mobiliária federal em poder do público;

III – o fluxo de transações ao abrigo dos demais elementos ou fatores, além da conta única e das operações com títulos públicos federais, que contribuam para a determinação do montante da base monetária restrita;

IV – o saldo das reservas internacionais anterior e atual, explicando a variação nesse saldo com base tanto nos elementos ou fatores que condicionam a base monetária restrita quanto no balanço de pagamentos.

Parágrafo único. Para a elaboração do demonstrativo de que trata este artigo, observar-se-ão as regras de evidenciação especificadas no art. 76 desta Lei Complementar.

Art. 104. As demonstrações contábeis serão acrescidas de notas explicativas que indicarão, sem prejuízo de outras informações consideradas relevantes:

- I – os critérios relativos à:
- avaliação dos elementos patrimoniais;
 - depreciação, amortização e exaustão;

c) constituição de provisões para encargos e perdas prováveis na realização de ativos;

II – os montantes dos recursos aplicados na compra, construção ou fabricação de bens de uso comum;

III – os investimentos em entidades estatais e empresas do setor privado;

IV – o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações;

V – os ônus constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;

VI – as taxas de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações de longo prazo;

VII – os ajustes de exercícios anteriores;

VIII – os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham ou possam vir a ter efeito relevante sobre a situação patrimonial e financeira;

IX – demonstrativo dos avais concedidos pelo Tesouro Público às entidades da administração indireta, informados por empresa e contrato, o prazo dos empréstimos e financiamentos avalizados, valor das amortizações, as taxas de juros, o prazo de carência para os pagamentos e a instituição financiadora;

X – relação, por empresa, dos contratos honrados pelo Tesouro Público;

XI – as modificações em métodos ou critérios contábeis que possam ter efeitos significativos nas demonstrações contábeis.

CAPÍTULO V **DA RESPONSABILIDADE PELA CONTABILIDADE**

Art. 105. O responsável pela contabilidade da unidade gestora, órgão ou entidade responde solidariamente com o administrador pela exatidão das informações contábeis, sujeitando-se à aplicação de multa por parte do Tribunal de Contas, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais.

3 TÍTULO V

DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS INSTITUCIONAIS DO CONTROLE

Art. 106. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes da Federação e dos órgãos e entidades que lhe compõem a administração, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo de cada ente da Federação, mediante o controle externo nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, e pelo sistema de controle interno definido nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeitos da aplicação deste capítulo, entende-se por:

I – economicidade, a minimização dos custos dos insumos utilizados na consecução de políticas públicas, programas ou ações da administração, sem comprometimento dos padrões de qualidade;

II – eficiência, a relação entre os produtos, bens e serviços e os custos dos respectivos insumos, em um determinado período de tempo;

III – eficácia, o grau de alcance das metas programadas, em um determinado período de tempo;

IV – efetividade, a relação entre os impactos sobre a realidade econômica e social decorrentes de políticas públicas, programas ou ações da administração e aqueles esperados;

V – equidade, a possibilidade de acesso aos benefícios de políticas públicas, programas ou ações da administração por parte dos grupos sociais menos favorecidos, quando comparados às mesmas possibilidades da média dos potenciais beneficiários.

§ 2º A fiscalização de que trata o **caput** deste artigo alcança:

I – os serviços públicos prestados por entidades privadas, inclusive sob regime de concessão, permissão ou arrendamento de bens públicos;

II – os órgãos e entidades que arrecadem ou sejam beneficiários de contribuições parafiscais, ainda que assumam natureza jurídica de direito privado e não integrem a estrutura da administração pública.

§ 3º Todas as modalidades e atividades de controle previstas neste capítulo poderão ser exercidas, do ponto de vista temporal, de forma prévia, concomitante e posterior.

§ 4º A fiscalização pelos órgãos de controle quanto à renúncia de receita abrangerá os beneficiários e os órgãos ou entidades supervisores, operadores ou que tenham atribuição relacionada à gestão desses recursos, com vistas a verificar, pelo menos:

I – se a competência para arrecadar tributos foi plenamente exercida;

II – a relação custo-benefício estimada e atingida, considerando-se os impactos no equilíbrio fiscal, na receita corrente líquida, no cumprimento dos limites de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos níveis de investimento e emprego;

III – a observância do princípio constitucional da impessoalidade na concessão de benefícios;

IV – as razões que levaram à opção pela renúncia de receita, frente à concessão de subsídios diretos registrados no orçamento do ente;

V – se a lei que estabeleceu o benefício foi fielmente cumprida em todos os seus termos, inclusive quanto à publicidade e transparência na evidenciação da concessão do benefício, observando as disposições do art. 165, § 6º, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 5º No caso de transferências intergovernamentais que não constituam receita própria do ente beneficiário, a fiscalização da legalidade, legitimidade e economicidade da gestão, bem como da eficiência, da eficácia e da efetividade da aplicação do recurso:

I - ficará a cargo do órgão repassador do recurso e dos sistemas de controle interno e externo que sobre ele tenham jurisdição;

II - poderá ser exercida com o auxílio dos respectivos órgãos de controle interno, assim como por meio de cooperação técnica com os órgãos de controle externo dos entes beneficiários, sem prejuízo do julgamento a cargo do Tribunal de Contas que jurisdicionar o ente repassador.

Art. 107. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens ou valores públicos ou pelos quais respondam os entes da Federação ou órgãos e entidades que lhe componham a administração, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

§ 1º As prestações de contas dos administradores e responsáveis por bens e valores públicos serão apresentadas na forma da legislação aplicável, observado sempre um período não superior a dezoito meses entre o recebimento de bens ou recursos públicos ou renúncia de receitas por parte do beneficiário e a obrigatoriedade da respectiva apresentação da prestação de contas.

§ 2º A responsabilidade de que trata o § 1º deste artigo alcança:

I – a gestão dos bens e valores públicos até o término do exercício do cargo ou mandato;

II – o cumprimento das obrigações de gestão fiscal estabelecidas pela legislação, em particular todas aquelas exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III – a elaboração e a apresentação das prestações de contas que, na forma da legislação aplicável, tenham que ser apresentadas até o término do exercício do cargo ou mandato.

IV - a manutenção de todos os registros e documentos relativos à execução procedida no respectivo cargo ou mandato, bem como a elaboração de todos os demonstrativos e prestações parciais exigíveis até o seu término e a execução das alterações e atualizações de dados e documentos do ente nos cadastros estabelecidos pelos órgãos concedentes para fins de controle e autorização da realização de transferências obrigatórias ou voluntárias.

§ 3º Os titulares do exercício de cargo ou mandato deverão:

I – elaborar e apresentar a prestação de contas da aplicação de recursos públicos de responsabilidade dos que lhes antecederam, cuja exigibilidade ocorra após o início do exercício do cargo ou mandato, sem prejuízo da integral responsabilidade dos antecessores pela aplicação dos recursos por eles geridos;

II – manter, no exercício do respectivo cargo ou mandato, todos os registros e documentos relativos à execução de bens e valores públicos por seus antecessores, bem como conceder a estes amplo acesso a tais registros e documentos para fins de prestação das respectivas contas.

III – apresentar as contas referentes aos recursos recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao reguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 108. O controle da gestão pública é o processo estruturado para enfrentar riscos e prover razoável certeza de que, na consecução de suas missões institucionais, a administração pública alcançará os seus objetivos.

§ 1º Os objetivos do controle são:

I – alinhar as ações governamentais aos objetivos estratégicos, proporcionando suporte à missão, à continuidade e à estabilidade institucional;

II – observar o cumprimento dos mandamentos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, incluindo políticas, programas, planos, procedimentos e rotinas de governo e da própria instituição;

III – buscar a economicidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade e a equidade na atuação governamental;

IV – garantir a integridade, confiabilidade e disponibilidade da informação produzida para a tomada de decisões e para o cumprimento de obrigações de transparência e prestação de contas, bem como dos respectivos documentos e demonstrativos;

V – prover adequada salvaguarda e proteção aos bens, ativos e recursos públicos, inclusive contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida.

§ 2º O controle de que trata o **caput** deste artigo deverá:

I – explicitar os objetivos estratégicos, táticos e operacionais definidos para todos os níveis do órgão ou entidade;

II – avaliar riscos ou oportunidades de ocorrência de eventos ou situações que possam dificultar ou contribuir para o alcance de cada um dos objetivos fixados nos termos do inciso I deste parágrafo, sob a perspectiva de probabilidade e impacto de sua ocorrência;

III – identificar estratégias de resposta a riscos, com o objetivo de evitar, transferir, aceitar ou tratar os riscos avaliados no inciso II deste parágrafo, em função do nível de exposição a riscos previamente estabelecido pela organização à luz de sua missão institucional e da legislação aplicável;

IV – definir atividades de controle, representadas por políticas e procedimentos estabelecidos e executados para mitigar os riscos que a administração decida tratar, evitando-se a criação de ações cujo custo seja comprovadamente superior ao benefício que dele se espera obter;

V – monitorar a estrutura de gestão de riscos e de controle administrativo, de modo a ajustá-la sempre que necessário.

§ 3º Participam do controle a alta administração, todos que exerçam cargos executivos de direção e gerência e todos os demais colaboradores dos órgãos ou entidades sujeitos a esta Lei Complementar.

§ 4º É responsabilidade do titular de cada Poder ou órgão de que trata o art. 1º, § 2º, VII, desta Lei Complementar, assegurar a observância dos princípios institucionais e cuidados organizacionais previstos neste Capítulo, inclusive mediante o estabelecimento das normas administrativas internas pertinentes.

Art. 109. Os órgãos e as entidades da administração pública deverão observar, manter e documentar:

I – os objetivos e metas da ação administrativa, gerais e específicos;

II – os indicadores e métodos de avaliação da gestão;

III – a adoção de estrutura organizacional compatível à execução das atribuições institucionais, considerando:

a) a prevenção de arranjos que impliquem conflitos de interesse;

b) a delimitação precisa dos níveis de autoridade e responsabilidade;

c) a existência de canais alternativos de comunicação, diferentes dos canais usuais, para transmitir informação crítica, como denúncias de atos ilegais ou incorretos ou de riscos iminentes, com o fim de propiciar segurança àqueles que necessitem utilizar-se de tais meios de comunicação em benefício da organização;

IV – os procedimentos para autorização e aprovação de transações e para delegação e avocação de responsabilidades;

V – a segregação de funções nas tarefas de autorização, execução, registro e controle de transações;

VI – a execução planejada de verificações, conciliações, revisões de desempenho e avaliação de operações, de processos e de atividades;

VII – a implementação das determinações ou recomendações resultantes de auditorias e avaliações de controle procedidas pelo próprio órgão ou entidade, ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

CAPÍTULO II DAS ESTRUTURAS E PROCESSOS DE CONTROLE INTERNO

Art. 110. Os órgãos e entidades integrantes da administração pública manterão, de forma integrada, sistema de controle interno voltado a:

I – avaliar o cumprimento de metas e a execução de programas e ações;

II – comprovar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades que compõem a administração pública, bem como avaliar os resultados dela decorrentes, quanto à eficácia, eficiência, efetividade e equidade;

III – exercer o controle das atividades de arrecadação, das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos bens, direitos e obrigações dos entes da Federação;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Entende-se por sistema de controle interno o conjunto de órgãos, funções e atividades articulado por órgão central de coordenação e orientado para o desempenho das funções de controle interno definidas no **caput** deste artigo.

§ 2º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, em até trinta dias, ao Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Municipal supervisor, ou autoridade equivalente, inclusive nos outros Poderes, ao respectivo órgão central de controle interno e ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 3º Os dirigentes e titulares do sistema de controle interno, bem como os servidores e empregados que nele prestem serviços, são responsáveis por dar ciência a superior hierárquico, dentro do sistema de controle interno, de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tomem conhecimento no exercício das suas atividades, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 4º São ainda obrigações dos dirigentes e titulares do sistema de controle interno, bem como os servidores e empregados que nele prestem serviços:

I – manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência e imparcialidade;

II – representar ao superior hierárquico contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas ou irregularidades;

III – guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados ao superior hierárquico, em consonância com o § 3º deste artigo;

IV – observar e cumprir, relativamente às informações, documentos, registros e sistemas a que tiveram acesso em função do exercício de suas funções, as mesmas responsabilidades e deveres atribuídos àqueles agentes públicos por eles originalmente responsáveis.

Art. 111. Dentro do respectivo ente da Federação, compete a cada Poder e órgão de que trata o art. 1º, § 2º, VII, desta Lei Complementar, regulamentar a organização administrativa do controle interno para o exercício das funções previstas neste Capítulo.

§ 1º A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo definirá a estrutura administrativa do órgão central de controle interno, observada a vinculação hierárquica e funcional direta ao titular do respectivo Poder e órgão.

§ 2º No caso dos municípios com população de até 20 mil habitantes, as competências da unidade de controle interno poderão ser integralmente atribuídas a servidor efetivo no âmbito da Prefeitura Municipal ou da Câmara de Vereadores.

§ 3º Na omissão da regulamentação de que trata este artigo, o próprio titular do Poder arcará com as responsabilidades atribuídas por esta Lei Complementar ao titular do órgão central do sistema de controle interno.

§ 4º Os dirigentes e titulares do sistema de controle interno, bem como os servidores e empregados que nele prestem serviços, são responsáveis por dar ciência a superior hierárquico, dentro do sistema de controle interno, de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tomem conhecimento no exercício das suas atividades, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 112. É assegurado aos dirigentes e titulares do sistema de controle interno, bem como os servidores e empregados que nele prestem serviços, quando do regular exercício de suas funções em qualquer órgão ou entidade sob sua fiscalização nos termos do art. 106 desta Lei Complementar:

I - livre ingresso a qualquer dependência ou instalação do órgão ou entidade;

II - acesso a todos os documentos e informações existentes ou sob a guarda do órgão ou entidade, necessários à realização de seu trabalho, inclusive mediante senha de acesso irrestrito para consulta em qualquer sistema eletrônico de processamento de dados; e

III - competência para requerer, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de sua fiscalização, as informações e documentos necessários para instrução dos atos, processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado pelo sistema de controle interno.

§ 1º Estendem-se aos membros e servidores do Poder Legislativo e dos Tribunais de Contas de cada ente, no exercício das funções constitucionais de controle externo de que trata o art. 106, as prerrogativas, vedações e responsabilidades previstas no caput deste artigo, sem prejuízo de outras que venham a ser fixadas na sua legislação específica.

§ 2º É permitida a troca recíproca de informações, documentos, instruções e relatórios técnicos relativos às ações de controle interno e externo realizadas pelo sistema de controle interno e pelos Poderes e órgãos responsáveis pelo controle externo, bem como entre estes e o Ministério Público e as entidades encarregadas por lei do exercício de fiscalização tributária ou administrativa, com a finalidade de subsidiar reciprocamente o exercício das respectivas missões institucionais.

§ 3º As entidades mencionadas no § 2º poderão, sem prejuízo de outras iniciativas de ação coordenada:

I – conceder reciprocamente o acesso às respectivas bases de dados;

II – representar, de ofício, acerca de qualquer fato que considerem relevante para o exercício das funções encomendadas por lei ao destinatário.

§ 4º O compartilhamento de documentos ou informações de que trata o § 2º somente será vedado por disposição específica de lei em contrário, e poderá ser realizado inclusive quando os processos correspondentes não tenham sido formalmente deliberados, observada neste último caso a necessidade de solicitação escrita da parte receptora.

§ 5º O órgão central do sistema de controle interno de cada Poder ou órgão mencionado no art. 110 desta Lei Complementar poderá ser consultado pelos dirigentes dos órgãos e entidades sujeitos a sua fiscalização, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes às matérias de sua competência, observado que:

I – as consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer prévio do órgão ou unidade consulente;

II – a resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não de fato ou caso concreto

III – não será conhecida consulta que não atenda aos requisitos do inciso II deste parágrafo ou que verse sobre caso concreto, devendo neste caso ser arquivado o processo respectivo após comunicação ao consulente.

CAPÍTULO III DO CONTROLE APLICADO ÀS EMPRESAS ESTATAIS

Art. 113. O controlador da empresa pública e da sociedade de economia mista poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou sua criação, respondendo pelos atos praticados com abuso de poder de controle.

§ 1º Para fins de caracterização dos atos indicados no caput deste artigo, aplicam-se as normas que regem o abuso de poder de controle na sociedade anônima.

§ 2º A orientação em função do interesse público de que trata o caput far-se-á mediante o exercício das prerrogativas societárias do poder de controle.

Art. 114. As empresas públicas e as sociedades de economia mista submeter-se-ão ao pleno controle do Tribunal de Contas e dos sistemas de controle interno e externo ao qual competirem a fiscalização da pessoa jurídica de direito público controladora, a ser exercido com todas as prerrogativas asseguradas pela Constituição e respectivas leis orgânicas.

§ 1º No caso das entidades mencionadas no art. 14, § 5º, desta Lei Complementar, a fiscalização de que trata o caput deverá levar em conta as condições de mercado em que atua a entidade fiscalizada, que no entanto não se sobreporão aos

princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, às disposições desta Lei Complementar nem às demais leis e regulamentos que lhes resultem aplicáveis.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão disponibilizar, para conhecimento público e por meio eletrônico, informação completa e atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, admitindo-se retardo de até 3 (três) meses na divulgação das informações.

§ 3º Os contratos com perfil estratégico ou objeto de segredo industrial, seja por seu preço, seja por seu objeto, poderão ser agrupados sob esta justificativa.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não será oponível à fiscalização do Tribunal de Contas e do sistema de controle interno, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do servidor que der causa à sua eventual divulgação.

§ 5º. A legislação própria de cada ente, inclusive as respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderá estabelecer para as suas empresas públicas e sociedades de economia mista normas relativas à execução orçamentária nos termos do art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, bem como as relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados das atividades da empresa e às demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, desde que tais normas não conflitem expressamente com dispositivo específico desta Lei Complementar.

§ 6º O disposto neste artigo:

I - não substitui nem afasta as obrigações decorrentes da legislação societária;

II – estende-se a qualquer subsidiária, coligada ou controlada de empresa pública e sociedade de economia mista; e

III – não afasta nem se sobrepõe às disposições que vierem a ser adotadas pela Lei Complementar que vier a regulamentar o art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

§ 7º As empresas públicas e as sociedades de economia mista submeter-se-ão ao pleno controle do Tribunal de Contas e dos sistemas de controle interno e externo ao qual competirem a fiscalização da pessoa jurídica de direito público controladora, a ser exercido com todas as prerrogativas asseguradas pela Constituição e respectivas leis orgânicas.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL

Art. 115. A transição governamental entre os titulares do Poder Executivo de cada ente da Federação é um processo ordenado, com início seis meses antes da data da posse do novo titular do Poder Executivo e com nela encerrando-se, e que tem por objetivos:

I - propiciar condições para que a candidato eleito para o cargo de chefe do Poder Executivo de um ente federativo, possa receber seu antecessor, e de outros

intervenientes na gestão pública, todos os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo desde a data de sua posse; e

II - assegurar que sejam observados os requisitos e restrições legais previstos para os atos de gestão no período final de mandato de um titular do Poder Executivo.

§ 1º Para efeitos deste capítulo, consideram-se:

I – autoridade eleita, o candidato eleito para o cargo de chefe do Poder Executivo de um ente federativo;

II – autoridade substituída, o seu antecessor, bem como todos aqueles que vierem a assumir a titularidade do Poder Executivo durante o período de transição, ainda que em caráter temporário ou em substituição.

§ 2º A autoridade substituída é obrigada a oferecer à autoridade eleita o acesso pleno e integral a todas as informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do ente federativo, nas condições desta lei.

§ 3º Sem prejuízo das demais responsabilidades civis e penais definidas na legislação específica, o descumprimento da obrigação a que alude este artigo constitui crime previsto no artigo 319 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 4º Excetuam-se da obrigação de que trata o § 2º, exclusivamente, as informações cuja transferência a terceiros esteja explicitamente vedada por disposição legal específica.

§ 5º O disposto neste Capítulo não altera a divisão de responsabilidades pela gestão e prestação de contas dos recursos públicos especificadas no art. 107, §§ 2º e 3º, desta Lei Complementar.

Art. 116. As informações relativas ao processo de transição governamental de que trata este Capítulo deverão ser especificadas por escrito pela autoridade eleita, sendo fornecidas também por escrito em prazo não superior a dez dias, ressalvados os casos em que o levantamento e processamento exija prazo maior, devendo tal circunstância ser comprovada de forma escrita à autoridade eleita e ficando o prazo de atendimento estendido tão somente até pelo período imprescindível à conclusão dos levantamentos e processamentos necessários.

§ 1º Sem prejuízo do fornecimento de quaisquer outras informações relativas à Administração Pública do ente solicitadas pela autoridade eleita, compete à autoridade substituída elaborar e apresentar, de ofício e no prazo de que trata o caput, as seguintes informações:

I - relação completa das contas bancárias do ente federativo, seus órgãos e entidades, com os respectivos extratos e conciliações bancárias, bem como todos os demais saldos de tesouraria, dinheiro em espécie e demais valores;

II - demonstrativos dos saldos disponíveis, devidamente conciliados, dos restos a pagar e da dívida fundada;

III - relação de contratos e instrumentos financeiros relativos a empréstimos e financiamentos contraídos pelo ente, inclusive para a dívida mobiliária;

IV - contratos celebrados pelo ente;

V - documentação constitutiva de consórcios em que o ente tenha participação de qualquer natureza, em especial aqueles constituídos na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

VI - demonstrativo dos valores mensais recebidos pelo ente a título de transferências constitucionais e legais de qualquer natureza;

VII – inventários organizados e atualizados:

a) dos bens patrimoniais do ente;

b) dos estoques de bens de consumo existentes;

c) dívidas e haveres do ente;

d) de processos judiciais e administrativos em que o ente figura como parte (com indicação do número do processo, das partes, do valor da causa e prazo, quando for o caso);

VIII - estrutura organizacional da Administração Pública, com demonstrativos e relação nominal do quadro de servidores e empregados;

IX - relação dos atos expedidos no período de 1º de julho a 31 de dezembro do ano em que se processa a transição, que importem na concessão de reajuste de vencimentos, ou em nomeação, admissão, contratação ou exoneração de ofício, demissão, dispensa, transferência, designação, readaptação ou supressão de vantagens de qualquer espécie para servidores públicos ou empregados do ente;

X - comprovantes de regularidade do ente junto à Fazenda Pública federal, estadual e municipal, à Previdência Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na forma da legislação respectiva e dentro do prazo de validade;

XI - todos os demonstrativos contábeis, fiscais e financeiros do ente previstos nesta Lei Complementar e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que sejam legalmente exigíveis à data da solicitação, bem como os elementos de escrituração analítica hábeis a elaborá-los, atualizados até a data da solicitação;

XII - convênios celebrados pelo ente como beneficiário de transferências voluntárias feitas por terceiros, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, incluindo dados individualizados relativos às datas de vigência e encerramento e à situação das prestações de contas respectivas.

XIII - relatório sintético de transição, a ser publicado em até sessenta dias antes do final do seu mandato, no qual aborde, individualizadamente:

- a) programas realizados e em execução relativos ao período do seu mandato;
- b) indicação de assuntos que demandarão ação ou decisão da administração nos cem primeiros dias do novo governo;
- c) projetos que aguardam implementação ou que tenham sido interrompidos;
- d) informação sucinta sobre decisões tomadas em período recente, que possam ter repercussão de especial relevância para a administração sucessora; e
- e) relação de convênios ou contratos cuja vigência se encerre durante o período de transição e que necessitem de prorrogação, incluindo as providências já adotadas junto às respectivas contrapartes.
- f) outras informações relevantes para a não interrupção dos serviços prestados pelo ente federativo e para a mais rápida familiarização da futura equipe de governo com a administração do ente federativo envolvido.

§ 2º É facultado à autoridade eleita requerer, também por escrito, o acesso direto a quaisquer documentos, registros ou sistemas de informação já existentes, o qual deve ser concedido:

I - em prazo não superior a cinco dias;

II - mediante a concessão à autoridade eleita de senha de acesso irrestrito para consultas;

III - nas dependências dos órgãos e entidades da administração envolvida ou quando disponível acesso remoto, sendo vedada a retirada de documentos, equipamentos, programas ou quaisquer outros bens públicos.

§ 3º Excetuam-se da obrigação de que trata o § 2º deste artigo, exclusivamente, os documentos, registros e sistemas cuja transferência a terceiros esteja explicitamente vedada por disposição legal específica.

§ 4º É facultado à autoridade substituída exigir da autoridade eleita recibo de quitação das informações prestadas e acessos concedidos, cabendo neste caso à autoridade eleita a obrigação de firmar o documento fazendo expressa ressalva dos itens que considera não entregues.

Art. 117. É facultado à autoridade eleita designar, também por escrito, equipe de transição à qual delegue o acesso às informações, documentos, registros e sistemas de que trata este capítulo.

§ 1º A designação a que se refere este artigo será feita por meio de ofício à autoridade substituída, no qual sejam:

I - identificadas nominalmente as pessoas que poderão exercer as faculdades de acesso às informações, documentos, registros e sistemas envolvidos e formalização dos recibos de quitação;

II – estabelecidas as condições da subdelegação a terceiros da faculdade de exercer, em nome da autoridade eleita, as responsabilidades previstas no inciso I deste parágrafo.

§ 2º É facultado à autoridade substituída recusar acesso às informações, documentos, registros e sistemas àquelas pessoas não designadas pela autoridade eleita nos termos deste artigo.

§ 3º A autoridade substituída cederá para uso da equipe de transição locais de trabalho nas dependências da administração envolvida, para os quais poderá ser facultado pela autoridade substituída o transporte de documentos e bens de que trata o art. 112, § 3º, desta Lei Complementar.

§ 4º Poderá ser concedido apoio técnico e administrativo à equipe de transição, sob a forma de cessão de pessoal e custeio de despesas administrativas, na forma que dispuser em Decreto a autoridade substituída.

§ 5º É facultado à autoridade substituída, por meio de Decreto:

I - delegar competência a autoridade a si subordinada para requisitar dos demais agentes da Administração as informações, documentos, registros e sistemas, bem como para centralizar o trâmite de seu repasse à autoridade eleita e à equipe de transição;

II - autorizar aos outros agentes públicos a si subordinados o fornecimento direto das informações, documentos, registros e sistemas repassados à autoridade eleita e à equipe de transição.

§ 6º A ausência de Decreto de delegação ou autorização a que se refere o § 6º implica na responsabilidade pessoal da autoridade substituída pela execução direta das medidas envolvidas no trâmite das informações, documentos, registros e sistemas repassados à autoridade eleita e à equipe de transição.

§ 7º Aplicam-se à autoridade eleita e às pessoas por ela designadas nos termos deste artigo as mesmas responsabilidades e deveres da autoridade eleita relativos às informações, documentos, registros e sistemas a que tiveram acesso em função do disposto nesta lei.

Art. 118. Desde o início do período de transição, a autoridade eleita é parte legítima para requisitar vista e cópia de quaisquer processos em tramitação no Tribunal de

Contas da União, nos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios em que sejam parte ou objeto o respectivo ente federativo.

§ 1º As requisições de vista e cópia de processos devem ser formuladas por escrito pela autoridade eleita junto ao Tribunal respectivo, indicando o número ou outra forma de identificação específica dos processos a que deseja ter acesso.

§ 2º O Tribunal de Contas que tiver jurisdição sobre a União, o Estado ou o Distrito Federal publicará, em até sessenta dias antes do fim do mandato da autoridade substituída, relatório de caráter gerencial em que descreverá aqueles assuntos relacionados à gestão administrativa e à formulação e execução de políticas públicas que, a seu critério, representem temas de maior risco e relevância para a administração que se inicia, formulando recomendações acerca dos mencionados assuntos ao novo titular do Poder Executivo.

§ 3º O Tribunal de Contas que tiver a jurisdição sobre as contas dos Municípios, em cada Estado publicará relatório com a mesma natureza daquele descrito no § 2º deste artigo, abordando em um mesmo documento os principais assuntos que afetam ao conjunto dos Municípios do respectivo Estado, sendo-lhe facultado elaborar relatórios individualizados para os Municípios cuja situação, a seu critério, apresente maior relevância socioeconômica ou represente maiores riscos ao erário público.

CAPÍTULO V DAS CONTAS DE GOVERNO E DOS RELATÓRIOS FISCAIS

Art. 119. Os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas respectivos os relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§ 1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§ 2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas encaminhará ao respectivo Poder Legislativo, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

Art. 120. O parecer prévio de que trata o art. 71, I, da Constituição Federal e dispositivos equivalentes das Constituições e leis orgânicas dos demais entes, incluindo todas as contas mencionadas no art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

I - será conclusivo, em relação à constatação ou não, pelo Tribunal, nas contas apreciadas:

a) de quaisquer infrações tipificadas como crimes de responsabilidade, nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 ou do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, ou como crimes contra as finanças públicas, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, bem como em relação à constatação ou não do descumprimento de qualquer dos dispositivos da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e desta Lei Complementar;

b) de que as demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias objeto da prestação de contas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do ente, órgão ou entidade, o resultado de suas operações, as mutações de seu patrimônio líquido e as origens e aplicações de seus recursos referentes ao exercício, de acordo com os princípios de contabilidade aplicáveis ao setor público e a legislação correspondente;

c) da existência de fragilidades de controles internos ou de riscos relevantes à consecução dos objetivos institucionais do ente, órgão ou entidade ou à fidedignidade de que trata a alínea 'b' deste inciso;

II - conterá ressalvas relativas à constatação pelo Tribunal de Contas de quaisquer fatos ou atos relativos às contas que, ainda que não configurando irregularidades nos termos do inciso anterior, representem:

a) infração à norma legal ou regulamentar;

b) prática que comprometa a eficiência, eficácia e efetividade da gestão pública do ente considerado; ou

c) omissão na correção das ressalvas anteriormente formuladas ou na adoção de recomendações consideradas como relevantes pelas ações de controle interno ou externo; ou

d) comprometimento da fidedignidade, fragilidades ou riscos relevantes de que tratam as alíneas 'b' e 'c' do inciso I deste artigo,

III – contemplará individualizadamente a responsabilidade por cada titular de Poder ou órgão autônomo cujas contas sejam prestadas, não responsabilizando o titular de um Poder ou órgão o por ocorrências sob responsabilidade da gestão dos demais titulares do ente respectivo;

IV - não exclui a competência do Tribunal para o julgamento das contas ordinárias dos respectivos agentes responsáveis pela gestão, na forma do inciso II do art. 71 da Constituição e legislação regulamentadora.

Parágrafo único. É facultado ao Tribunal de Contas acrescentar ao parecer prévio considerações sobre os elementos mencionados no art. 118, §§ 2º e 3º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 121. Sem prejuízo das regras de transparência e acesso à informação já fixadas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a elaboração e execução do planejamento governamental e dos orçamentos de todos os entes, seus órgãos e entidades, serão realizadas de acordo com os princípios da publicidade e da clareza, permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma de suas etapas, sendo ainda objeto de ampla transparência ativa, que contemplará no mínimo a divulgação na internet da posição atualizada:

I - das informações e demonstrativos da elaboração e execução do planejamento governamental, de responsabilidade do Poder Executivo, inclusive:

- a) o projeto de lei do Plano Plurianual, inclusive em versão simplificada, seus anexos e a mensagem que lhe encaminhar;
- b) a lei do Plano Plurianual e seus anexos;
- c) os projetos de lei e as respectivas leis de atualização do Plano Plurianual e seus anexos;
- d) os relatórios de avaliação do Plano Plurianual;
- e) série histórica dos valores dos indicadores de objetivos, mensalmente atualizada;
- f) os valores efetivamente realizados, por mês, de oferta física de produtos das ações, mensalmente atualizados;
- g) informações relevantes a respeito do atendimento de objetivos e metas e da execução de programas e ações;
- h) a execução orçamentária e financeira por programa e ação, mensalmente atualizada; e
- i) a relação, mensalmente atualizada, das autoridades responsáveis por cada programa e cada ação, acompanhada de seus atos de designação e dados para contato.

II – das informações e demonstrativos da elaboração e execução orçamentária de responsabilidade do Poder Executivo, inclusive:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

b) os Projetos de PPA, LDO e LOA apresentados pelo Poder Executivo nos últimos três anos, bem como os relativos à sua modificação e os de créditos adicionais, inclusive em versão simplificada, com seus anexos e as informações complementares;

c) o PPA, a LDO e a LOA vigentes nos últimos três anos, bem como os créditos adicionais e seus anexos;

d) a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, com as ações no grau de detalhamento máximo especificado na respectiva LOA;

e) relatório mensal comparando a arrecadação realizada pelo ente, em valores brutos e deduzidos de restituições e incentivos fiscais, com as respectivas estimativas mensais produzidas para efeito da programação financeira de que trata o art. 51 desta Lei Complementar, bem como com eventuais reestimativas realizadas por força de lei;

f) especificação de todas as ações orçamentárias constantes do PPA e da LOA, contendo, no mínimo, o código, o título e a descrição de cada uma;

g) posição atualizada mensalmente dos limites para empenho e movimentação financeira por órgão ou entidade;

h) das transferências realizadas, segregadas por voluntárias e obrigatórias, individualizadas por beneficiário;

i) demonstrativo do fluxo financeiro do regime próprio de previdência dos servidores públicos, com a discriminação das despesas por categoria de beneficiário e das receitas por natureza;

j) arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das contribuições a que se refere o art. 149 da Constituição Federal destinadas aos serviços sociais autônomos, bem como sua destinação por entidade beneficiária;

k) documentação completa das metodologias de cálculo de que trata o art. 88, § 1º, inciso IX, desta Lei Complementar;

III – das informações e demonstrativos da tramitação das leis de natureza orçamentária de responsabilidade do Poder Legislativo, inclusive:

a) o conteúdo integral das emendas, relatórios e pareceres apresentados e votados aos projetos de PPA, LDO, LOA, bem como as respectivas modificações e créditos adicionais, identificando para cada modificação o autor, a data, a classificação funcional e programática no maior grau de detalhamento previsto na LOA e os valores propostos e aprovados.

b) a relação dos precatórios constantes das programações da LOA;

IV – das informações relativas à gestão financeira e orçamentária, de responsabilidade de todos os Poderes, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, inclusive:

a) a relação de entidades privadas beneficiárias de transferências voluntárias e obrigatórias, incluindo todos os dados relativos à sua identificação, dirigentes, valores e datas das transferências e cópia integral dos instrumentos da respectiva formalização e respectivas alterações e aditivos;

b) a relação dos contratos vigentes nos últimos três anos, pelo menos, incluindo a cópia integral dos instrumentos contratuais e respectivas alterações e aditivos e os valores desembolsados nos últimos três anos, bem como, no caso de contratação de serviços, a identificação individual dos empregados da contratante dedicados à prestação de serviços, cujo fornecimento e atualização será obrigatoriamente inserido como cláusula nos respectivos instrumentos contratuais;

c) a relação do quadro de pessoal, incluindo a identificação, o cargo e a lotação de todo e qualquer dirigente, servidor, empregado ou indivíduo contratado diretamente pelo ente a qualquer título;

d) os relatórios, certificados, pareceres e pronunciamentos relativos à avaliação da gestão produzidos pelo sistema de controle interno nas respectivas tomadas ou prestações de contas, nos termos da legislação respectiva.

§ 1º Excetuam-se da divulgação de que trata o inciso III, alínea ‘b’ do caput tão somente os contratos que sejam declarados sigilosos, nos termos da legislação específica.

§ 2º É facultado aos entes estabelecer, em legislação específica ou na respectiva LDO, exigências e condições adicionais para a transparência da informação orçamentária e de finanças públicas.

§ 3º Os entes disponibilizarão ainda, na internet, ferramentas interativas para a realização de consultas e cruzamentos de dados e extração de relatórios sobre quaisquer informações relacionadas neste artigo.

§ 4º As séries históricas a que se refere a alínea “e” do inciso I do caput devem ter início na mais antiga medição da informação, limitada ao período de dez anos.

§ 5º Todas as informações relacionadas neste artigo devem ser disponibilizadas também em formatos de dados abertos.

Art. 122. A partir da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, qualquer empréstimo ou financiamento concedido por agência de fomento ou instituição financeira controlada por qualquer ente, mesmo que concedidos indiretamente por meio de agentes, bem como qualquer operação de emissão ou subscrição de debêntures e outros títulos e valores mobiliários e de aquisição de participação acionária pelas mesmas instituições, conterão obrigatoriamente cláusula contratual expressa de consentimento do

mutuário, tomador ou beneficiário, na forma do art. 1º, § 3º, V, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para a divulgação, por quaisquer meios e em quaisquer situações, da identidade do beneficiário, valor, encargos contratuais, cronogramas de concessão e amortização e estado do cumprimento das obrigações contratuais relativas ao empréstimo, financiamento, emissão ou participação, bem como ao livre acesso aos documentos e informações relativos à operação para fins de fiscalização por parte dos sistemas de controle interno e externo que jurisdicionem o ente controlador.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput, exclusivamente, aquelas operações realizadas por instituições classificadas como banco comercial, banco múltiplo ou banco de investimento, nos termos das normas do Conselho Monetário Nacional, cujos recursos sejam comprovadamente proveniente apenas das operações comerciais de captação da instituição junto ao mercado, demonstrada a completa ausência de recursos públicos de qualquer origem ou natureza nessa captação, inclusive sob a forma de empréstimos do ente à instituição financeira.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput às operações eventualmente realizadas por instituições financeiras não controladas pelo ente com valores decorrente de recursos repassados por ele ou por suas instituições financeiras controladas.

§ 3º A partir da data de entrada em vigor desta Lei Complementar:

I - aplica-se a exigência do caput a qualquer novação, modificação ou termo aditivo que vier a ser celebrado em qualquer operação já formalizada;

II – qualquer repasse financeiro por qualquer ente ou suas instituições controladas a outras instituições financeiras públicas ou privadas com a finalidade de custear operações similares às que trata o caput somente poderá ser realizado mediante a prévia formalização de compromisso contratual do receptor no sentido de aplicar às suas próprias operações de repasse as exigências deste artigo.

§ 4º As instituições financeiras e agências de fomento que realizarem as operações de que trata o caput publicarão na internet, em periodicidade ao menos semestral, relatórios, por linha de crédito ou modalidade operacional, de todas as operações às quais for aplicado o disposto neste artigo, discriminando pelo menos as informações constantes do caput.

§ 5º As informações e documentos relativos às operações de que trata o caput serão de livre acesso, para fins de fiscalização, aos órgãos integrantes do sistema de controle interno e externo que jurisdicionem o ente controlador da instituição financeira.

§ 6º A responsabilidade do cumprimento do disposto neste artigo recai sobre:

I – o preposto da instituição financeira, na formalização do contrato ou sua alteração, nos termos do § 3º, I, ou no repasse de que trata o § 3º, II, ambos deste artigo, em relação aos contratos ou atos nos quais intervenha;

II – os dirigentes da instituição financeira, incluindo as respectivas diretorias e conselhos societários, no caso da omissão em instituir procedimentos corporativos que assegurem conformidade com as exigências nele contidas, inclusive quanto à publicação e ao acesso de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo.

Art. 123. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários ficam sujeitas à divulgação na sua página na internet, em local de fácil visualização:

I - os valores arrecadados com as referidas contribuições, especificando o montante transferido pela União e o arrecadado diretamente pelas entidades;

II - as demonstrações contábeis consolidadas da cada entidade;

III - a distribuição da despesa por região geográfica, destacando a parcela destinada a serviços sociais e à formação profissional;

IV – os orçamentos vigentes para os três últimos exercícios; e

V – as informações de gestão especificadas no art. 119, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar.

Art. 124. A partir da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, a fruição de qualquer ato de renúncia de receita de que trata o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 por parte de qualquer contribuinte ou beneficiário implica no reconhecimento expresso do direito da Administração em divulgar, por quaisquer meios e em quaisquer situações:

I – a identidade do beneficiário;

II - o valor do benefício concedido e efetivamente utilizado;

III – as condições para a concessão e fruição do benefício e demais obrigações impostas ao contribuinte ou beneficiário, bem como os respectivos prazos;

IV – o estado do cumprimento das obrigações de que trata o inciso III.

§ 1º Os entes que concederem os benefícios de que trata o caput publicarão na internet, em periodicidade ao menos semestral, relatórios, por benefício, de todos os benefícios vigentes, discriminando pelo menos

I - as informações constantes do caput.

II - os objetivos, metas e indicadores que justificaram a concessão do benefício, bem como a respectiva realização no caso concreto.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125. A partir do exercício financeiro seguinte ao da entrada em vigor desta Lei Complementar, a lei orçamentária anual deverá contemplar a constituição de reserva, nos termos do art. 19, § 2º, e sua respectiva aplicação, em montante equivalente a dez por cento do estoque de restos a pagar processados inscritos ao final do exercício financeiro da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Parágrafo único. É responsabilidade do titular de Poder ou órgão referido no art. 1º, § 2º, VII, desta Lei Complementar:

I - a inserção da reserva de que trata o caput na respectiva proposta orçamentária encaminhada nos termos dos arts. 34 e 39 desta Lei Complementar; e

II – o cancelamento de que trata o art. 73, § 8º, desta Lei Complementar

Art. 126. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11.

§ 1º

.....

IX - programa de Governo proposto pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República, organizado segundo a estrutura e conteúdo definidos para o plano plurianual nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.” (NR)

Art. 127. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29.

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento exclusivamente do principal; (NR)”

.....

§ 5º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas. (NR)"

"Art. 31.....

§ 1º

§ 2º Os candidatos e órgãos referidos no caput estarão proibidos de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal da dívida mobiliária; (NR)"

"Art. 51.....

§ 1º

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal da dívida mobiliária. (NR)"

Art. 128. A Lei nº 8.666, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 116.....

§ 7º A execução financeira das programações orçamentárias dotadas com emendas parlamentares de execução obrigatória não excederá 90 (noventa) dias da aprovação do respectivo plano de trabalho pelo Ministério competente. (NR)"

Art. 129. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º. Os projetos e atividades consignados na lei orçamentária anual serão executados integralmente pelo Poder Executivo, na forma da lei de diretrizes orçamentárias, vedado o contingenciamento de dotações orçamentárias.

Parágrafo único. Mediante prévia autorização legislativa, e obedecidos os parâmetros, critérios, prazos e procedimentos previstos na lei de diretrizes orçamentárias, serão promovidos:

I - o remanejamento de dotação orçamentária, caso seja constatada a desnecessidade ou a inviabilidade técnica da execução do respectivo projeto ou atividade;

II – a limitação temporária do empenho e movimentação financeira, caso seja verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;

III – o cancelamento definitivo de dotação orçamentária, caso seja constatada a inviabilidade financeira da sua execução, inclusive por não realização de receita prevista.” (NR)

Art. 130. Revogam-se:

I - a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – o art. 1º, incisos VIII, X e XI, da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001;

III – o art. 5º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 131. Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As finanças públicas do nosso país de há muito se ressentem da ausência de normas gerais atualizadas de Direito Financeiro, hábeis a regulamentar de forma integrada os procedimentos orçamentários, financeiros e contábeis da Administração Pública. Esta exigência foi reconhecida pela Constituição Federal em seus arts. 163, I e V, 165, § 9º, e 169, porém até hoje não foi cumprida. Permanecem os entes da Federação amparando-se em lei anterior à Carta Magna e por ela recepcionada, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Em que pese a excelente qualidade legislativa desse diploma legal, que cabe reconhecer, é insustentável que as operações financeiras, contábeis e orçamentárias de um país com a complexidade do Brasil dependam de um texto com mais de cinquenta anos de vigência, elaborado para uma realidade incomensuravelmente menos complexa e sofisticada que a atual. O resultado dessa lacuna legislativa é o surgimento de normas de direito financeiro nas mais diversas fontes de cada ente (decretos, regulamentos, leis esparsas, leis de diretrizes orçamentárias), gerando uma enorme insegurança jurídica que tem danosos reflexos à gestão do bom uso dos recursos públicos e à estabilidade fiscal.

Este projeto pretende superar esta lacuna, oferecendo um regramento unificado e atualizado da matéria. Não se desconsidera que existem outras propostas meritórias, inclusive sob apreciação das Comissões técnicas da Casa, como os Projetos de Lei Complementar do Senado nº 229, 248 e 175 de 2009. De fato, incorpora-se aqui todas as valiosas contribuições desses precedentes, tanto de seu texto original quanto dos substitutivos que receberam nas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos, pelo que esta iniciativa “ergue-se sobre os ombros de gigantes”. No entanto, tais precedentes foram apresentados já há alguns anos, e não puderam captar a problemática mais recente das finanças públicas, especialmente os problemas de “contabilidade criativa” que assolaram a gestão fiscal nos últimos anos aproveitando exatamente as fragilidades normativas atuais, e que aqui recebem especial atenção. Assim, o presente projeto aproveita os avanços já constantes das matérias em tramitação, acrescentando novos dispositivos e sistematizando em uma única estrutura normativa a regulação de todos os aspectos da matéria.

Em termos de inserção no ordenamento jurídico, é preciso deixar claro que o texto não trata das regras fiscais já contempladas na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), limitando-se a reiterá-las de forma explícita e a complementar, em muito pequena escala, detalhes de sua implementação. Isto se deve a dois motivos essenciais: primeiro, porque existe no momento atual uma forte e deletéria pressão de segmentos do mundo político tendente exatamente a fragilizar, por razões oportunistas, os critérios de probidade e rigor fiscal da LRF – o que faz temer que uma proposição que tivesse por objeto as regras fiscais, mesmo que para reforçá-las, possa ser aproveitada para veicular modificações que as enfraqueçam. Em segundo lugar, a experiência recente mostra que a LRF já estabeleceu regras sólidas e convincentes, e os fracassos verificados no campo fiscal têm por origem não a inadequação das regras sobre a conduta dos gestores das finanças públicas, mas sim a ausência dos procedimentos e controles da implementação dessas mesmas regras fiscais. Fácil seria pontificar mais sobre condutas dos gestores fiscais e os resultados que deveriam alcançar, mas inócua seria mais essa providência. O desafio atual é exatamente criar padrões de procedimento e de fiscalização que habilitem a Administração Pública, os órgãos de controle e a sociedade brasileira a garantir que essas condutas e esses resultados sejam efetivamente alcançados, ou que os desvios em relação a essas pautas de conduta sejam detectados e punidos. Em

outras palavras, o que falta hoje na legislação não são as disposições sobre o que se deve fazer no orçamento e na gestão fiscal, mas sim aquelas que especificam como os administradores devem atingir, na prática, a responsabilidade na gestão fiscal. É este o desafio a que responde a presente proposta: implementar, na prática, os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, oferecendo regras eficientes e transparentes de gestão financeira, contábil e orçamentária.

A estrutura do texto está organizada em seis Títulos: o primeiro estabelece princípios e disposições gerais, e os seguintes estabelecem as regras para as grandes áreas em que se divide o Direito Financeiro no regramento da gestão da atividade financeira do setor público: o planejamento governamental, a estrutura e organização dos orçamentos, a execução dos orçamentos e gestão financeira e patrimonial, a contabilidade pública e a fiscalização e controle.

O Título I estabelece com precisão a abrangência e o âmbito de aplicação da Lei Complementar, define termos e expressões que virão a ser utilizados no texto, e estabelece os princípios de sua aplicação. Neste último tópico, destaca-se, no art. 1º, §§ 3º e 4º, o caráter de normas gerais bastante sintéticas que regulam e uniformizam na mínima extensão possível para atender aos objetivos de consolidação, comparabilidade e consistência, deixando o máximo de autonomia de gestão possível a cada ente para que estabeleça normas e procedimentos complementares e de implementação adequados às suas necessidades. O § 5º do mesmo artigo reforça os objetivos da segurança jurídica, vedando o tratamento das normas gerais pela via da medida provisória, visto não se coadunar tal instituto emergencial com o caráter estruturante das regras aqui estabelecidas. O art. 2º explicita no próprio texto legal os princípios orçamentários já consagrados em função da prática e da elaboração doutrinária ao longo dos últimos cinquenta anos, assegurando-lhes autoridade e permanência. Neste particular, cabe mencionar o princípio do caráter impositivo do orçamento, que dá conteúdo concreto ao desenho constitucional da autoridade legislativa sobre a fixação da despesa — por via da lei do orçamento, deixando explícito que a lei orçamentária anual representa a materialização, na dimensão financeira, das políticas e programas de trabalho do governo fixados no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias, sendo portanto obrigatória a sua realização com a plenitude dos recursos autorizados, sendo legítimos como instrumentos de contenção ou supressão de despesas exclusivamente aqueles mecanismos de controle fiscal previstos na própria Lei Complementar. Desta forma, fica explicitamente rejeitada a falácia de um suposto caráter “autorizativo” do orçamento no qual o Executivo tem a prerrogativa de gastar ou não gastar ao seu talante, descumprindo o plano de trabalho insculpido em lei de forma cooperativa por todos os poderes — sem descuidar, quando necessário, do acionar dos mecanismos de prudência fiscal que estão também detalhadamente descritos na mesma lei.

No que tange ao planejamento governamental, a proposição traz como eixo central a regulação do plano plurianual (PPA), pendente desde a criação deste instrumento pela Constituição Federal de 1988. O conjunto de dispositivos proposto visa incentivar o planejamento governamental, essencial para que o Estado brasileiro exerça a contento as atribuições que a sociedade lhe impôs.

Para tal, foi necessário, primeiramente, resolver o dilema existencial que acompanha o plano plurianual desde sua criação, e que tem dificultado a sua elaboração e condução e, por conseguinte, o planejamento do setor público. O texto define claramente o papel do plano plurianual: constitui ele um plano de governo de natureza obrigatória. Com base nessa diretriz essencial, todos os seus demais aspectos são desenvolvidos.

O prazo de vigência do PPA, assim, passa a coincidir com o mandato do Chefe do Poder Executivo. O início deste mandato deve ser justamente focado na elaboração do

plano, cujo prazo de encaminhamento ao Poder Legislativo passa a ser 05 de abril, com devolução para sanção até 15 de junho. Com isso, elimina-se o atual hiato, incompreensível para a sociedade, que faz com que o plano plurianual só comece a vigorar no segundo ano de mandato. Tal vazio de planejamento é altamente deletério para a sociedade; significa permitir que o governante possa agir durante todo seu primeiro ano sem plano, sem indicar suas diretrizes, objetivos e metas. Esse é um cenário absolutamente incompatível com as aspirações e demandas da sociedade, que demanda ação clara, célere e tempestiva. Trata-se de modificação plenamente factível: de fato, todos os administradores eleitos dedicam os primeiros meses de mandato (muitas vezes também o período entre a eleição e a posse) exatamente ao planejamento de suas ações – que agora poderá ser inserido diretamente no PPA, otimizando-se recursos e tempo. O prazo final do plano também é reduzido para coincidir com o término do mandato do Chefe do Poder Executivo, explicitando que os objetivos e metas devem ser alcançados no período de governo de quem o elaborou. O modelo atual, que faz com que o plano acabe no mandato do sucessor, torna-se absolutamente inócuo, pois transfere compromissos e responsabilidades para eventuais terceiros. Nesse sentido, pode-se avaliar que o atual modelo é coloca inclusive problemas de legitimidade da ação administrativa, pois permite a eventual imposição de compromissos a um sucessor com programa político oposto ao daquele que elaborou o plano, programa este que foi legitimado pela cidadania na respectiva eleição.

Importante também ressaltar que o novo prazo confere ao PPA marco temporal exclusivo quando de seu encaminhamento ao Legislativo. Atualmente, o prazo de envio do PPA (31 de agosto) é o mesmo da lei orçamentária, contribuindo decididamente para colocá-lo em segundo plano, completamente ofuscado por aquela. Obriga-se, assim, ao PPA disputar a atenção legislativa com o orçamento. O resultado desse embate é amplamente conhecido.

A grande inovação aqui talvez seja a aproximação entre o processo de elaboração do PPA e o processo eleitoral. É salutar para a democracia que os candidatos a postos no Poder Executivo estejam devidamente preparados para assumi-los. Significa isso: terem clareza sobre a situação do ente que sejam governar e terem propostas claras para equacionar os seus desafios e responder às demandas da sociedade. Não se pode admitir que, somente após a posse, iniciem os governantes a compreensão da realidade e a elaboração de planos.

Assim, aqui propomos também alteração na legislação eleitoral, exigindo que, como condição para o registro de candidatura a Prefeito, Governador de Estado ou Presidente da República, seja apresentado plano de governo que siga a estrutura e o conteúdo definidos para o plano plurianual. Tal medida aumentará, sem dúvida, a qualidade do processo eleitoral, a partir da explicitação do que o candidato realmente pretende realizar e ao debate público subsequente. Também se contemplam medidas para exigir coerência entre o plano apresentado na campanha eleitoral e aquele futuramente apresentado como governante, sob pena de crime de responsabilidade, estimulando maior responsabilidade dos candidatos na assunção de compromissos. Essa maior conexão com o processo eleitoral permitirá, também, um adiantamento das análises e reflexões necessárias à elaboração do plano plurianual, viabilizando a proposta de antecipação do seu envio ao Legislativo.

O PPA ganha também a dimensão de planejamento fiscal, imprescindível na medida em que um planejamento da ação pública sem levar em conta o marco de recursos disponíveis está condenado a ser inócuo. O texto exige como um dos componentes do plano a apresentação de um “Anexo de Consistência do Cenário Fiscal de Médio Prazo”, estruturado de forma análoga ao instrumento dos “cenários de despesa a médio prazo (*Medium-Term Expenditure Framework*)” já consagrado na prática internacional como forma

de equacionamento fiscal do planejamento governamental. Por meio desse instrumento, cuja consistência com os orçamentos anuais está garantida pela inclusão de suas atualizações no Anexo de Metas Fiscais das leis de diretrizes orçamentárias, ficará evidente à sociedade a viabilidade financeira das propostas lançadas no plano de governo. De igual modo, fica estabelecida a obrigatoriedade de compatibilização do PPA com os planos regionais e setoriais criados pelo ente federativo, e vice-versa, de forma a assegurar que as ações parciais de política pública sejam incorporadas de forma coerente ao plano global de ação de governo.

Sendo claramente delineado como plano de governo, atenção especial é conferida ao processo de avaliação do plano plurianual. Os prazos de apresentação dos relatórios de avaliação consideram essa dinâmica, superando a tradicional visão de relatórios anuais. Assim, é previsto um relatório para o dia 15 de agosto do último ano de mandato, justamente para inserir-se no processo eleitoral em curso, no qual – via de regra – é fundamental a avaliação do desempenho do governante. Esse relatório pode, assim, ser considerando como um balanço daquela administração, a ser julgado pelo eleitor na eleição próxima.

O presente projeto também define o conteúdo mínimo esperado para o PPA, dando concretude às definições constitucionais de diretrizes, objetivos e metas. Aqui, ênfase é dada à necessária intersetorialidade das políticas públicas, colocando o cidadão como o centro da ação governamental e rompendo com a fragmentação que, lamentavelmente, caracteriza a ação do Estado brasileiro. Também aqui se exige o estabelecimento de metas claras, apuradas por indicadores, demonstrando e tangibilizando a transformação na realidade almejada pelo plano.

O projeto também estabelece a participação social na elaboração, apreciação, execução, monitoramento e avaliação do PPA. Esse é um avanço fundamental, que visa superar o insulamento burocrático que historicamente marca esse instrumento. A participação social tornará o PPA mais rico, mais legítimo, mais realista e, acima de tudo, mais democrático.

Atenção também é dada aos aspectos de execução. Um plano que não indique como suas prescrições serão implementadas e monitoradas está condenado ao esquecimento e à irrelevância. Assim, exige-se que o projeto de lei do PPA inclua um modelo de governança para sua execução, monitoramento e avaliação. Além disso, é estabelecida conexão direta e obrigatória entre o PPA e os planos estratégicos dos órgãos e entidades da administração, colocando estes como decorrência lógica daquele.

O Título seguinte estabelece as estruturas e procedimentos de formação dos orçamentos. Mantém as funções da lei de diretrizes orçamentárias previstas na Constituição e na LRF, embora esse instrumento passe a ter, na prática, uma reorientação considerável de seu papel, deixando de veicular indevidamente normas gerais como faz hoje (pela ausência dessas mesmas normas na lei permanente, que é suprida pela própria proposição), e passando a indicar apenas a atualização anual dos parâmetros quantitativos e qualitativos em que se funda a decisão orçamentária. Neste tópico, convém salientar que caberá à LDO estabelecer a vinculação entre o cenário fiscal do PPA e a política fiscal efetiva de cada exercício, e que o prazo para a sua apresentação no primeiro ano do mandato do chefe do Executivo fica compatibilizado com o prazo de apresentação do projeto do PPA.

Quanto à lei orçamentária anual, o texto especifica com precisão a que correspondem os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos. Os dois primeiros são definidos como uma única unidade decisória e contábil, segregados apenas por um registro escritural: trata-se do reconhecimento formal do fato de que a criação pela Constituição do chamado “orçamento da seguridade” como forma de proteção desse tipo de

gasto revelou-se inócuo, pela excessiva generalidade em que foi utilizado. Desta forma, todos os processos de reserva de recursos para a seguridade social que tiveram efetivo êxito em sua implantação foram aqueles de abrangência menor e especificação mais precisa das fontes de receita e aplicações: o Fundo do Regime Geral da Previdência Social (art. 68 da Lei de Responsabilidade Fiscal), os fundos associados ao Sistema Único de Saúde estabelecidos com base na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e as diferentes vinculações de receitas a tais finalidades específicas. Sem a possibilidade de desenhar em escala agregada os mecanismos operacionais de proteção social, o conceito de “orçamento da seguridade social” perdeu significado econômico, gerencial e financeiro, sendo apenas um registro escritural ‘ad hoc’ de receitas e despesas genericamente vinculadas a finalidades sociais – tanto que a maior parte dos orçamentos estaduais e municipais, à míngua de definição estrita, apresentam hoje apenas os números consolidados dos orçamentos fiscal e da seguridade. A opção escolhida corrobora as práticas que já estão em andamento com relativo sucesso, sem pretender formar a partir do zero alguma outra solução teórica para um problema que já está, na medida do possível, resolvido.

Já no que tange ao orçamento de investimento, a opção é diametralmente oposta: o mecanismo atual é inteiramente incapaz de fornecer qualquer elemento de racionalidade ou controle sobre a gestão das empresas estatais, e não traz qualquer benefício ao país. A mera fixação de tetos de despesa para uma parcela arbitrariamente definida das despesas das empresas estatais é completamente inadequada para aquelas empresas que são efetivamente independentes e atuam em mercado competitivo, e insuficiente para administrar adequadamente aquelas que se utilizam de recursos e outras prerrogativas governamentais. Assim, propõe-se uma reversão completa da lógica da orçamentação de todas as empresas estatais: primeiro, aquelas empresas que dependem dos recursos públicos para sua operação (mediante subvenção direta ou vários outros mecanismos e subterfúgios para transferência indireta de recursos) são consideradas parte integral do orçamento (fiscal e seguridade) do ente controlador. Não há outra forma legítima de administrar os recursos públicos nelas aplicados.

Já as poucas empresas que efetivamente têm independência econômica em relação ao ente, sobrevivendo em condições de mercado livre, passam a integrar um orçamento de investimentos totalmente novo: em lugar de conter tetos sobre despesas aleatórias, que não guardam correlação com qualquer realidade da atividade empresarial de seus integrantes, o novo orçamento de investimentos registra um mapa completo de todos os fluxos econômicos relevantes do ente em relação às empresas em razão de sua condição de controlador ou acionista. Desta forma, o parlamento estará validando todas as relações que envolvem o poder de controle (e não apenas aquelas relativas a obras físicas), sem que para isso se imponham constrangimentos meramente formais que, ademais de serem inúteis para fins de controle, podem tornar desnecessariamente rígida a estratégia concorrencial das empresas.

A estrutura de quadros e tabelas da lei orçamentária anual é reduzido ao mínimo essencial, inclusive sem a fixação de modelos padronizados, ficando os entes liberados para desenvolverem quaisquer especificações adicionais. Quanto ao conteúdo, o art. 16 desenvolve uma rigorosa especificação das receitas de despesas necessárias ao atendimento do princípio da universalidade. Destaca-se aí a correção de duas distorções do modelo atual: em primeiro lugar, unifica-se o tratamento dado à arrecadação por um ente de cotas de receita tributária devidas a outro, que hoje é feito de maneiras diferentes por cada ente (o que gera inconsistência na consolidação e falta de comparabilidade dos demonstrativos contábeis). Por fim, obriga-se de forma explícita a que qualquer emissão de títulos públicos seja incluída no orçamento como receita orçamentária, e que as operações triangulares hoje denominadas “colocação direta de títulos” sejam, invariavelmente,

registradas e votadas como despesa orçamentária (ressalvando-se, apenas, as operações de troca para fins de gestão de carteira de títulos pelo Tesouro Nacional e as operações com o Banco Central, cuja inclusão no orçamento seria operacionalmente inadequada).

Quanto a outros aspectos normativos da lei orçamentária, o art. 17 do texto veda de forma incondicional a inclusão de despesas que não sejam competência do ente respectivo, fazendo cumprir a repartição federativa de atribuições da Constituição Federal, e permite ao Legislativo autorizar itens de despesa sujeitos a condição suspensiva, cuja ocorrência deverá ser verificada pelo próprio Legislativo por meio de decreto legislativo no decorrer do exercício. Igualmente importante nesse artigo é o aprofundamento, no âmbito orçamentário, da desindexação que permitiu a transformação da economia brasileira, restringindo a possibilidade de correção automática do valor nominal das despesas obrigatórias àqueles casos que constem expressamente da Constituição Federal.

No tratamento da gestão fiscal, o projeto detalha os procedimentos estruturantes para a formação da reserva de contingência já prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, acrescentando uma medida de prudência indispensável: obriga a que conste de cada lei orçamentária, como parcela adicional da reserva de contingência, montante necessário e suficiente à quitação integral dos Restos a Pagar inscritos no exercício anterior. Desta forma, o peso desse encargo deixa de ser mascarado nos números orçamentários, uma vez que caberá ao Legislativo dispor explicitamente na lei orçamentária sobre ele (ao contrário da situação atual na qual a existência dessa dívida fica dissimulada no orçamento e seu serviço é gerenciado exclusivamente pela programação financeira do Executivo) e a peça orçamentária aproxima-se muito mais da realidade financeira dos entes.

Em relação à estrutura da informação orçamentária, a proposição estabelece os classificadores mínimos indispensáveis à caracterização da despesa segundo as diferentes perspectivas de gestão, responsabilização e controle. A “categoria de programação” prevista o art. 167, inciso V, da Constituição Federal como limite mínimo de especificidade da autorização orçamentária, é fixada com um conteúdo mínimo de informação (menor do que a maioria absoluta dos entes adota hoje), permitindo-se à lei de diretrizes orçamentárias acrescentar outros componentes nessa especificação.

Os classificadores correspondem, na máxima extensão possível, a conceitos já existentes, de forma a minimizar as descontinuidades nas séries históricas e os custos de transição. Dentre eles, destaca-se a atualização conceitual da estrutura classificação por natureza da despesa (atual “Grupo Natureza de Despesa – GND”), a formalização da classificação por vinculação da fonte de recursos (atual “Fonte”) para dar cumprimento ao art. 8º , parágrafo único, da LRF, e sobretudo o acréscimo de uma nova informação vital para a transparência indispensável ao exercício do poder legislativo na democracia: a classificação por origem do crédito orçamentário. Essa informação corresponderá à identificação do agente responsável pela proposição dos recursos autorizados, ou seja, se aquele recurso autorizado provém da proposta do Poder Executivo ou de alguma emenda, e neste caso qual parlamentar a propôs. Desta forma, o eleitor e o próprio legislador poderá conhecer, com exatidão, quem adotou quais decisões, e quais foram os efeitos dessas decisões na execução da despesa pública (passando-se a conhecer, por exemplo, qual foi o grau de execução de cada uma das emendas legislativas, o que hoje não existe).

Quanto aos fundos especiais, hoje especificados a partir de meros regulamentos, o texto unifica-os em dois grandes e exclusivos tipos: os de natureza contábil (uma simples segregação escritural, para fins gerenciais, do patrimônio e do orçamento do ente, sujeita a todas as demais regras da receita e da despesa pública) e os de natureza financeira. Estes últimos, que contemplam maior risco de má gestão e desvios por serem movimentados fora do regime de caixa único, são limitados às duas únicas finalidades para as quais são legítimas: gerar *funding* para operações de natureza estritamente financeira

(empréstimos, financiamentos, avais, seguros) operadas por instituições financeiras oficiais, ou formar poupança financeira mediante a aplicação econômica dos recursos do ente agindo como um investidor comum (o que é a natureza dos “fundos soberanos” e similares). As relações do ente com este último tipo de fundos são restritas às aplicações e retornos de capital entre o ente e o fundo, sempre registradas no orçamento, impedindo que funcionem como “caixa dois” da execução de despesas que não passem pela autorização legislativa constitucional.

No que tange aos procedimentos de elaboração da lei orçamentária, merece destaque a previsão no art. 34 da obrigatoriedade de devolução do autógrafo da lei para sanção do Executivo em até quinze dias antes do encerramento da sessão legislativa, o que faz o prazo de veto ou sanção fluir dentro do exercício anterior (resolvendo a atual situação contraditória pela qual todos os Poderes podem cumprir o seu prazo constitucional mas a lei orçamentária só ser sancionada quando bem avançado o mês de fevereiro). Também se estabelece em bases definitivas a solução para o impasse referente à não aprovação tempestiva da lei orçamentária, inserindo regra permanente de execução provisória (passível, como recomendável, de ampliação na lei de diretrizes orçamentárias, se essa for a opção do respectivo Legislativo). Já o art. 37 dá conteúdo concreto ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, exigindo que sejam aplicados nas obras em andamento pelo menos vinte por cento do respectivo cronograma financeiro pendente, e na manutenção das obras concluídas pelo menos dois por cento do valor aplicado nos últimos exercícios, antes que sejam autorizadas despesas com novos projetos (estabelecendo-se a obrigação de apresentação no projeto de lei orçamentária de uma lista individualizada das obras em andamento e que constaram dos cinco últimos orçamentos, como forma de viabilizar o controle do cumprimento da obrigação).

Já o art. 39 enfrenta uma grave questão institucional, o do orçamento dos Poderes e órgãos autônomos como Ministério Público e Tribunais de Contas: estabelece procedimentos para avaliação da compatibilidade das respectivas propostas com a lei de diretrizes orçamentárias (a única hipótese em que não serão incorporadas pelo Executivo à proposta global de orçamento), e fixa parâmetros gerais para essas propostas para o caso de silêncio da lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

No que diz respeito às alterações da lei orçamentária, a proposição inova ao estabelecer explicitamente em seu art. 44 a obrigação de demonstração individualizada das condições de imprevisibilidade e urgência do crédito extraordinário (facilitando assim o julgamento político dos pressupostos de admissibilidade pelo Legislativo e o controle judicial de eventuais abusos), bem como as consequências de nulidade decorrentes da eventual rejeição legislativa desse tipo de crédito.

Passando ao Título IV, que fala da gestão da execução orçamentária, financeira e patrimonial, começa pelo art. 51, que representa uma das maiores mudanças introduzidas por esta proposição ao dar conteúdo concreto ao princípio do orçamento impositivo integral. Esse artigo regulamenta em detalhe os instrumentos de programação financeira, estabelecendo que tão somente destinam-se a distribuir ao longo do ano a despesa autorizada, vedada a fixação de “tetos” discricionários inferiores aos constantes da própria lei orçamentária. Naturalmente, a prudência fiscal é garantida, mas tão somente por meio do dispositivo já existente da limitação de movimentação e empenho prevista no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, vedado qualquer tipo de “contingenciamento” discricionário pelo Poder Executivo.

Quanto ao regime geral da despesa, a lei estabelece um novo desenho para o processo de sua execução, com mudança de nomenclatura das etapas para acentuar, na cultura organizacional da Administração, as alterações de mérito realizadas. Na essência, o que se faz é segregar muito claramente as duas funções que hoje estão confundidas na

etapa de “empenho”, quais sejam, a de simples reserva de recursos orçamentários e a de “criação de obrigação para o Estado”. Divide-se então a primeira fase da despesa pública entre uma operação interna de reserva de recursos (subtraindo-os da dotação disponível) e a operação essencial de compromisso dos recursos. Esta operação de compromisso não é simplesmente, como hoje, uma simples declaração de intenção de gasto: somente se aperfeiçoa com a efetiva caracterização de uma obrigação do ente público, quer com a requisição incondicional de determinado bem ou serviço a terceiro, quer com o reconhecimento da existência de um direito de terceiro independente de contraprestação (por exemplo, o pagamento de aposentadorias). Em outras palavras, trata-se da aplicação integral do princípio de competência também à execução orçamentária, excluindo-se a possibilidade de que, como hoje ocorre, registrem-se como executadas aquelas despesas que tiveram tão só um ato administrativo unilateral de “empenho” sem correspondência a uma efetiva obrigação da Administração (por exemplo, para um futuro convênio junto a beneficiário que durante o exercício não reuniu as condições que o habilitem a tanto). Esta precisão conceitual vai possibilitar que mais adiante, no art. 73, a inscrição em Restos a Pagar venha a ser escoimada das atuais irregularidades que permitem o acúmulo, ano a ano, de supostos passivos que não correspondem a qualquer direito de terceiros junto ao Estado, com graves prejuízos à probidade na gestão financeira.

As etapas seguintes representam a sequência lógica de comprovação da regularidade da despesa antes comprometida, de autorização do respectivo pagamento e de efetiva realização do desembolso financeiro. Para cada uma, o texto define com clareza a intervenção e a responsabilidade do ordenador de despesa. Destaca-se neste capítulo o caráter conceitual do texto, que apenas caracteriza de forma inequívoca as etapas, sem pretender regular procedimentos contábeis e formas documentais: fixa-se no art. 63 tão somente as informações que a formalização documental (em papel ou eletrônica) deve manter em cada transação, deixando a cada ente a prerrogativa de organizar como melhor entender o seu processo de trabalho. Concluindo as providências de execução, os arts. 64 a 66 dão tratamento conceitualmente unificado às várias hipóteses em que os recursos podem ser desembolsados antes da comprovação da respectiva aplicação: os procedimentos de suprimento de fundos e cartão corporativo para pequenas despesas (que recebem todas as medidas exigíveis de controle e segurança), e a entrega de recursos por transferências na forma de convênios ou similares. Em todos estes casos, o registro das transações orçamentárias é retificado em relação à situação atual, de forma a contemplar a sua natureza de adiantamento.

A Seção relativa a transferências também unifica as regras gerais para esse tipo de desembolso dos recursos públicos, listando as exigências mínimas que as tornam admissíveis e aprofundando as medidas prudenciais já constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à prevenção de desvios na aplicação desses recursos.

O tratamento da dívida pública pelos arts. 75 a 78 representa o enfrentamento direto de inúmeras lacunas normativas que permitiram a recente epidemia de fraudes no registro das finanças públicas promovida pelo governo federal sob eufemismos como “contabilidade criativa” e “pedaladas”. Exige-se que qualquer registro ou demonstrativo da execução orçamentária, contábil ou fiscal, bem como a especificação de metas fiscais nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, evidencie de forma segregada as dívidas e os haveres em função do prazo de sua exigibilidade e das condições de liquidez respectivas, bem como a existência de compromissos de pagamentos já assumidos mas não quitados. Além disso, o art. 79 veda a emissão de títulos públicos para quaisquer finalidades que não estejam contempladas na autorização orçamentária, ressalvadas exclusivamente as operações de antecipação de receita orçamentária, gestão de carteira da dívida pública pelo

Tesouro e operações com o Banco Central. Reitera-se, assim, a vedação de realização dissimulada de despesas públicas por meio da entrega de títulos públicos a terceiros. As disposições relativas às disponibilidades de caixa no art. 80 reforçam e estruturam a observância, por todos os entes, da mais rigorosa unidade de tesouraria (“caixa único” com o controle centralizado de caixa e conta única do Tesouro de cada ente); o art. 81 veda operações heterodoxas ou dissimuladas na relação financeira dos entes com as respectivas empresas estatais. Outra inovação é a caracterização muito mais restritiva do conceito de “refinanciamento” da dívida, que passa a ser tão somente o valor nominal do principal. Isto evitará que seja inflado indevidamente o montante do que pode ser considerado despesa de capital, ampliando-se artificialmente os limites da “regra de ouro” do art. 167, inciso III, da Constituição Federal. Mais importante, traz para dentro do mecanismo orçamentário o princípio de desindexação da economia que está na essência da atual arquitetura institucional de gestão da estabilidade econômica. A modificação aqui apontada permitirá que a rubrica “Juros” no orçamento corresponda efetivamente aos juros nominais pagos, inclusive harmonizando-se com a classificação do Banco Central e aquela prevalecente para fins de tributação de renda no âmbito do direito tributário. A mudança em comento acarreta a única alteração proposta por esta proposição no texto da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é a exclusão das referências a “atualização monetária” quando dos dispositivos relativos a refinanciamento de dívida (deixando para tanto apenas a rolagem do principal).

Atenção especial é devotada à gestão de obras: o art. 82 cria a obrigatoriedade de um cadastro único das obras de engenharia e serviços a elas associados de responsabilidade de cada ente (incluindo empresas estatais), como ferramenta imprescindível de gestão dessa parcela tão relevante da despesa pública. O art. 83 cria mecanismos que impedem a realização de obras com recursos públicos em infraestruturas concedidas a empresas privadas sem que, previamente, tenham sido formalizados e efetivados os respectivos acordos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato respectivo, evitando que recursos públicos sejam aplicados no benefício exclusivo do lucro privado.

No que tange ao Título IV relativo à contabilidade governamental, o texto reflete a evolução da ciência contábil no Brasil, que vem passando por significativas transformações rumo à convergência aos padrões internacionais da contabilidade pública, com fortes reflexos em conceitos, registros e demonstrações contábeis. As mudanças aqui preconizadas inserem-se numa tradição de continuidade que se inicia na Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, que colocou o orçamento público como eixo central do trabalho contábil (em detrimento da evidenciação dos aspectos patrimoniais), e continua com a de Responsabilidade Fiscal, que tratou de transparência na gestão e de regras e limites para dívida, garantias, operações de crédito, restos a pagar e despesas de pessoal visando o equilíbrio das finanças públicas

Contemporaneamente, o marco essencial para a atualização do novo padrão de contabilidade aplicada ao setor público é a edição, pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, NBC T 16 ou NBCT SP. Tais normas representaram um primeiro passo rumo à convergência da contabilidade do setor público brasileiro aos padrões internacionais. Seguindo na mesma direção, o Título IV da presente Lei Complementar visa adequar a Contabilidade Governamental brasileira aos padrões internacionais da contabilidade pública, respeitando o processo de elaboração e execução do orçamento, além de contribuir para resgatar o objeto da contabilidade como ciência, que é o patrimônio. Com isso, a contabilidade poderá atender à demanda de informações requeridas por seus usuários,

possibilitando a análise de demonstrações contábeis adequadas aos padrões internacionais, sob os enfoques orçamentário e patrimonial, com base em um Plano de Contas, proporcionando maior transparência sobre as contas públicas e uniformizando os critérios de reconhecimento das receitas e despesas. Plenamente integrado com o novo desenho dos processos de execução da receita e da despesa, o capítulo contábil atualiza os demonstrativos a serem exigidos da contabilidade governamental e retifica imprecisões conceituais que hoje distorcem a utilidade da informação dos balanços públicos.

O último Título refere-se ao controle, fiscalização e transparência dos recursos públicos. Os arts. 106 a 109 trazem uma especificação precisa dos conceitos jurídicos aplicáveis ao controle público, em desenvolvimento dos princípios insculpidos nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal. Em seguida, os arts. 110 a 112 dão forma concreta, em termos institucionais, de obrigações, recursos e prerrogativas, aos sistemas de controle interno exigidos pelo art. 74 da Carta Magna, enquanto os arts. 113 e 114 desdobram os critérios de controle para o universo específico das empresas estatais.

O texto traz nos arts. 115 a 118 a solução para um dos problemas mais graves da gestão pública atual - a descontinuidade administrativa – ao regular em detalhe as responsabilidades, os procedimentos, os fluxos de informação e as providências obrigatórias nos processos de transição governamental, viabilizando que os dirigentes eleitos recebam de seus antecessores, sob pena de responsabilidade destes, as informações e garantias imprescindíveis à continuidade na gestão do ente. Os arts. 119 e 120, por sua vez, dão conteúdo concreto a uma das mais importantes – e até agora negligenciadas – ferramentas do controle da gestão pública, as contas de governo; regulam os procedimentos de formação dessas contas e de emissão dos pareceres prévios por parte dos tribunais de contas.

A última seção do texto, que é uma das mais importantes, refere-se à transparência. De forma explicitamente subsidiária ao já fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), o art. 121 sistematiza a divulgação pública, inclusive na internet, de um exaustivo rol de informações e demonstrativos relativos a todo o processo de planejamento e orçamento público, com especificação do conteúdo da informação a divulgar e das responsabilidades por essa divulgação. Ainda em termos da transparência, os arts. 122, 123 e 124 tratam da transparência em três segmentos extremamente problemáticos e de alto risco na Administração Pública: os empréstimos e transações financeiras dos bancos públicos (ou com *funding* em recursos públicos), as operações das entidades do “Sistema S” e os benefícios e desonerações que constituem a renúncia de receitas tributárias. Em todos os casos, os dispositivos propostos criam a mais ampla transparência dos recursos públicos aplicados, por meio de procedimentos compatíveis com a respectiva legislação específica. Já nos artigos 128 e 129 trata da pacificação do dilema de impositividade ou não do orçamento, buscando, assim, concretizar o comando constitucional contido no artigo 165, § 8º da CF/88 ao estabelecer em seu texto a fixação da despesa e não a autorização de gastos.

Cabe esclarecer, por fim, uma ausência no texto: quanto exista uma demanda da sociedade quanto à efetiva instalação do conselho de gestão fiscal de que trata o art. 67 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendemos não ser possível nem conveniente tratar aqui desse tópico em particular. Não é possível porque não se trata, em princípio, de

matéria relativa a lei complementar, por não estar explicitamente mencionada na Constituição Federal como tal; mais grave ainda, a criação e regulamentação do funcionamento de um órgão público poderia ser entendida como uma das matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Federal, mesmo que se adote – como cabe – uma interpretação muito restritiva desse dispositivo. Assim, a discussão sobre este ponto específico poderia contaminar indevidamente o debate parlamentar acerca do conjunto do projeto. Não seria conveniente, ademais, pois a regulação aqui estabelecida é de natureza estruturante, com princípios e procedimentos gerais que virão a afetar o conjunto da Administração Pública – neste sentido, melhor se mostra tratar de um detalhe de operação de um órgão público específico numa lei também específica, para a qual aliás já existem proposições em tramitação.

As medidas aqui preconizadas representam uma verdadeira reconstrução institucional das finanças públicas brasileiras que permitirão as providências concretas para obtenção dos resultados esperados pelos cidadãos e contribuintes quanto à responsabilidade na gestão fiscal e à qualidade no gasto público. Por tais razões, portanto, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**

LEGISLAÇÃO CITADA

[urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988:1988](#)

[artigo 78](#)

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 31](#)

[inciso XXI do artigo 37](#)

[parágrafo 14 do artigo 39](#)

[parágrafo 15 do artigo 39](#)

[parágrafo 2º do artigo 57](#)

[artigo 62](#)

[artigo 70](#)

[artigo 71](#)

[inciso II do artigo 71](#)

[inciso V do artigo 71](#)

[artigo 74](#)

[parágrafo 4º do artigo 99](#)

[parágrafo 5º do artigo 127](#)

[artigo 149](#)

[alínea c do inciso I do artigo 159](#)

[parágrafo 2º do artigo 165](#)

[parágrafo 4º do artigo 165](#)

[parágrafo 5º do artigo 165](#)

[inciso II do parágrafo 5º do artigo 165](#)

[parágrafo 6º do artigo 165](#)

[parágrafo 1º do artigo 166](#)

[parágrafo 6º do artigo 166](#)

[parágrafo 8º do artigo 166](#)

[inciso III do artigo 167](#)

[inciso V do artigo 167](#)

[parágrafo 2º do artigo 167](#)

[parágrafo 3º do artigo 167](#)

[parágrafo 5º do artigo 167](#)

[artigo 169](#)

[parágrafo 1º do artigo 173](#)

[artigo 201](#)

[parágrafo 1º do artigo 239](#)

[parágrafo 1º](#)

[parágrafo 4º](#)

[parágrafo 5º](#)

[parágrafo 6º](#)

[urn:lex:br:federal:constituicao:88;88](#)

[parágrafo 8º do artigo 165](#)

[Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - CÓDIGO PENAL - 2848/40](#)

[artigo 319](#)

[Decreto-Lei nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967 - 201/67](#)

[Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - 101/00](#)

[parágrafo 2º do artigo 1º](#)

[artigo 4º](#)

[parágrafo 1º do artigo 4º](#)

[artigo 5º](#)

[parágrafo 3º do artigo 5º](#)

[parágrafo 6º do artigo 5º](#)

[artigo 8º](#)

[parágrafo 1º do artigo 8º](#)

[artigo 9º](#)

[parágrafo 1º do artigo 9º](#)

[parágrafo 3º do artigo 12](#)

[artigo 13](#)

[artigo 14](#)

[inciso II do artigo 14](#)

[artigo 15](#)

[artigo 17](#)

[artigo 20](#)

[artigo 25](#)

[artigo 26](#)

[artigo 36](#)

[artigo 37](#)

[artigo 38](#)

[artigo 42](#)

[artigo 43](#)

[artigo 45](#)

[artigo 51](#)

[artigo 54](#)

[artigo 56](#)

[artigo 67](#)

[parágrafo 1º](#)

[Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - 105/01](#)

[Lei nº 1.079, de 10 de Abril de 1950 - 1079/50](#)

[Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - 4320/64](#)

[Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - LEI ORGANICA DA SAUDE - 8080/90](#)

[Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 8429/92](#)

[Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - 8666/93](#)

[artigo 116](#)

[urn:lex:br:federal:lei:1997;8666](#)

[Lei nº 9.491, de 9 de Setembro de 1997 - 9491/97](#)

[Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - LEI ELEITORAL - 9504/97](#)

[Lei nº 10.179, de 6 de Fevereiro de 2001 - 10179/01](#)

[inciso VIII do artigo 1º](#)

[inciso X do artigo 1º](#)

[inciso XI do artigo 1º](#)

[Lei nº 11.107, de 6 de Abril de 2005 - 11107/05](#)

[Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - LEI GERAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO](#)

[PUBLICA - LAI - 12527/11](#)

(À Comissão de Assuntos Econômicos)